

Justificação

A construção da democracia requer mecanismos de representação política de interesses e opiniões, como partidos. A sociedade brasileira tem reivindicado, porém, outros instrumentos e formas de participação política direta que suplementam a representação democrática.

Esta proposta é o reconhecimento dessa necessidade da ampliação de espaços democráticos na nova ordem constitucional. Esta foi originalmente sugerida pelo Plenário Nacional Pró-Participação Popular na Constituinte, é endossada e apresentada a esta subcomissão em nome dos compromissos com os ideais republicanos e com a esperança da prática da República.

Neste sentido deve-se acolher na próxima Constituição os direitos coletivos e suas respectivas garantias detalhadas nas propostas acima.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte Vivaldo Barbosa.

SUGESTÃO N.º 6.401

“Art. As leis e atos federais, relativos aos direitos do homem, às liberdades sociais dos trabalhadores e às condições mesológicas do País, serão submetidos a referendo popular, sempre que isto seja requerido por um número de eleitores igual a meio por cento do eleitorado nacional.

Parágrafo único. As leis orçamentárias e tributárias não serão submetidas a referendo popular.

Art. Fica assegurada a iniciativa popular da lei, no processo legislativo, mediante proposta subscrita por cem mil eleitores no mínimo.

§ 1.º Apresentada a proposta, o Congresso Nacional votará em caráter prioritário no prazo máximo de cento e oitenta dias.

§ 2.º Decorrido este prazo, o projeto vai automaticamente à votação.

§ 3.º Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, o projeto será reinscrito para a votação na sessão seguinte da mesma Legislatura, ou na primeira sessão da Legislatura subsequente.”

Justificação

A construção da democracia requer mecanismos de representação política de interesses e opiniões como partidos. A sociedade brasileira tem reivindicado, porém, outros instrumentos e formas de participação política direta que suplementam a representação democrática. Esta proposta é o reconhecimento dessa necessidade da ampliação de espaços democráticos na nova ordem constitucional. Esta proposta originalmente sugerida pelo Plenário Nacional Pró-Participação Popular na Constituinte, é endossada e apresentada a esta subcomissão em nome dos compromissos com ideais republicanos e com a esperança da prática da República.

Neste sentido deve-se acolher na próxima Constituição o referendo e a iniciativa popular de lei nas situações detalhadas na proposta.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte Vivaldo Barbosa.

SUGESTÃO N.º 6.402**OUVIDOR-GERAL**

“Art. O Ouvidor-Geral da Nação será escolhido pelo Congresso Nacional, para um mandato,

não renovável, de quatro anos, mas que não ultrapassará a legislatura correnpondente.

§ 1.º O Ouvidor-Geral perderá a função em decorrência do trânsito em julgado de sentença condenatória por crime de responsabilidade, cujo processo e julgamento serão da competência do Supremo Tribunal Constitucional, ou, em caso de condenação, por crime comum, que implique na perda de cargo público.

§ 2.º O Ouvidor-Geral da Nação vencerá subsídios em valor igual ao dos vencimentos e vantagens dos Ministros dos Tribunais Superiores de Justiça.

§ 3.º Lei Complementar disporá sobre o Ouvidor-Geral da Nação, que será dotada de recursos humanos, orçamentários e materiais necessários ao pleno desempenho de suas atribuições, inclusive corpo instrutivo e escritórios de atendimento à população.

§ 4.º Compete à Ouvidoria Geral da Nação agir de ofício e receber e processar, de maneira célere, petições, sugestões, queixas, reclamações, de qualquer pessoa, no que se refere à atuação de qualquer autoridade da República e das entidades vinculadas ao poder público ou que exerçam atividades delegadas, podendo requisitar informações, ter acesso a documentos, proceder a diligências e investigações, pronunciando-se sobre a validade e a licitude dos atos, inclusive quanto ao abuso do poder discriminatório.

§ 5.º O Ouvidor-Geral da Nação notificará as autoridades faltosas para o fim de desconstituição ou correção dos atos, reparação de suas consequências e superação de omissões, podendo tomar as medidas cautelares pertinentes.

§ 6.º A atuação da Ouvidoria Geral da Nação não prejudicará nem interferirá na ação do Ministério Público, ao qual encaminhará elementos para o exercício de sua competência.

§ 7.º O Ouvidor-Geral prestará contas ao Poder Legislativo competente, que poderá destituir-lo em caso de ação ou omissão ilícita grave.

§ 8.º As ações mandamentais contra atos do Ouvidor-Geral da Nação serão processadas e julgadas pelo Supremo Tribunal Constitucional.”

Justificação

Um dos requisitos básicos para a prática da cidadania é a criação de canais por onde os cidadãos, observadores e reclamantes do funcionamento dos órgãos do Estado, possam encaminhar suas reclamações e denúncias. Este é o propósito da presente sugestão. A vontade e a necessidade de reclamar são muitas. O que falta é a via apropriada. O Ouvidor-Geral não é um órgão processante nem investigador. É um instrumento para acionar os órgãos já existentes, para fazê-los funcionar e cobrar o seu desempenho, prestando contas aos cidadãos que solicitem a sua atuação.

Não interfere com as atribuições do Ministério Público, que devam ser alargadas, nem as prejudica ou as substitui. Atua, antes, como instrumento auxiliar do Ministério Público, fornecendo-lhe elementos necessários ao exercício de sua competência, separando o que poderá ser resolvido em outras instâncias, evitando, com isso, sobrecarga excessiva à sua atuação mandamental e judicante.

Pretende-se, com o enunciado dos seus princípios e a definição de sua função, que o órgão venha a ser desburocratizado, ágil e aberto a um contato estreito com os cidadãos e a comunidade.

É órgão do Legislativo, a ele diretamente vinculado.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Vivaldo Barbosa**.

SUGESTÃO N.º 6.403

“Art. A emenda constitucional aprovada, que tenha recebido voto contrário de dois quintos dos membros do Congresso Nacional, e a emenda constitucional rejeitada, que tenha recebido voto favorável de dois quintos dos membros do Congresso Nacional, podem ser submetidas a referendo popular, se esta medida for requerida por um quinto dos congressistas ou por um por cento dos eleitores, no prazo de cento e vinte dias, contados de sua aprovação.

Parágrafo único. No caso de emendas aprovadas, decorrido o prazo estabelecido neste artigo, e não apresentado o requerimento, a emenda entrará em vigor.

Art. Fica também assegurada a iniciativa popular no processo de emenda da Constituição, mediante proposta subscrita por um número mínimo de eleitores igual a um por cento do eleitorado nacional.”

Justificação

A construção da democracia requer mecanismos de representação política de interesses e opiniões como partidos. A sociedade brasileira tem reivindicação, porém, outros instrumentos e formas de participação política direta que suplementam a representação democrática. Esta proposta é o reconhecimento dessa necessidade da ampliação de espaços democráticos na nova ordem constitucional. Esta proposta originalmente sugerida pelo Plenário Nacional Pró-Participação Popular na Constituinte é endossada e apresentada a esta subcomissão em nome dos compromissos com ideais republicanos e com a esperança da prática da República.

Neste sentido deve-se acolher na próxima Constituição o referendo e a iniciativa popular de emenda constitucional nas situações detalhadas na proposta.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Vivaldo Barbosa**.

SUGESTÃO N.º 6.404

“Art. A ação popular é sempre gratuita. Seu autor, ainda que vencido, não responderá por custas, honorários ou quaisquer outras despesas processuais.”

Justificação

A construção da democracia requer mecanismos de representação política de interesses e opiniões — como partidos. A sociedade brasileira tem reivindicado, porém, outros instrumentos e formas de participação política direta que suplementam a representação democrática.

Esta proposta é o reconhecimento dessa necessidade da ampliação de espaços democráticos na nova ordem

constitucional. Esta foi originalmente sugerida pelo Plenário Nacional Pró-Participação Popular na Constituinte, é endossada e apresentada a esta comissão em nome dos compromissos com os ideais republicanos e com a esperança da prática da República.

Neste sentido deve-se acolher na próxima Constituição a gratuidade da ação popular nos termos da proposta.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte, **Vivaldo Barbosa**.

SUGESTÃO N.º 6.405

“Art. O proprietário de imóvel ocupado há mais de seis meses de forma mansa e pacífica, não consentida, por pessoa que não tenha renda individual ou familiar superior a três salários mínimos nem seja proprietário de imóvel, terá sua pretensão de reivindicação ou reintegração do imóvel elidida pelo pagamento de seu justo valor.

§ 1.º Caso o possuidor ocupante não disponha de recursos, a União assume diante do proprietário a responsabilidade pelo pagamento da indenização, que poderá ser feita em títulos da dívida pública e levará em conta o valor declarado do imóvel para fins de tributação.

§ 2.º Recebido o preço de que trata este artigo, o imóvel passará ao domínio do possuidor, que não poderá ser alienado por ato *inter vivos*, salvo consentimento do Poder Público.

§ 3.º O direito assegurado neste artigo não abrangerá imóvel de área superior a cento e vinte metros quadrados.

§ 4.º Esse direito poderá ser exercido por mais de uma pessoa, coletivamente, e não será outorgado a um mesmo possuidor mais de uma vez.”

Justificação

A Constituição certamente inscreverá o direito à moradia dentre os direitos fundamentais da pessoa humana. Esperam milhões de famílias nas cidades brasileiras que este direito não fique em termos abstratos, mas tenha concretude em suas vidas.

Esta é a proposta que dá dimensão concreta a este direito.

Para garantir o direito à moradia é preciso não permitir despejos das famílias que já estejam habitando algum lugar, já tenham algum pé-de-chão, mesmo nas favelas, nos alagados e em outros lugares.

Não permitir os despejos não significa deixar de reconhecer o direito de propriedade diante de uma ocupação. O que se propõe é a solução equilibrada entre o direito de habitação e o direito de propriedade: o proprietário não realiza o despejo, mas terá seu direito-satisfeito pelo pagamento do justo valor do seu imóvel.

A família, o lar, são as coisas mais sagradas em nossa sociedade. Não podemos permitir que sejam destruídos pelos despejos.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte, **Vivaldo Barbosa**.

SUGESTÃO N.º 6.406

EXTINÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR

Disposições Transitórias

“Art. Ficam extintos os órgãos da Justiça Militar Federal e Estaduais passando à Justiça Federal a competência da Justiça Militar Federal e a Justiça Estadual à competência da Justiça Militar Estadual.

§ Os Ministros do Superior Tribunal Militar são colocados em disponibilidade com vencimentos integrais.

§ Os demais magistrados civis da Justiça Militar são colocados à disposição para aproveitamento da Justiça Federal e Estadual na forma apropriada, independentemente de novo concurso público.

§ Os Magistrados militares retornarão à respectiva arma.

§ Os integrantes do Ministério Público da Justiça Militar Federal são colocados à disposição do Ministério Público da União e os da Justiça Militar Estadual, à disposição do Ministério Público dos Estados.

§ Os servidores da Justiça Militar são colocados à disposição da União e dos Estados.”

Justificação

A Justiça Militar é discriminatória ao dar tratamento diferenciado a certas categorias de servidores públicos, por mais especializada que seja sua missão.

A visão da igualdade de todos perante a lei e perante a Justiça, não comporta este tratamento discriminatório.

A Justiça Militar somente comporta ser organizada em tempo de guerra, por todas as razões que cercam o ambiente de guerra.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Vivaldo Barbosa.**

SUGESTÃO N.º 6.407

“Art. A Lei disciplinará a organização da Justiça Militar em tempos de guerra externa.”

Justificação

A Justiça Militar é discriminatória ao dar tratamento diferenciado a certas categorias de servidores públicos, por mais especializada que seja sua missão.

A visão da igualdade de todos perante a lei e perante a justiça, não comporta este tratamento discriminatório.

A Justiça Militar somente comporta ser organizada em tempos de guerra, por todas as razões que cercam o ambiente de guerra.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Vivaldo Barbosa.**

SUGESTÃO N.º 6.408

“Art. A República assegura a todos o direito, para si e para sua família, a moradia digna, adequada e inviolável, que lhes preserve a intimidade pessoal e familiar.”

Justificação

O direito à moradia é um dos direitos fundamentais à pessoa humana. Protege e resguarda o lar e a família, instituições das mais sagradas que nossa sociedade já conseguiu organizar.

O lar, a família nos permitem desenvolver as relações mais sublimes que nós, humanos, já conseguimos desenvolver: o amor, o carinho, o respeito entre pais e filhos, entre homem e mulher.

É preciso dar proteção e categoria jurídica ao lar como sagrado à família.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Vivaldo Barbosa.**

SUGESTÃO N.º 6.409

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

“Art. Ficam extintos o Conselho de Segurança Nacional e o Serviço Nacional de Informações e seus servidores são colocados à disposição da União.”

Justificação

A democracia torna incompatíveis certos órgãos que floresceram no regime autoritário. O Serviço Nacional de Informações e o Conselho de Segurança Nacional são alguns deles.

Os serviços de investigação que incumbe ao SNI executar e que sejam úteis à defesa do estado democrático, podem ser executados pela Polícia Federal com a vantagem de a Polícia Federal operar mediante processo regular de investigação que permite a defesa e a condição de processo dentro da lei. Atua de forma visível e seus orçamentos podem melhor ser controlados pelo Legislativo.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Vivaldo Barbosa.**

SUGESTÃO N.º 6.410

Adota a “República” em substituição a “União”.

“Art. A Comissão de Sistematização deve adotar a palavra República em todos os textos e títulos do Projeto da Constituição que utilize a palavra União. Poderá adotar as expressões Governo Federal, Federação, Estado Federal ou Estado Federativo, para igualmente substituir a palavra União onde for julgado mais adequado.”

Justificação

Desde o início da República que a palavra União tem sido inadequadamente utilizada nos textos constitucionais e na legislação em geral. Deriva de tradução da palavra Union, utilizada nos Estados Unidos para designar a unidade das colônias por ocasião da Independência, na formação da República e da Federação americana. A Union tornou-se entidade de cunho forte e marcante na vida institucional americana e razão de ser de sua independência.

No Brasil, nossa trajetória foi diferente. O império, já unitário, foi substituído pela República e não pela União. O relevante foi a substituição do império pela República.

Por outro lado, os ideais republicanos precisam ser mais cultivados e a idéia de República, mais cultuada,

respeitada e praticada. Induz melhor o sentimento de civismo, de interesse público e de igualdade.

Poderá haver algumas dificuldades de substituição, por isso propõe-se outras expressões que podem ser melhor adaptadas. A mesma dificuldade que existe com a palavra União (ou República): em um momento, estabelece que a União compõe-se de Estados e Municípios e, em outro, estabelece competências separadas e concorrentes, e permite celebração de convênios entre si, como a se tratar de entes separados e antagônicos.

É oportuno lembrar que a Constituição Italiana refere-se sempre, a República em todo o seu texto. A Constituição Alemã utiliza a palavra Federação em muitas situações onde a nossa tradição Constitucional usa a palavra União.

Mesmo diante de algumas dificuldades será muito mais apropriado utilizar-se a palavra República.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte Vivaldo Barbosa.

SUGESTÃO N.º 6.411

CRIAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

“Art. O Supremo Tribunal Constitucional com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de nove cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal.

§ 1.º Os membros do Supremo Tribunal Constitucional, que terão o título de Ministro, serão previamente indicados:

a) 1/3 pelo Presidente da República;

b) 1/3 pela Câmara dos Deputados;

c) 1/3, respectivamente, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Conselho Nacional da Magistratura e pelos Conselhos Federal e Estaduais do Supremo Ministério Público.

§ 2.º Presidirá o Supremo Tribunal Constitucional o Ministro eleito por seus pares.

Art. O cargo de Ministro do Supremo Tribunal Constitucional será exercido uma única vez pelo período improrrogável de nove anos, sendo incompatível com o exercício de mandato eletivo ou função de confiança em qualquer dos Poderes do Estado.

Art. Os Ministros do Supremo Tribunal Constitucional gozam das prerrogativas próprias da Magistratura e sujeitam-se aos seus impedimentos, fazendo jus a uma remuneração não inferior à mais elevada dos Tribunais Superiores de Justiça.

Art. Compete ao Supremo Tribunal Constitucional:

I — declarar o impedimento do Presidente e do Vice-Presidente da República ou a vacância dos respectivos cargos, por solicitação do Congresso Nacional;

II — processar e julgar originariamente:

a) nos crimes comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os Deputados e Senadores, os Ministros de Estado e dos Tribunais Superiores de Justiça e o Procurador-Geral da República;

b) os litígios entre Estados estrangeiros ou organismos internacionais e a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Territórios;

c) os mandados de segurança, habeas corpus e ação popular contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional da Magistratura, do Tribunal de Contas da União, ou de seus presidentes e do Procurador-Geral da República;

d) a representação do Presidente da República, das Mesas do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados ou de um quarto dos membros de uma das Casas, do Presidente do Supremo Tribunal Federal, do Procurador-Geral da República, de Governador de Estado, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, entidades associativas de âmbito nacional criadas de acordo com a lei, partido político, ou de 10.000 (dez mil) cidadãos eleitores, para fins de declaração de inconstitucionalidade por ação ou omissão ou para interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

f) a execução das sentenças, nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atos processuais.

Parágrafo único. Verificando-se a inconstitucionalidade por omissão, o Supremo Tribunal Constitucional recomendará ao Poder Legislativo competente a edição da norma faltante.

III — julgar como instância recursal:

a) o recurso de ofício é obrigatório contra decisões dos Tribunais de todo o País que declararem a invalidade em face desta Constituição, de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal;

b) o recurso voluntário da parte interessada nas causas em que for declarada válida lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal cuja constitucionalidade haja sido suscitada durante o processo.

§ 1.º Nos casos deste inciso a decisão se limitará à questão Constitucional, devolvendo-se os autos ao Tribunal ou Juízo de origem para prosseguimento do feito ou novo julgamento da causa, conforme couber.

§ 2.º As decisões do Supremo Tribunal Constitucional que declararem a invalidade de lei ou ato normativo serão proferidas pela maioria absoluta de seus membros e produzirão efeitos gerais e obrigatórios para todos os Poderes do Estado a partir de sua publicação.

Art. Lei complementar estabelecerá as condições de organização e funcionamento do Supremo Tribunal Constitucional, bem como o processo das causas e recursos de sua competência.”

Justificação

Sabe-se que a “jurisdição constitucional” costuma ser exercida nos países que possuem “constituição rígida”, isto é, dotada de supremacia em face das normas jurídicas de menor hierarquia ou infra-constitucionais, o que é levado a efeito mediante dois sistemas de controle de constitucionalidade perfeitamente distintos, que a doutrina especializada designa de (a) sistema difuso e (b) sistema concentrado.

Com ressalva das naturais variantes histórico-culturais que prevalecem em cada ordenamento constitucional, pode-se afirmar que o primeiro desses sistemas (difuso) experimenta a difusão ou desconcentração do controle judicial da constitucionalidade das leis (“judicial review”), de tal sorte que a todo e qualquer juiz ou tribunal é permitido declarar uma lei ou ato normativo incompatível com a Constituição e, em consequência, deixar de aplicá-

lo nos processos judiciais trazidos à sua cognição e julgamento. O protótipo de tal sistema é o vigorante nos Estados Unidos da América desde a célebre decisão do "Chief Justice" John Marshall no caso "Marbury versus Madison", julgado pela Suprema Corte norte-americana no ano de 1803, que formalizou a competência do Poder Judiciário para controlar a validade das leis menores em face da Constituição.

Já no sistema dito **concentrado**, que predomina nos países europeus, a tutela da supremacia da Lei Maior acha-se circunscrita a um órgão especial do Poder Judiciário, conforme ocorre na Áustria, Itália e Alemanha, ou a um órgão político singularizado, como se dá com o "Conseil Constitutionnel" em França, mas em qualquer caso dotado de atribuição para proferir com exclusividade "**juízos constitucionais**", ou seja, decisões acerca da validade constitucional das regras de direito objetivo.

A distinção entre o controle **difuso** e o **concentrado** é bem caracterizada no comentário de Giuseppe de Vergottini, o festejado catedrático de Direito Constitucional da Universidade de Bolonha, que expõe:

"En la hipótesis de control difuso cualquier juez es titular del poder verificador de la compatibilidad con la Constitución de las normas que ha de aplicar. No tiene, empero, el poder de anular estas normas sino simplemente de no aplicarlas ao caso que se le somete. Todo juez es habilitado para reexaminar la cuestión pudiendo darse evidentes contrastes jurisprudenciales, y pudiéndose también replantear el mismo caso con el tiempo En el caso de control concentrado, el juicio sobre la conformidad con la Constitución se confía a un órgano constitucional *ad hoc* que obra como garante de la misma Constitución. Se trata de tribunales o Cortes constitucionales, que en los sistemas federales tienen también atribuciones fundamentales sobre las relaciones entre el Estado central y los Estados miembros, y que en general acumulan otras numerosas competencias. Es característica de los procedimientos ante las Cortes jurisdiccionales que se les reconozca la posibilidad de iniciarlos además de en los procesos pendientes, a iniciativa del juez o a excepción de parte, también con acción directa y que la sentencia tiene efectos *erga omnes*, consistiendo en una anulación de las normas impugnadas".

(in "Derecho Constitucional Comparado", Ed. Espasa-Cape, Madrid, 1985, págs. 196-197).

Por tradição, inaugurada com nossa 1.^a Constituição Republicana de 1891, reconhecidamente inspirada no modelo estadunidense por influência de Rui Barbosa, o Direito Constitucional de 1934 que, embora mantendo o princípio descentralizado de controle da constitucionalidade das leis. Todavia, com o tempo, passamos a incorporar técnicas de controle tipicamente concentrado, o que se deu com a Constituição de 1934 que, embora mantendo o princípio da difusão na jurisdição constitucional, apresentou três importantes inovações que a partir de então se incorporaram em nossa ordem constitucional, a saber: (a) ação direta de inconstitucionalidade para fins de intervenção federal nos Estados-membros em defesa de princípios constitucionais especificados (art. 12, § 2.º); (b) exigência de maioria absoluta dos membros de tribunais para a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público (art. 179); (c) atribuição de competência ao Senado Federal para "suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer lei, ou ato, deliberação ou regulamento,

quando hajam sido declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário" (art. 91, inciso IV).

Foi, contudo, na égide da Constituição liberal de 1946 que mais se avançou rumo ao sistema concentrado de controle de constitucionalidade. Através da Emenda Constitucional n.º 16, de 6 de dezembro de 1965, foi criada uma nova espécie de "ação direta de constitucionalidade", cujo julgamento foi deferido originariamente ao Supremo Tribunal Federal, ficando atribuída a legitimidade ativa, por via de representação, ao Procurador-Geral da República, previsão essa que ainda se mantém no vigente ordenamento constitucional pátrio, como se infere do art. 119, I, 1, da Constituição outorgada pela Junta Militar, de acordo com a redação introduzida pelas Emendas Constitucionais n.ºs 1/69 e 7/77, que estabelece:

"Art. 119. Compete ao Supremo Tribunal Federal:

I — processar e julgar originariamente:

1) a representação do Procurador-Geral da República, por inconstitucionalidade ou para interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual."

Essa tendência do constitucionalismo brasileiro em direção do sistema concentrado logrou consumir-se em grande parte da Europa no pós-guerra, e já começa a tomar corpo na própria América Latina, não sendo exagero afirmar que se trata em realidade de uma tendência universal. Adotam-no, a título de exemplo, a Constituição da Áustria de 1920 (art. 137 e segs.), da República Federal da Alemanha de 1949 (arts. 92 a 94), da Itália de 1947 (arts. 134 a 137), da Espanha de 1978 (arts. 159 a 165), de Portugal de 1976 (arts. 277 a 284), e até mesmo de países socialistas, como a Checoslováquia, de acordo com a Lei Constitucional de 27 de outubro de 1968 (art. 86 e segs.), e a Jugoslávia, segundo a Constituição de 1974 (art. 205 e segs.). Pode-se citar, ainda, na esteira dessa expansão da jurisdição constitucional concentrada, as Constituições da Turquia, de Chipre, da Grécia, da Coreia do Sul e do Iraque. Na América Latina essa tendência no sentido da criação de Tribunais Constitucionais já atingiu as recentes Constituições do Equador de 1978 (art. 140 e segs.) e do Peru de 1979 (arts. 296 a 305).

Impende reconhecer, de outra parte, que o sistema difuso adotado no Brasil não tem operado de forma satisfatória, notadamente no que respeita à proteção dos direitos humanos e à aplicação pretoriana do capítulo constitucional referente à ordem econômica e social, que não tem atendido aos reclamos da justiça e do bem comum. Tal se deve, de um lado, por que o Supremo Tribunal Federal, que se posiciona no ápice de nossa pirâmide judicial, não tem conseguido atuar como uma verdadeira Corte Constitucional, seja através de suas competências originárias como recursais, tamanhas que são suas atribuições judiciais e o volume de processos distribuídos anualmente a seu superior exame. Por essas e outras razões que não cabe aqui aprofundar, é certo que a nossa atual Suprema Corte, contrariamente aos desígnios em que radicou a sua criação, acabou por transformar-se numa 3.^a instância com jurisdição nacional para a uniformização da jurisprudência de todo o País e para o julgamento de questões de direito federal consideradas relevantes, como evidência o seu próprio Regimento Interno (art. 327 e segs.). Por outro lado, o controle de constitucionalidade exercido ordinária e incidentalmente pelos demais Tribunais e Juízos monocráticos, tanto federais quanto estaduais, como se dá através da chamada "via de exceção" nos processos contenciosos de toda espécie, pouco tem servido para a indispen-

sável tutela da supremacia da Constituição, e menos ainda para o progresso de nossa jurisprudência constitucional segundo as exigências de uma democracia de massas e tão carente de proteção dos direitos individuais e coletivos. Vale colacionar, nessa linha de idéias, o magistério abalizado de José Afonso da Silva:

“A posição da Corte Suprema dos Estados Unidos suaviza lá os defeitos do critério de jurisdição constitucional difusa. No caso brasileiro e no dos países que não tenham a mesma estrutura, os mesmos fundamentos que dão a excelência e a base do norte-americano, o sistema difuso gera defeitos. ... De fato, a questão de constitucionalidade é examinada por via de exceção como questão prejudicial à decisão da lide por juízes não muito afetos ao direito público, não por culpa deles, mas em decorrência do sistema de ensino jurídico do país que dá ênfase ao direito privado, e porque os juízes, na sua judicatura inicial em comarcas do interior, se deparam basicamente com relações de direito privado. Outro defeito decorre também daí. É que o juiz num processo concreto tem como primeiro plano a decisão da lide. A questão da constitucionalidade, quando argüida em defesa, é puramente incidental. Não é questão fundamental para o caso. Sua preocupação consiste em dar solução à lide. Sua visão não é a de que exista uma lei inconstitucional que deve ser julgada tal, de preferência, a fim de prevalecer a Constituição. Ele é mesmo orientado por um princípio inverso a isso, qual seja o de que deve decidir a lide sempre que possível sem declarar a inconstitucionalidade da lei que lhe serve de fundamento, tanto que nem precisa conhecer da argüição de inconstitucionalidade se outro fundamento lhe permitir decidir a lide em favor do argüente. Outro defeito ainda está no modo de exercício do controle de constitucionalidade por via de exceção, qual seja o de que fica sujeito à iniciativa da parte, sob o argumento de que o juiz não pode conhecer da questão de constitucionalidade, se ela não for alegada em defesa. O sistema de controle difuso não permite que o juiz conheça de ofício da questão de constitucionalidade ... Por isso o sistema provoca sérias injustiças, porque contribui para o desrespeito ao princípio da igualdade perante a Justiça. Há até quem observa que, nessa matéria, os demandantes ficam divididos em dois grupos. Um, que seria daqueles de mais sorte, que tiveram mais condições de arranjar um advogado com visão mais ampla do problema constitucional, e tiveram condições de alegar com mais propriedade a inconstitucionalidade de lei ou ato que fundamenta a pretensão do autor, com real possibilidade de obter a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato e assim livrar-se da condenação judicial ou de algo semelhante. O outro grupo seria daqueles que, por qualquer razão, não tiveram sorte de arranjar um advogado alertado para o problema, que, por qualquer motivo, não invocaram a inconstitucionalidade da mesma lei ou ato e, por isso, ficaram sujeitos a um julgamento da lide em seu desfavor. Ora, como a decisão, no primeiro caso, não importa coisa julgada em relação ao segundo, no que tange à declaração de inconstitucionalidade, porque esta só tem efeito *inter partes*, temos que um mesmo fundamento da lide teve tratamento desigual. O leigo realmente não pode compreender uma coisa dessas, e há de ficar indagando pelo resto da vida: como que o primeiro demandante teve ganho

de causa com a declaração de inconstitucionalidade da lei, julgada assim inaplicável ao caso concreto, enquanto o segundo perdeu a causa exatamente porque foi aplicada a mesma lei ao seu caso? ... (na monografia “Tribunais Constitucionais e Jurisdição Constitucional”, constante da “Revista Brasileira de Estudos Políticos”, da Universidade Federal de Minas Gerais, n.ºs 60/61, janeiro/julho de 1985, pags. 515-517).”

Tudo aconselha, enfim, a adoção entre nós do sistema concentrado de controle de constitucionalidade das leis e dos multiformes atos normativos emanados dos incontáveis canais da burocracia estatal, a ser feita através da previsão na futura Constituição democrática de um autêntico Tribunal ou Corte Constitucional.

Acreditamos que esse Tribunal assim imaginado deva ostentar competências múltiplas e de natureza político-jurídica, como, aliás, é próprio da jurisdição constitucional, eis que, no dizer de Gerhard Leibhols — “debaixo de cada litígio constitucional se esconde uma questão política suscetível de converter-se num problema de poder” (Cf. “Problemas Fundamentales de la Democracia Moderna”, Madrid, 1971, pág. 148). Seria dizer, ainda, com Ferdinand Lassale, na obra clássica do constitucionalismo sociológico, que — “os problemas constitucionais não são problemas (apenas) de direito, mas do poder” (in “Que é uma Constituição”, Ed. Villa Martha, Porto Alegre — RS, 1980, pág. 73). Atento a essa inafastável constatação, já afirmou Charles Eisenmann em 1928: — “Par la nature même des choses, la justice constitutionnelle est comme un miroir où se reflète — fragmentaire sans doute mais fidèle l’image des luttes politiques suprêmes d’un pays — qu’elle a précisément pour effet de transformer en dernière analyse en litiges de droit” (Cf. a obra coletiva intitulada “Cours Constitutionnelles Européennes et Droits Fondamentaux”, dedicada à “Justiça Constitucional”, sob a coordenação de Louis Favoreu, págs. 29-30). No mesmo dispasão sustenta o Mestre de Florença, Mauro Cappeletti, considerado o maior estudioso do tema no direito comparado: — “O controle judicial de constitucionalidade das leis sempre é destinado, por sua própria natureza, a ter também uma coloração política mais ou menos evidente, mais ou menos acentuada, vale dizer, a comportar uma ativa e criativa intervenção das Cortes investidas daquela função de controle, na dialética das forças políticas do Estado” (in “O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado”, Ed. Sergio Fabris, Porto Alegre — RS, 1984, pág. 114).

Em face dessa investidura ao mesmo tempo jurisdicional e política do Tribunal Constitucional, a presente proposição reverenciou algumas competências tradicionais do nosso Supremo Tribunal Federal, agregando a elas, por inspiração dos mais prestigiados modelos europeus (Itália, Espanha (Alemanha e Portugal), as atribuições típicas de um tribunal prestador da jurisdição constitucional. Assim, ao lado das competências originárias e recursais atinentes ao controle de constitucionalidade das leis, incluiu-se atribuições que, por sua transcendência político-institucional, devem inserir-se no exame e julgamento desse Magno Tribunal, como é o caso da declaração da vacância do cargo de Presidente e Vice-Presidente da República, que tem sido objeto de indevidas manipulações golpistas em nossa história republicana. Merece destaque, também, o controle de inconstitucionalidade “por omissão” do legislador em bem cumprir uma obrigação constitucional, consoante já expressamente previsto no art. 283 da Constituição Portuguesa de 1976. Com isso, o Tribunal Constitucional assume um papel propulsor e de vigilância quanto ao cumprimento pelas instituições governativas dos

programas de cunho social e econômico ditados pela Lei Maior.

Revela notar, ademais, que a previsão do Tribunal Constitucional é feita no capítulo relativo às "Garantias da Constituição", seguindo-se, desse modo, o exitoso modelo italiano e português. Permite-se, com essa arrumação topográfica, manter nossa tradição republicana que coloca o Supremo Tribunal Federal no vértice da organização judicial, o qual continuará exercendo as excelsas competências originais e recursais que lhe têm endereçado os legisladores constituintes, exceção feita das atribuições ora cometidas ao Tribunal Constitucional, cujo pronunciamento passa a ser definitivo e obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, a bem dizer todos os Poderes do Estado.

Confiamos, por derradeiro, que a criação de um Tribunal Constitucional nos moldes sugeridos, de perfil político-judicante, de composição híbrida e renovável a cada nove anos, atenderá ao dinamismo da época presente e futura, propiciando a permanente adaptação da Constituição às realidades emergentes. Além disso, propiciará a formação de um patriótico e vigoroso sentimento constitucional de que, por razões histórico-culturais que não cabe aqui discutir, tanto carece o grande povo brasileiro. Esse sentimento constitucional, do qual a Corte Constitucional será o fiel depositário, é por certo a melhor garantia das Contribuições democráticas contra a tentação autoritária e os percalços na trajetória política dos povos cultos. Aí o sentido da oportuna advertência de Pablo Lucas Verdú, o acatado catedrático da Universidade de Madri:

"En la medida que una Constitución sea la auténtica carta de identidad nacional de un país, es decir, transcriba, fielmente, los requerimientos de aquél, la adhesión afectiva de la sociedad aumentará y permanecerá. Esto dependerá no sólo de las virtualidades del documento básico, también de la clase política (Gobierno y Oposición) que ajuste su juego político al espíritu de la Carta Magna" (in "El sentimiento constitucional". Ed. Reus, Madrid, 1985, pág. 149).

Temos razões para acreditar, por fim, que nosso Tribunal Constitucional, estimulado pelos advogados constitucionalistas que passarão a especializar-se para a atuação em seu plenário, bem como e sobretudo pela vigilância de toda a cidadania que, de forma recíproca, receberão o estímulo da jurisprudência do Tribunal de Garantia da Constituição, fará com que floresça a fé na Constituição, único meio de torná-la duradoura e servir de receita à paz social.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte Vivaldo Barbosa.

SUGESTÃO N.º 6.412

DECRETO-LEI

"Art. O Presidente da República, em casos de extrema necessidade e urgência, poderá expedir decretos-leis, que não poderão versar sobre assuntos da competência exclusiva do Congresso Nacional, ou de cada uma das Casas, bem como sobre matéria relativa às relações entre os Poderes do Estado, ao regime federativo, à organização dos Juízos e Tribunais, aos direitos e garantias individuais e coletivas, à nacionalidade, cidadania, direito eleitoral, sistema monetário e Estatuto da Magistratura e do Ministério Público.

§ 1.º Se a emenda importar em aumento de despesa, deverá o chefe do Poder Executivo indicar a respectiva fonte de custeio.

§ 2.º O texto do decreto-lei será submetido no dia dessa publicação ao Congresso Nacional, que poderá ratificá-lo, rejeitá-lo ou emendá-lo, ficando o mesmo incluído na Ordem do Dia, em regime de urgência, para esse fim, pelo prazo de sessenta dias.

§ 3.º Na falta de deliberação no prazo estabelecido no parágrafo anterior, o decreto-lei será considerado rejeitado.

§ 4.º Ocorrendo a rejeição, o decreto-lei perderá a eficácia desde a sua edição, podendo, todavia, o Congresso Nacional atribuir determinados efeitos às situações jurídicas aperfeiçoadas durante a sua vigência temporária.

§ 5.º No caso de emenda, que deverá ser subscrita por um terço dos membros das duas Casas do Congresso Nacional, o texto final aprovado será submetido à sanção do Presidente da República, aplicando-se o processo legislativo ordinário."

Justificação

É importante descartar, desde logo, em prol da análise verdadeiramente justa e isenta acerca do instituto do decreto-lei, os preconceitos tão frequentes e radicalizados na apreciação desse ato normativo, sejam aqueles de todo contrários à sua manutenção em nosso sistema constitucional, sejam aqueles que idolatram tal medida legiferante, por considerá-la indispensável ao funcionamento do contemporâneo Estado intervencionista. Tudo porque o decreto-lei não é satânico nem divino em si mesmo, dependendo a sua utilidade social e democrática do regime jurídico que lhe fixe a Constituição em cotejo com as normas editadas primariamente pelo Poder Legislativo, com destaque para a lei ordinária. Seria dizer, na expressão de Geraldo Ataliba, que

"... o decreto-lei só pode ser dimensionado comparativamente com a lei, ou com outras normas do sistema. Só pode ter seu regime jurídico determinado em confronto com o sistema positivo, no qual inserto. Enfim, o decreto-lei será tal ou qual, conforme a disciplina que o sistema jurídico lhe dispense" (in "O Decreto-lei na Constituição de 1967", Ed. RT, 1967, pág. 16).

Tenha-se em conta, nesse sentido, que a maioria das Constituições de índole democrática e social da Europa adotam presentemente o decreto-lei como instrumento de normatização extraordinário, que é deferido à competência da chefia do Poder Executivo para o enfrentamento de situações críticas e emergenciais, por isso mesmo sujeitas ao imediato e pleno controle político das Assembléias Populares (Parlamento, Congresso, etc.). Vale colacionar, a título de exemplo, as Constituições da Itália de 1947 (arts. 77 e 87), da República Federal da Alemanha de 1949 (art. 109 (4), 2.º), da Grécia de 1975 (arts. 43 e 48), de Portugal de 1976 (arts. 172 e 201) e da Espanha de 1978 (art. 86). De um modo geral, e respeitadas as variantes de cada sistema constitucional, a previsão do decreto-lei compreende a nomeação do órgão politicamente incumbido da sua edição (o Chefe do Poder Executivo), a indicação das situações que autorizam e justificam a sua utilização, as matérias que lhe podem servir de objeto (por inclusão ou exclusão), a forma de controle parlamentar ou congressional, bem como os efeitos do decreto-lei

em face da posterior ratificação, emendas ou rejeição determinadas pelo Poder Legislativo.

No Brasil, diferentemente do que ocorre nas atuais democracias européias, o decreto-lei tem estado a serviço de governos autoritários e antidemocráticos, o que se deu no período do Estado Novo e nas ditaduras militares pós 1964. Em realidade, sua criação e utilização nesses instantes infaustos da vida política nacional apresenta o indistincto propósito de centralizar nas mãos da autoridade maior do sistema dominante, a exemplo do sistema tecnoburocrático-militar instaurado em 1964 e recrudescido em 1968, o poder normativo do Estado, isto para fins da exclusão do Poder Legislativo do processo de decisão político, econômico e social. A par disso, o órgão por excelência representativo da soberania popular (Congresso Nacional) sofreu as mutilações ditadas pelo arbítrio e intolerância dos governantes de então, seja mediante a cassação desפורadora de mandatos parlamentares, seja por via dos intermitentes recessos congressuais decretados pelos atos institucionais e complementares, uns e outros de triste memória.

Essa obstinação das ditaduras militares em alijar o poder do povo (Legislativo) do processo decisório institucionalizado mais se evidencia, ainda, através das sucessivas alterações introduzidas no processo de elaboração das leis, mormente naquele relativo à lei ordinária, tudo feito de molde a enfeixar nas mãos dos Gerais-Presidentes a iniciativa exclusiva das leis de cunho econômico e financeiro, a impedir emendas parlamentares nessas matérias de superior importância, bem como de maneira a se impor a aprovação dos projetos do Executivo por "decorso de prazo", como medida derradeira a ser conseguida através da obstrução legislativa pelas lideranças áulicas e servis da ditadura. Tudo isso sem esquecer a expansão desmesurada do poder regulamentar autônomo do Executivo, que, sem nenhuma cerimônia, passou a expedir decretos sobre todo tipo de assuntos, valendo-se do decreto-lei como expediente normativo ancilar, um e outro a serviço do esvaziamento das Casas de representação popular (Senado e Câmara dos Deputados). Nesse sentido, merece transcrita, por oportuna, a exposição do Professor de Direito Constitucional Carlos Roberto de Siqueira Castro, que assevera em obra dedicada ao Poder Legislativo:

"É digno de nota que, no Brasil, a pregação da ineficiência congressual serviu de pretexto, entre outros, para a reedição, que entre nós tem sido cíclica, do autoritarismo burocrático a partir de 1964, desta vez alimentado pelo pacto das forças conservadoras e contra-revolucionárias, instaladas nos quartéis, na *intelligentia* tecnocrática e no capitalismo interno e externo. O Congresso recebeu, então, após o golpe vitorioso, a pecha de poder moroso, antiquado e problemático, acabando ultrajado pelos administradores da verdade desenvolvimentista e pelos saneadores sem mandato da propalada corrupção e incompetência dos políticos com mandato. A bem dizer, as instituições tradicionais da soberania, os clássicos três poderes independentes e harmônicos entre si, foram substituídos por um modelo político tecnocrático-militar... O paradoxal nesse processo, que hoje já pode ser avaliado em retrospectiva histórica, é que as elites de planejadores do novo Brasil nem de longe cuidaram de bem aparelhar o Congresso, como ocorreu com outros setores da administração, preferindo submetê-lo ao arbítrio do Executivo. Em verdade, transformaram-no em simples instituição de chancela das ações do Governo, devendo sua própria sobrevivência a essa função subalterna e

bem assim à conveniência de melhorar a imagem do regime militar no plano internacional. De fato, a legislação revolucionária editada no período de 1964 a 1969 teve em mira desarticular o resíduo de competência decisória do Congresso, deixando o campo livre para a adoção do planejamento de base técnico-militar, que encara com desdém o processo de discussão e consenso parlamentar... Sob esse novo modelo técnico-burocrático-militar, a estatolatria de cunho corporativista, em que sempre radicou a concepção de sociedade civil em nosso País, ganhou novos protagonistas, a saber, toda sorte de especialistas em organização e método do desenvolvimento capitalista, abertamente dedicados à política de privatização dos lucros e da socialização dos prejuízos do Estado empresarial... E sucedeu que nas poucas vezes em que o Congresso desafiou esse pacto de sujeição foi sumariamente colocado em recesso. É que, por definição, os regimes autoritário-burocráticos fortalecem o Executivo, consoante a penetrante análise de Fernando Henrique Cardoso: "O fortalecimento do Executivo envolve centralização aumentada, o que mina a tradição federal, onde ela existia antes. Envolve também a eliminação ou forte redução do papel do Legislativo. Além do mais, o Judiciário é controlado na prática, se não teoricamente, pelo Executivo... Por outro lado, a racionalidade formal exige o fortalecimento de um corpo burocrático de técnicos, especialmente no campo econômico; por outro lado, estes regimes expressam a vontade política das Forças Armadas como instituição. Desta maneira, o Executivo depende da burocracia tecnocrática e do único partido real, as Forças Armadas" (Cf. "O Congresso e as Delegações Legislativas", Ed. Forense, Rio, 1986, págs. 23-26).

Daí concluir o Prof. Siqueira Castro:

"Em nosso País, onde o Parlamento experimentou e sobreviveu às tempestades cíclicas do autoritarismo, pode-se dizer, com José Honório Rodrigues, que a história parlamentar brasileira é uma história de resistência à opressão, à ditadura e de luta pela manutenção da liberdade." (idem, p. 26).

E no que respeita à figura do decreto-lei, observa o mesmo autor:

"... em que pese não possuir unívoco nos diferentes países em que tem sido adotado, e nem mesmo em sua própria evolução histórica no Brasil, o decreto-lei reveste-se de nítido caráter de urgência e de extraordinariedade, quando não de autocracia, isto tanto entre nós quanto alhures, consoante dão conta, em França, os *règlements de nécessité* e, na Itália as *ordinanze di necessità*. Basta ver que seu malsinado ingresso no processo legislativo brasileiro deu-se pela porta do art. 13 da Carta outorgada em 1937, indistinctamente inspirada na Constituição polonesa decretada dois anos antes pelo Marechal Pilsudsky, tendo sido reincorporado ao ordenamento pátrio após o hiato liberal representado pela Constituição de 1946, isto por força do art. 30 do Ato Institucional n.º 2, de 1965, e garantido sua presença, a partir daí, nas sucessivas mutilações da ordem constitucional perpetradas pelos governos militares após 1964. Em razão dessa índole excepcional, quase sempre autocrática aos países de precário desenvolvimento político-institucional, parece indisputável que os

limites de aplicação do decreto-lei devam submeter-se aos esquemas de interpretação restrita, evitando-se qualquer elastério capaz de ampliar seu pernicioso raio de atuação..." (idem, págs. 106-107).

Nada obstante essas considerações doutrinárias, que revelam-se tão judiciosas quanto verdadeiras em face do autoritarismo de Estado no Brasil, é certo que se cuida hoje, nesta histórica Assembléia Nacional Constituinte, de inspiração democrática e voltada para o futuro da Nação, de se compor uma partilha de competências institucionais e um processo legislativo que permita às instituições governativas o oportuno e célere enfrentamento das crises, das emergências políticas e econômicas, enfim, das situações adversas à grandeza da pátria comum. Para tanto, calcado nos melhores e mais democráticos modelos constitucionais europeus, a presente proposição, ao invés de rejeitar *tout court* o instituto do decreto-lei, o que seria precipitado e pueril, buscou traçar-lhe uma configuração jurídica consentânea com a democracia orgânica e com as indeclináveis responsabilidades dos governantes neste ocaso do século XX, que exige a pronta atuação do Estado para resguardo do bem comum e do progresso coletivo.

Faz-se oportuno destacar, por primeiro, na proposta que ora se submete ao superior exame dos Senhores Constituintes, que a expressão — em casos de extrema necessidade e urgência, reveladora da excepcionalidade de tal expediente normativo, substitui a que tem sido tradicional entre nós — "em casos de urgência ou de interesse público relevante", conforme prevista no art. 55, *caput*, da Constituição Federal em vigor.

Por outro lado, não mais se indica as matérias acerca das quais se pode editar decretos-leis, como são hoje a segurança nacional, finanças públicas, normas tributárias, criação de cargos públicos e fixação de vencimentos (CF. — art. 55, incisos I, II e III). Sabe-se, bem a propósito, que esses permissivos, por sua abrangência etimológica, ajudada pela tolerância legislativa e pretoriana do período ditatorial, acabaram por possibilitar a edição de decretos-leis para o regramento de qualquer assunto considerado relevante ou de interesse do Poder Executivo. Para coibir esse abuso, e a exemplo do que faz a Constituição espanhola (art. 86, I), a proposição enumera de forma categórica as matérias que não poderão servir de objeto do decreto-lei, dentre elas, por exclusão, todas aquelas reservadas à lei ordinária, onde o sistema constitucional tributário poderá incluir a criação e a majoração de tributos. Enumerou-se, por igual, os temas de superlativa importância para a organização nacional, por isso mesmo considerados insubtraíveis da discussão e votação no âmbito do Poder Legislativo.

Para que não haja indevido comprometimento das finanças públicas através da edição de decreto-lei, deverá o Chefe do Poder Executivo indicar a respectiva fonte de custeio sempre que a medida ensejar aumento da despesa pública.

Ademais, passa a ser facultada, mediante *quorum* especial, a apresentação de emendas ao texto do decreto-lei por parte dos Senhores Deputados e Senadores. Se a emenda (aditiva, supressiva ou modificativa) à proposta do Executivo for afinal aprovada pelo Congresso, abre-se a oportunidade para a sanção (ou veto) presidencial, caso em que se adotará, no que couber, o processo de legislação ordinário.

A grande e imprescindível novidade que se contém na presente proposição, em face da vigorante sistemática constitucional do decreto-lei, está em que o decurso *in albis*

do prazo estipulado para a discussão e votação legislativa importa doravante em **rejeição** do ato normativo do Executivo, ao invés de aprovação tácita. Com isso, restaura-se a supremacia do Congresso Nacional no campo legiferante, impedindo-se que manobras obstrutivas por parte da maioria (ou minoria) governamental possam redundar na indesejada aprovação do texto do decreto-lei enviado pelo Presidente da República. Em qualquer caso (rejeição expressa ou tácita, por decurso de prazo), a ineficácia do decreto-lei retroagirá à data de sua edição, eis que tal significa a **desautorização** pelo Poder Legislativo da norma jurídica editada excepcionalmente pelo Executivo.

Todavia, para ressaltar o devido tratamento às eventuais situações jurídicas ocorridas na vigência temporária do decreto-lei, desde a sua edição até a rejeição congressional, permite-se ao Congresso atribuir a essas situações determinados efeitos de direito, consoante faz, de forma sobremodo útil e criativa, a vigente Constituição da Itália (art. 77, parte final).

Por fim, acredita-se que a presente proposição, ao lado de preservar o decreto-lei em razão de sua serventia para o bom funcionamento do contemporâneo Estado social e democrático de Direito, possa extirpar de vez o caráter autoritário e antidemocrático que tem sido emprestado a esse instituto na recente história constitucional do Brasil, adequando-lhe, em suma, às exigências da democracia orgânica e da independência e harmonia entre os Poderes do Estado.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Vivaldo Barbosa**.

SUGESTÃO N.º 6.413

"Art. Constituem monopólio da União a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o transporte marítimo e em condutos, do petróleo e seus derivados e do gás natural, em território nacional.

Parágrafo único. O monopólio descrito no *caput* inclui os riscos e resultados decorrentes das atividades ali mencionadas, ficando vedado à participação à União ceder ou conceder qualquer tipo de participação, em espécie ou em valor, em jazidas de petróleo ou de gás natural, seja a que pretexto for."

Justificação

É desnecessário justificar a manutenção do monopólio estatal do petróleo. Basta, aqui, homenagear e reverenciar a todos os que, em nosso País, lutaram em defesa do Petróleo.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Vivaldo Barbosa**.

SUGESTÃO N.º 6.414

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

"Art. Os atuais Senadores passam a integrar a Assembléia Nacional da República na condição de Deputados Federais. Os Senadores eleitos em 1986 terminarão seu mandato de Deputado Federal em 1.º de fevereiro de 1995. Os servidores e bens do Senado Federal ficam transferidos à Assembléia Nacional da República."

Justificação

(em plenário)

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Vivaldo Barbosa**.

SUGESTÃO N.º 6.415**ADVOCACIA**

“Art. O advogado presta serviço de interesse público indispensável à administração da justiça, é inviolável, no exercício de sua profissão e no âmbito de sua atividade, por suas manifestações escritas e orais.

Art. A Ordem dos Advogados do Brasil, instituição autônoma e permanente entre outras atribuições legais, compete:

a) defender a Constituição, pugnar pela boa aplicação das leis, e contribuir para o aperfeiçoamento das instituições;

b) integrar necessariamente órgãos que venham a ser instituídos para a defesa dos Direitos Humanos;

c) ajuizar ação de inconstitucionalidade.

Art. Um quarto das vagas de qualquer Tribunal deve ser provido por membros do Ministério Público e por advogados que estejam no efetivo exercício da profissão, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense, fazendo-se obrigatória alternância entre as duas categorias, escolhidas por deliberação de todos os seus integrantes.”

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Vivaldo Barbosa.**

Justificação

(em plenário)

SUGESTÃO N.º 6.416**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

“Art. Ficam extintos os atuais Tribunais de Contas da União, dos Estados, e os Conselhos de Contas dos Municípios. Suas atribuições e competências serão exercidas diretamente pelo Congresso Nacional, Assembleias Legislativas e Câmaras de Vereadores, mediante serviços auxiliares de auditorias. Os seus servidores e bens ficam transferidos à respectiva Casa Legislativa.”

Justificação

(em plenário)

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Vivaldo Barbosa.**

SUGESTÃO N.º 6.417

“Ficam oficializadas as serventias do foro e os ofícios de registro público. Os titulares e servidores dessas serventias, serão remunerados exclusivamente pelos cofres públicos.”

Justificação

(em plenário)

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Vivaldo Barbosa.**

SUGESTÃO N.º 6.418**PROPOSTA DE SISTEMA UNICAMERAL**

“Art. A Assembléia Nacional da República é o órgão supremo de representação do povo brasileiro, depositária de seu poder e soberania. A Assembléia Nacional da República compõe-se de Deputados Federais, eleitos simultaneamente com o Presidente da República por voto direto e secreto, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, em cada Estado ou Território e Distrito Federal.”

Justificação

(em plenário)

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Vivaldo Barbosa.**

SUGESTÃO N.º 6.419**DIREITOS DA CRIANÇA****Disposições Transitórias**

“Art. Fica ratificada a Declaração Universal dos Direitos da Criança.”

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Vivaldo Barbosa.**

SUGESTÃO N.º 6.920**PODER JUDICIÁRIO**

“Art. Os vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento de Justiça do Trabalho serão eleitos por voto direto dos trabalhadores e empregadores associados aos sindicatos na jurisdição de cada Junta.

§ 1.º Os juizes classistas dos Tribunais Regionais do Trabalho serão eleitos pelos dirigentes de todos os sindicatos de empregados e empregadores localizados na jurisdição de cada Tribunal, que escolherão um por vaga.

§ 2.º Os Juizes Classistas do Tribunal Superior do Trabalho serão eleitos pelos dirigentes das Confederações dos Trabalhadores e Empregadores, que escolherão um nome por vaga.

§ 3.º Os vogais e Juizes Classistas terão mandato e prerrogativas dos dirigentes sindicais.”

Justificação

(em plenário)

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Vivaldo Barbosa.**

SUGESTÃO N.º 6.421**SISTEMA TRIBUTÁRIO**

“Art. É vedado condicionar a distribuição, repasse ou a entrega do produto de quaisquer tributos federais, estaduais, ou municipais, e bem assim de participações de qualquer natureza, à prévia liquidação de dívidas ou obrigações anteriores da entidade credora, ou de seus órgãos da administração indireta.”

Justificação

A natureza, finalidade e objetivo dos tributos, bem assim de participações vinculadas de recursos públicos,

como princípio geral, não podem sujeitar a sua entrega ao cumprimento de obrigações específicas, ou à compensação com débitos anteriores, ainda que da mesma natureza. A regra proposta, além de reforçar o princípio no texto constitucional, visa inibir a criação, pelo legislador ordinário, de tais condicionamentos, incompatíveis com o interesse público e com as necessidades que tais recursos visam atender.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte Vivaldo Barbosa.

SUGESTÃO N.º 6.422

Incluem-se:

SERVIDORES PÚBLICOS

“Art. 1.º A investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada a hipótese de promoção quando se tratar de carreira.

Art. 2.º Será estabelecido em lei especial da respectiva entidade de direito público o regime jurídico dos servidores admitidos para prestação de serviços:

I — em caráter de urgência, até o preenchimento do cargo por concurso público;

II — de natureza temporária; ou

III — de natureza técnica especializada.

§ 1.º No caso do inciso I o servidor será demissível *ad nutum*, não podendo a prestação de serviços ultrapassar o prazo improrrogável de um ano, sob pena de responsabilidade pessoal da autoridade imediatamente superior.

§ 2.º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se função técnica especializada a que exige formação superior e aplicação de conhecimentos de alto nível, técnicos ou científicos.

Art. 3.º Ressalvado o disposto no art. 2.º, é vedada a admissão de servidores, pela administração centralizada e autarquias, sob qualquer outro regime que não o especificamente aplicável aos funcionários públicos.

Art. 4.º Serão estáveis, após dois anos de exercício, os funcionários nomeados por concurso e, após 5 anos de exercício, os servidores admitidos nos termos do art. 2.º inciso III.

Parágrafo único. Extinto o cargo ou função, ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral, facultando-se à administração o seu aproveitamento, em cargo ou função de natureza e remuneração compatíveis com o que exercia.

Art. 5.º Os proventos da inatividade corresponderão ao valor da remuneração percebida na época da aposentadoria, pelo exercício do cargo ou função efetivos, inclusive eventuais direitos e vantagens já incorporados, e serão sempre reajustados da mesma forma e em idêntica proporção dos aumentos concedidos, a qualquer título, aos servidores ativos que exercerem cargo ou função igual ou equivalente.”

Justificação

A presente proposta contém normas gerais aplicáveis aos servidores da União, dos Estados e dos Municípios,

incorporando ao texto constitucional as lições da doutrina e da experiência.

Nessa conformidade, mantém o salutar princípio do concurso público para a primeira investidura do funcionário no serviço.

O art. 2.º contempla um regime especial para regular o vínculo entre a Administração e o servidor admitido nas hipóteses excepcionais que enumera, evitando as conhecidas inconveniências do sistema estatutário e do trabalhista.

A hipótese de admissão de servidor em caráter de urgência, demissível *ad nutum* e pelo prazo máximo de um ano, objetiva possibilitar à Administração o imediato preenchimento de cargo relacionados a atividade que, por sua própria natureza, não podem sofrer solução de continuidade.

A definição dos serviços de natureza técnica especializada visa, a um só tempo, afastar dúvidas sobre a matéria e evitar que, à guisa de técnico especializado, se admitam servidores cuja atividade profissional não envolva qualquer excepcionalidade a justificar a admissão por um regime especial.

De acordo com o art. 4.º, a estabilidade no serviço público somente será adquirida, em regra, após dois anos de exercício, por funcionário nomeado mediante concurso. A única exceção refere-se ao servidor admitido na forma do inciso III do art. 3.º, para a prestação de serviços de natureza técnico-especializada. Isso se deve ao interesse da Administração em garantir a permanência, no serviço público, de profissionais categorizados, que possam desempenhar com independência suas atribuições.

A fim de retirar do instituto da disponibilidade a feição punitiva que assumiu durante determinados períodos da vida constitucional brasileira e, considerando que o afastamento do funcionário é determinado exclusivamente pela conveniência do serviço público, opinamos que se assegure ao servidor estável, posto em disponibilidade, o direito a vencimentos integrais até o seu aproveitamento em cargo ou função de natureza e remuneração compatíveis com o que exercia.

Quanto à aposentadoria, o que se pretende é remover a injustiça de penalizar o inativo, por ter reunido condições de passar à inatividade, e assim assistir à desvalorização do poder aquisitivo dos seus proventos. Isso é um aspecto inibidor da iniciativa da aposentadoria por tempo de serviço, com prejuízo para a renovação dos quadros do serviço público e, portanto, do aperfeiçoamento e modernização do serviço público.

Estas propostas decorrem de sugestões dos Procuradores do Estado do Rio de Janeiro, que adoto e endosso e homenageo o elevado espírito público, a vigilância permanente à ordem jurídica do País, é contribuição permanente ao aperfeiçoamento das nossas instituições e do nosso direito, que têm caracterizado a essência da atividade de prestigiosa Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte Vivaldo Barbosa.

SUGESTÃO N.º 6.423

Incluem-se:

REFORMA AGRÁRIA

“Art. 1.º O imóvel rural encerra uma obrigação social que condiciona o exercício do direito à sua propriedade.

§ 1.º Os atributos do imóvel rural que determinam sua obrigação social são os seguintes:

- a) aproveitamento racional;
- b) conservação dos recursos naturais renováveis e preservação do meio ambiente;
- c) observância das disposições legais sobre trabalho e produção;
- d) posse e domínio regular;
- e) não exceder a área máxima prevista como limite regional;
- f) respeito aos direitos das populações indígenas nas localidades em sua região.

§ 2.º O imóvel rural que não corresponder à obrigação social estará sujeito à aplicação dos institutos da Perda Sumária e da Desapropriação por interesse Social para fins de Reforma Agrária.

Art. 2.º A União e os Estados promoverão a desapropriação dos imóveis rurais que não correspondam à sua obrigação social, para fins de reforma agrária, mediante indenização do valor declarado pelo proprietário para fins de tributação, em títulos especiais da dívida pública, negociáveis, resgatáveis no prazo de vinte anos, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento de tributos federais ou estaduais e do preço de terras públicas.

§ 1.º A lei disporá sobre as condições da emissão dos títulos especiais previstos neste artigo, inclusive sobre taxas de juros, prazos e condições de resgate.

§ 2.º No valor da indenização determinada neste artigo não se incluem o das benfeitorias úteis e necessárias, que serão sempre pagas em dinheiro.

§ 3.º Não incidirá qualquer tributo sobre a indenização percebida na forma deste artigo.

§ 4.º Estão excluídos da desapropriação prevista neste artigo os imóveis rurais com dimensão até três módulos rurais regionais, desde que sejam adequadamente explorados.

§ 5.º A declaração de interesse social para fins de reforma agrária opera automaticamente a emissão de posse, pela União ou pelos Estados, e o registro da propriedade.

Art. 3.º O imóvel rural, com área superior ao limite regional e que permanecer inexplorado durante três anos consecutivos, terá sua propriedade transferida à União para destinação aos assentamentos de famílias rurais, por sentença declaratória em processo de perda sumária, independentemente de qualquer indenização.

Art. 4.º Ninguém poderá ser proprietário, direta ou indiretamente, de imóvel rural, de área contínua ou descontínua, superior a 60 (sessenta) módulos rurais regionais de exploração agrícola, ficando o excedente, mesmo que corresponda à sua obrigação social, sujeito à desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária.

Parágrafo único. A área referida neste artigo será considerada pelo conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário no País.

Art. 5.º Todo aquele que, não tendo renda individual ou familiar superior a três salários mínimos, nem sendo proprietário de imóvel, detiver

a posse mansa e pacífica, não consentida, de imóvel rural e o houver tornado produtivo com o seu trabalho e nele tiver sua moradia permanente, pelo prazo contínuo de três anos, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de justo título e boa fé, mediante sentença declaratória, que servirá de título para o registro imobiliário respectivo.

§ 1.º O direito assegurado neste artigo não abrangerá imóvel de área superior a três módulos regionais.

§ 2.º Esse direito poderá ser exercido por mais de uma pessoa, coletivamente, e não será outorgado ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3.º O domínio adquirido na forma deste artigo não poderá ser transferido por ato **inter vivos**, salvo autorização do poder público.

§ 4.º O Ministério Público intervirá nas ações fundadas neste artigo.

Art. 6.º O proprietário de imóvel ocupado há mais de doze meses de forma mansa e pacífica, não consentida, por pessoa que não tenha renda individual ou familiar superior a três salários mínimos, nem seja proprietário de imóvel, terá sua pretensão de reivindicação ou reintegração do imóvel elidida pelo pagamento de seu justo valor.

§ 1.º Caso o possuidor ocupante não disponha de recursos, a União assume diante do proprietário a responsabilidade pelo pagamento da indenização, que poderá ser feita em títulos da dívida pública e será equivalente ao valor declarado do imóvel para fins de tributação.

§ 2.º Recebido o preço de que trata este artigo, o imóvel passará ao domínio do possuidor, que não poderá ser alienado por ato **inter vivos**, salvo consentimento do poder público.

§ 3.º O direito assegurado neste artigo não abrangerá imóvel de área superior a três módulos rurais regionais.

§ 4.º Esse direito poderá ser exercido por mais de uma pessoa, coletivamente, e não será outorgado a um mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 7.º Durante a execução da reforma agrária, ficam suspensas todas as ações de despejo, reivindicação e de reintegração de posse contra arrendatários, parceiros, posseiros e outros trabalhadores rurais que mantenham relações de produção com o titular do domínio da gleba, ainda que indiretamente.

Art. 8.º É dever do poder público promover e criar as condições de acesso do trabalhador à terra economicamente útil, ao aumento da produtividade, à justa remuneração do trabalhador e seu acesso à moradia digna e ao bem-estar coletivo.

Parágrafo único. O poder público estimulará o direito à propriedade da terra agrícola na forma cooperativa, condominial, comunitária e associativa.

Art. 9.º Terras públicas da União, Estados, Territórios e Municípios somente serão transferidas a pessoas físicas brasileiras que se qualifiquem para o trabalho rural mediante concessão de direito real de uso da superfície, limitada a extensão a 60 (sessenta) módulos regionais de exploração agrícola, excetuados os casos de cooperativas de produção originárias do processo de reforma agrária.

Art. 10. Pessoas físicas estrangeiras não residentes no País e pessoas jurídicas estrangeiras não poderão possuir terras no País.

Art. 11. É insuscetível de hipoteca e penhora a propriedade rural até o limite de 3 (três) módulos regionais de exploração agrícola, incluída a sua sede, explorada diretamente pelo trabalhador que nela reside e não possua outros imóveis rurais. Nesse caso, a garantia pelas obrigações limitar-se-á à safra.

Art. 12. A contribuição de melhoria será exigida aos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas e terá por limite global o custo das obras públicas, que incluirá o valor das despesas e indenizações devidas por eventuais desvalorizações que as mesmas acarretem, e por limite individual, exigida de cada contribuinte a estimativa legal do acréscimo de valor que resultar para imóveis de sua propriedade.

§ 1.º A contribuição de melhoria será lançada e cobrada nos dois anos subsequentes à conclusão da obra.

§ 2.º O produto da arrecadação da contribuição de melhoria das obras realizadas pela União nas áreas de reforma agrária destinar-se-á ao Fundo Nacional de Reforma Agrária.

Art. 13. Lei federal disporá sobre as condições de legitimação de ocupação até 3 (três) módulos regionais de exploração agrícola de terras públicas para aqueles que as tornarem produtivas com seu trabalho e o de sua família.

Art. 14. A receita pública da tributação dos recursos fundiários rurais deverá atender exclusivamente aos programas governamentais de desenvolvimento rural e, preferencialmente, ao processo de reforma agrária.

Art. 15. Será constituído o Fundo Nacional de Reforma Agrária, com dotação orçamentária de no mínimo 5% da receita prevista no Orçamento da União."

Justificação

A justificação para a nova estrutura agrária do País já está por demais assentada na consciência nacional. Dentre os inúmeros argumentos que podem ser arrolados, trazemos a palavra da Campanha Nacional pela Reforma Agrária, em homenagem ao árduo, profícuo, generoso e patriótico trabalho que este movimento vem realizando:

"A época contemporânea evidencia uma configuração social aplicada ao direito de propriedade da terra como decorrência da supremacia dos interesses sociais e coletivos sobre a vontade individual.

Historicamente, é a partir da Constituição de Weimar que a ordem jurídica moderna começa a reconhecer que ao direito de propriedade também correspondem deveres. Hoje, a Constituição da República Federal da Alemanha (art. 14, 2.ª alínea) é exemplo da consagração desse princípio, que vem gradativamente recebendo acolhida nas demais legislações contemporâneas.

No Brasil, a tradição constitucional, iniciada com a Carta Imperial de 1824, da qual em muito não foi diferente a Constituição republicana de 1891, teve um marco com o texto de 1934, quando se cogitou, pela primeira vez, de interesse social como condicionante do direito de propriedade. Embora se referindo à desapropriação, a Constituição de 1937 não avançou na matéria, tendo a Consti-

tuição de 1946 lançado rumos um pouco mais definidos no sentido de acentuar as limitações ao direito de propriedade da terra. A partir de 1964, o poder saiu-se com evasivas, ainda que formalmente a Emenda Constitucional n.º 10 e o Estatuto da Terra tenham dado alguns passos à frente, que na prática pouca eficácia revelaram.

A Constituição em vigor, ao condicionar a propriedade ao exercício da função social (art. 160, inciso III), estabelece (art. 161, § 2.º) uma medida definida à inobservância desse princípio, que é a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. De um conceito profundamente privatista, a ordem constitucional vigente já chegou à concepção da função social da propriedade rural. É, porém, insuficiente, carecendo de aprimoramento e modernização. Além disso, tal conceito, hoje elevado à categoria de princípio jurídico, necessita da reforma agrária.

Em razão disso, sugere-se a previsão constitucional de princípio segundo o qual ao direito de propriedade de imóvel rural corresponde uma obrigação social.

O conceito de obrigação atende à moderna tendência constitucional do direito comparado e é muito mais congruente com o fundamento das limitações impostas à propriedade rural. Além disso, trata-se de um conceito que demonstra, por si só, a exigência de cumprimento de determinados deveres como pressuposto para o exercício do direito de propriedade rural. Constitui, por isso mesmo, uma situação jurídica impositiva e explícita de maior peso e substância. Trata-se, enfim, de um preceito dirigido à essência do direito de propriedade e não apenas uma prática, uso ou dependência de outra realidade. Enquanto que a função adjetiva a propriedade, a obrigação condiciona sua razão de ser.

Desse modo, propõe-se um texto constitucional afirmativo e coerente com a atual tendência das legislações mais avançadas, consignando-se que ao direito de propriedade de imóvel rural corresponde uma obrigação social.

Na esteira da aplicação desse princípio, propõe-se, nos casos de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, um critério de indenização calcado na real aceção do conceito de indenização. O que é sugerido se fundamenta no fato de tornar indene (sem dano) a propriedade desapropriada, ressarcindo seu custo histórico e de investimentos realizados. O atual texto constitucional faz com que a desapropriação de um latifúndio seja tratada juridicamente como uma simples venda compulsória, quando, neste caso, tem o caráter de intervenção corretiva. O texto proposto dirime dúvidas que trouxeram dificuldades operativas e em recursos judiciais.

Assim, não é exatamente o preço da terra que será pago na desapropriação, mas, isto sim, ocorrerá uma indenização a ser conferida ao proprietário. Indenizar, no seu sentido preciso, significa deixar indene, sem dano, sem prejuízo. O mais corresponderá a premiar o proprietário absentista, dando-lhe uma premiação pelo seu comportamento anti-social e altamente prejudicial aos interesses coletivos.

Essa angulação para enfocar o tema decorre da compreensão exata da desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, e atenta para a fundamental diferença desse instituto com a desapropriação por necessidade ou utilidade pública. Esta se encontra prevista no art. 153, § 22, da Constituição Federal, e aquela no art. 161 da mesma Carta Magna.

Enquanto a desapropriação por interesse social é privativa da União, na outra modalidade estão legitimados a desapropriar, além da União, os Estados e Municípios. Nes-

te caso, o objeto pode ser qualquer bem, enquanto que na desapropriação para fins de reforma agrária somente a propriedade territorial rural em condições especiais. A razão da desapropriação por necessidade ou utilidade pública está na conveniência ou interesse do poder público. Na reforma agrária, a desapropriação incide sobre imóvel cuja forma de utilização é avessa aos valores fundamentais da ordem econômica e social. Neste caso há um caráter de sanção, em função do interesse coletivo, visando coibir o mau uso ou o simples abandono de imóveis rurais. Além disso, cada uma das modalidades tem uma processualística própria. A desapropriação por necessidade ou utilidade pública está regulada no Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, enquanto que a desapropriação por interesse social é disciplinada basicamente pelo Decreto-Lei n.º 554, de 25 de abril de 1969. Diferem, ainda, quanto à forma de indenização. Na desapropriação por necessidade ou utilidade pública, os critérios são diferentes daqueles utilizados na reforma agrária. Naquela situação, o desapropriado se vê na contingência de transferir seu bem ao poder público muito mais em função do interesse da administração pública do que em decorrência de ato ou omissão de sua parte. Na desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, cuja indenização é fixada em títulos da dívida agrária, a União, ao desapropriar, age no interesse de toda a coletividade sobre a propriedade que não corresponde à obrigação social a ela imposta em benefício de toda a coletividade. Atuando na propriedade rural que não cumpre com sua obrigação social, a União ainda assim, indeniza o proprietário, atendendo, porém, a parâmetros bastantes diferenciados.

Nessa linha, propõe-se como teto máximo de indenização o valor cadastral dos tributos honrados pelo proprietário. O dispositivo proposto elimina dúvidas e interpretações como as que motivaram a declaração de inconstitucionalidade de parte substancial do Decreto-Lei n.º 554/69. A proposta encontra guarida em alguns outros exemplos na seara jurídica e tem respaldo no histórico voto do Ministro Francisco Resek no RE julgado em 19-8-1983 pelo (constante da *Revista dos Tribunais* n.º 581, p. 245).

Cabe salientar que desde os debates da Constituição de 1945 é reconhecido que a "propriedade imobiliária tem os limites que forem estabelecidos na legislação civil" (Atilio Vivacqua). As leis de locação que tanto se discute hoje, constituem, em si, um exemplo dessas restrições.

O aumento da concentração fundiária e a proliferação dos imóveis rurais gigantes levou à necessidade de conceber mecanismos para a limitação de área, através da figura do latifúndio por dimensão criado pelo Estatuto da Terra.

Nessa linha, a proposta aqui manifestada aperfeiçoa e delimita com maior rigor esse instrumento. Para tanto, propõe a fixação da área máxima em 60 módulos, que justifica-se em razão da extrema concentração da propriedade fundiária observada no País. De acordo com dados do Cadastro de Imóveis Rurais do INCRA (1985), os imóveis com área aproveitável superior a 50 módulos fiscais, apesar de representarem tão-somente 0,5% do total de imóveis rurais cadastrados no País, se apropriam de uma área de mais de 100 milhões de hectares, área essa superior à soma da superfície dos Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, bem como ao somatório dos territórios de vários países da Europa. Além disso, entidades representativas na questão agrária, como a Contag, a CNBB e, entre outras, as próprias associações de engenheiros agrônomos, de reconhecida credibilidade técnica, defendem esse limite.

Vasco Alves.

Por outro lado, a eficácia da reforma agrária também está vinculada ao processamento rápido das desapropriações. Deve se ter sempre em conta que a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária consiste em medida sancionadora de imóvel rural que não esteja cumprindo com sua obrigação social. Isso corresponde afirmar que a ação da União, nessa hipótese, se faz em atendimento ao interesse geral da coletividade, recaindo sobre o proprietário omissivo ou negligente. O atual trâmite administrativo e judicial das desapropriações exige, por conseqüência, aprimoramento. O aperfeiçoamento sugerido está na previsão no texto constitucional, de que a declaração de interesse social para fins de reforma agrária automaticamente a imissão da União na posse do imóvel. Além disso, sugere-se que a contestação do ato restrinja-se apenas ao *quantum* indenizatório. Tal proposta se fundamenta no caráter discricionário do ato administrativo praticado e na delegação política que a Constituição pode fazer por tal dispositivo ao Presidente da República.

Medida consentânea com as demais aqui proposta, está na suspensão dos desejos. A proposição objetiva resguardar direitos de agricultores que mantêm a posse transitória da terra alheia. Tenta também impulsionar a realização da reforma agrária, dado que irá assegurar a permanência na gleba dos que a cultivam, de todos os parceiros, arrendatários e outros trabalhadores que mantenham relações de produção com o titular do domínio do imóvel, ainda que indiretamente.

As medidas aqui propostas não se descuidam dos pequenos proprietários, seguindo, aliás, a orientação do próprio Estatuto da Terra. Para isso, propõe-se fixar que estão isentos de desapropriação para reforma agrária os imóveis rurais explorados direta e pessoalmente pelo trabalhador até três módulos regionais de exploração agrícola. Tal dispositivo protege o patrimônio mínimo individual e familiar, propiciando-se, por outra parte, o acesso à posse da terra na mesma região onde o beneficiário potencial habita. Explicita-se, ainda, o reconhecimento às formas associativas da propriedade da terra agrícola, essencial ao atendimento de uma realidade nacional que já incorpora esse tipo de domínio.

Sugere-se também a outorga do direito real de uso da superfície, para evitar a irreversibilidade que traz o título de domínio. A concessão é restrita a pessoas físicas, e aos nacionais é fixado o limite de área, com exceção para cooperativas resultantes do processo de reforma agrária.

No bojo de tais ações, procura-se, ao mesmo tempo, evitar a desnacionalização do território, criando restrições à aquisição de extensões de terras cuja apropriação por estrangeiros é incompatível com a soberania do País.

Dado que a redistribuição da terra é elemento fundamental, mas não isolado e exclusivo no processo da reforma agrária, recomenda-se a adoção de princípio destinado a garantir condições de apoio financeiro e técnico para os que utilizem adequadamente a terra, como se encontra no articulado proposto. Além disso, simultaneamente, reputa-se relevante fixar a impenhorabilidade dos imóveis rurais até três módulos regionais de exploração agrícola.

O articulado aqui sugerido atenta, ainda, para a reivindicação dos camponeses cujas terras foram desapropriadas para construção de barragens e outras obras públicas. Tais atividades do poder público precisam ser disciplinadas de modo a evitar que se sobreponham ao interesse social.

Embora a matéria seja pertinente à cobrança de contribuição de melhoria, pode melhor situar-se em outros ca-

pítulo da futura Constituição. Sugere-se incluir tal instrumento até hoje não utilizado como mecanismo de pressão social para evitar a concentração fundiária, juntamente com o Imposto Territorial Rural e o Imposto sobre a Renda.

Propõe-se, na mesma toada, que a posse pacífica, provisória (sem ânimo de permanência) e motivada por limite de sobrevivência, seja reconhecida como uma realidade a merecer tratamento constitucional, como concluiu o I Congresso Nacional do PMDB.

O texto propõe aperfeiçoar o instituto do usucapião "pro labore", mantendo, como é da tradição constitucional, a garantia da legitimação de posse para aqueles que tornarem as terras públicas produtivas, como seu trabalho e o de suas famílias.

Por último, a proposta constante do art. 15 permite a implementação imediata da reforma agrária até que a legislação ordinária determine a dimensão do "módulo regional de exploração agrícola", conceito introduzido por este articulado. O objetivo é utilizar provisoriamente o dimensionamento modular em vigor na legislação atual para a classificação dos imóveis rurais."

Registro uma homenagem especial a cada uma das entidades que participaram da Campanha Nacional pela Reforma Agrária:

Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG); Comissão Pastoral da Terra (CPT); Associação Brasileira pela Reforma Agrária (ABRA); Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas (IBASE); Central Geral dos Trabalhadores (CGT); União das Nações Indígenas (UNI); Movimento dos Trabalhadores sem Terra; Instituto de Estudos Sócio-Econômicos (INESC); Conselho Indigenista Missionário (CIMI); Pastoral Operária; Movimento Nacional de Defesa dos Direitos Humanos; Diocese de Goiás; Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional (FASE); Apoio Jurídico Popular (AJUP); Centro Ecumênico de Documentação e Informação (CEDI); IECLB; Confederação Nacional dos Bispos do Brasil — Linha 6; Central Única dos Trabalhadores (CUT).

Mas o reconhecimento e a homenagem maior é para os advogados, líderes sindicais e religiosos e os trabalhadores do campo que tombaram e são os heróis anônimos na jornada por uma nova e mais justa estrutura agrária para o Brasil.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte Vivaldo Barbosa.

SUGESTÃO N.º 6.424

Incluam-se:

REORGANIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

"Art. 1.º A justiça emana do povo, e o Judiciário é organizado para servir aos seus ideais. Todos têm acesso à justiça. A justiça é gratuita a quem dela necessitar.

Art. 2.º Salvo o Tribunal do Júri, nenhum órgão do Poder Judiciário poderá realizar sessões ou julgamentos secretos ou proferir decisões sem fundamentação. Se o interesse público o exigir, a lei poderá restringir a presença em determinados atos às próprias partes e seus advogados.

Art. 3.º Salvo as restrições expressas nesta Constituição, os juizes gozarão das seguintes garantias:

I — vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária;

II — inamovibilidade, exceto por motivo de interesse público, na forma do § 2.º; e

III — irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda sobre a totalidade de sua remuneração, e os impostos extraordinários.

§ 1.º A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, em todos esses casos com os vencimentos integrais.

§ 2.º Nenhum juiz poderá permanecer mais de 10 (dez) anos em um mesmo Tribunal, exceto o do Júri. Completado este tempo de permanência, o juiz será aposentado com remuneração integral.

§ 3.º O Tribunal competente poderá determinar, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto de três quintos de seus juizes efetivos, a remoção ou a disponibilidade do Juiz de categoria inferior, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, assegurando-lhe defesa, e proceder da mesma forma em relação a seus próprios juizes.

Art. 4.º É vedado ao juiz, sob pena de perda do cargo judiciário:

I — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo um cargo de magistério e nos casos previstos nesta Constituição;

II — receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, porcentagens nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento; e

III — exercer atividade político-partidária.

Art. 5.º Compete aos Tribunais:

I — eleger seus Presidentes e demais titulares de sua direção;

II — elaborar seus Regimentos Internos e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei; propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos; e

III — conceder licença e férias, nos termos da lei, aos seus membros e aos juizes e serventúrios que lhes forem imediatamente subordinados.

Art. 6.º Os pagamentos devidos pelas pessoas Jurídicas de direito público em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários abertos para esse fim.

§ 1.º É obrigatório o pagamento dos débitos constantes de precatórios judiciários apresentados até primeiro de julho, no exercício financeiro subsequente, sob pena de apreensão da receita necessária à sua liquidação.

§ 2.º Os precatórios judiciários devem consignar o débito em quantia certa, expressa em moeda nacional. Não será admitida a expedição de mais de dois precatórios para o pagamento de uma só dívida e dos acréscimos legalmente cabíveis.

§ 3.º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, re-

colhendo-se as importâncias respectivas à reparação competente. Caberá ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, ouvido o chefe do Ministério Público, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

Art. 7.º O ingresso na magistratura de carreira dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, convocado pelo Tribunal de Justiça, que será elaborado e realizado por comissão paritária de magistrados e advogados na forma da lei.

Art. 8.º Somente após dois anos de exercício na respectiva entrância poderá o juiz ser promovido salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago.

Art. 9.º Na composição de qualquer Tribunal, um quinto dos lugares será preenchido por advogados, em efetivo exercício da profissão, e membro do Ministério Público, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos pelo menos, de prática forense. As vagas de advogados e as reservadas ao Ministério Público serão preenchidas por escolha direta dos membros da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público, na forma da lei.

Art. 10. Nos tribunais com número superior a vinte e cinco membros será constituído órgão especial, para exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência do Tribunal Pleno, bem como para a uniformização da jurisprudência no caso de divergência entre seus grupos ou seções.

Art. 11. Os juízes responderão civilmente, independentemente de interpelação ou notificação prévia, pela excessiva demora na prática dos atos de sua competência, ou por ação ou omissão evitadas de dolo ou erro inexcusável.

Art. 12. As decisões judiciais sobre responsabilidade civil e criminal de magistrados serão homologadas pela Assembléia Nacional da República ou pelas Assembléias Legislativas dos Estados, ou revistas por decisão de dois terços das respectivas casas legislativas.

SEÇÃO II

Art. 13. A função judiciária da República será exercida pelos seguintes órgãos e ramos:

- I — Supremo Tribunal Constitucional;
- II — Tribunais Superiores de Justiça;
- III — Tribunais e Juízes Federais;
- IV — Tribunais e Juízes Eleitorais;
- V — Tribunais e Juízes do Trabalho;
- VI — Tribunais e Juízes Estaduais;
- VII — Justiça Agrária.

SEÇÃO III

Do Supremo Tribunal Constitucional

Arts. 14 a 28. Objeto de proposta específica.

SEÇÃO IV

Dos Tribunais Superiores de Justiça

Art. 19. Os Tribunais Superiores de Justiça são os seguintes:

- I — Tribunal Superior Eleitoral;
- II — Tribunal Superior de Justiça Civil;
- III — Tribunal Superior de Justiça Criminal;
- IV — Tribunal Superior de Justiça Tributária;
- V — Tribunal Superior de Justiça Administrativa;
- VI — Tribunal Superior do Trabalho;
- VII — Tribunal Superior de Justiça Previdenciária.

Parágrafo único. A lei especificará as matérias de competência dos diversos Tribunais Superiores, podendo decidir pela sua implantação gradativa, inclusive instituir outros tribunais de igual nível.

Art. 20. O Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Estaduais serão objeto de proposta à Subcomissão do Sistema Eleitoral e Partidos Políticos.

Art. 21. A lei fixará a sede e o número de membros dos demais Tribunais Superiores, serão escolhidos dentre:

§ 1.º Cada quinto dos integrantes dos Tribunais Superiores serão escolhidos dentre:

- I — os Juízes dos Tribunais Federais de segundo grau;
- II — os Juízes dos Tribunais Estaduais de segundo grau;
- III — os membros do Ministério Público Federal;
- IV — os membros do Ministério Público dos Estados e Distrito Federal;
- V — os advogados no efetivo exercício de profissão.

§ 2.º Os membros dos Tribunais Superiores serão nomeados pelo Presidente da República dentre os indicados, em lista triplíce, pelo Senado Federal.

§ 3.º Ao elaborar a lista de que trata o parágrafo anterior o Senado somente poderá considerar os nomes indicados, conforme o caso, pelos Tribunais Federais ou Estaduais, pelos membros do Ministério Público Federal ou Estadual e pelas várias Seções da Ordem dos Advogados do Brasil. Cada Tribunal, Ministério Público ou Seção da Ordem poderá indicar ao Senado, por vaga a prover, um nome escolhido em eleição aberta à participação de todos os seus membros.

Art. 22. Compete aos Tribunais Superiores observada a respectiva especialização, processar e julgar:

I — originariamente:

a) nos crimes comuns e de responsabilidade, os membros de qualquer tribunal de segundo grau da União ou dos Estados;

b) as extradicações requisitadas por Estados estrangeiros;

- c) as homologações de sentença estrangeira;
- d) os pedidos de concessão de **exequatur** a cartas rogatórias de justiças estrangeiras;
- e) os **habeas corpus** e mandados de segurança impetrados contra ato do próprio tribunal ou dos quaisquer Tribunais de segundo grau da União ou Estados;
- f) os litígios entre os Estados ou entre estes e o Distrito Federal;
- g) os mandados de segurança impetrados pela União contra atos de governos estaduais, e vice-versa;
- h) os conflitos de jurisdição entre tribunais de segundo grau da União e dos Estados, entre Juízes subordinados a tribunais diferentes e entre tribunal e juiz que a ele não esteja subordinado;
- i) as revisões criminais e ações rescisórias de seus julgados;
- j) as execuções de sentença, nos casos de sua competência originária, facultada a delegação de atos processuais;

II — em recurso ordinário:

- a) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e de outro, Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;
- b) **habeas corpus** e mandatos de segurança julgados em única ou última instância pelos Tribunais de segundo grau da União e dos Estados, quando denegatória a decisão;
- c) as ações populares, quando julgadas im procedentes pelos Tribunais de segundo grau da União e dos Estados;

III — em recurso extraordinário as causas decididas em única ou última instância por Tribunais de segundo grau da União ou dos Estados:

- a) quando a decisão recorrida violar tratado ou lei federal ou for proferida contra a evidência dos autos;
- b) quando a decisão recorrida der a tratado ou lei federal interpretação divergente da que lhe tenha dado outro tribunal.

Art. 23. Os Tribunais Superiores poderão, nos respectivos regimentos, dividir-se em Câmaras ou Turmas, especializadas ou não.

SEÇÃO IV

Dos Tribunais e Juízes Federais

Art. 24. A lei fixará a sede e a área de jurisdição dos Tribunais Federais de Justiça, bem como o número de membros de cada um deles.

Parágrafo único. Ressalvado o quinto reservado aos advogados e membros do Ministério Público Federal, os cargos de Desembargador dos Tribunais Federais de Justiça serão providos mediante promoção dos Juízes Federais que lhes são subordinados, alternadamente por antiguidade e merecimento.

Art. 25. Compete aos Juízes e Tribunais Federais de Justiça processar e julgar:

I — as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, excetos as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral;

II — as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil;

III — as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV — os crimes políticos e os praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

V — os crimes contra a organização do trabalho;

VI — os **habeas corpus** em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VII — os mandatos de segurança contra ato de autoridade federal, como tal definida em lei, ressalvados os casos de competência da Corte Constitucional ou dos Tribunais Superiores da Justiça.

Art. 26. Compete aos Tribunais Federais de Justiça processar e julgar originariamente:

I — as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

II — os juízes federais, os juízes do trabalho e os membros dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal e os do Ministério Público da União, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

III — os **habeas corpus** e os mandados de segurança impetrados contra juízes federais a eles subordinados;

IV — os conflitos de jurisdição entre juízes federais a eles subordinados.

Art. 27. Os juízes federais serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos, sempre que possível, em lista triplíce, organizada pelo Tribunal Federal de Justiça com sede na Capital da República.

Parágrafo único. A lei poderá atribuir a juízes federais exclusivamente funções de substituição, em uma ou mais Seções Judiciárias e, ainda, as de auxílio a juízes titulares de varas, quando não se encontrarem no exercício de substituição.

Art. 28. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma Seção Judiciária, que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo único. Nos Territórios do Amapá e Roraima, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da justiça local, na forma que a lei dispuser. O Território de Fernando de Noronha compreender-se-á na Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

Art. 29. A lei poderá estabelecer, como condição à promoção por merecimento, a partir de determinada entrância, ou de acesso aos Tribunais de segunda instância, pelo mesmo critério, frequência e aprovação em curso ministrado por escola de aperfeiçoamento de magistrados.

Art. 30. Nos casos de impedimento, férias, licença ou qualquer afastamento, os membros de qualquer Tribunal serão substituídos, sempre que possível, por outros de seus componentes, sem acréscimo de remuneração. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional regulará a forma e os casos em que poderão ser convocados, para a substituição, juizes não pertencentes ao Tribunal.

Art. 31. Em caso de mudança da sede do juízo, será facultado ao juiz remover-se para ela ou para comarca de igual entrância ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais.

SEÇÃO V

Art. 32. Os Estados organizarão a sua justiça, observados os princípios fixados nesta Constituição e os seguintes:

I — a promoção de juizes far-se-á de entrância a entrância, por antigüidade e por merecimento alternadamente, observado o seguinte:

a) promoção por antigüidade, de 1.ª instância ao Tribunal de Justiça, mediante lista organizada pela Secretaria do Tribunal;

b) promoção por merecimento da primeira e última entrância por escolha do Tribunal de Justiça, mediante lista triplíce, composta por critérios objetivos definidos no Código de Organização Judiciária do Estado;

c) promoção da última entrância para o Tribunal de Justiça por eleição do colegiado do Tribunal de Justiça, de seis nomes que serão submetidos à Assembléia Legislativa, que escolherá três e os submeterá ao governador;

II — a lei poderá criar:

a) Tribunais inferiores de segunda instância, observados os requisitos previstos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

b) juizes togados com investidura no tempo, os quais terão competência para julgamento de pequeno valor e de crime a que não seja cominada pena de reclusão, e poderão substituir juizes vitalícios;

c) justiça de paz temporária, competente para conciliação, habilitação e celebração de casamentos;

d) juizados distritais ou municipais, com participação popular e competência civil e criminal, na forma que for definida na legislação estadual;

III — compete privativamente ao Tribunal de Justiça processar e julgar os membros do Tribunal de Alçada e os juizes de inferior instância, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

IV — os vencimentos dos juizes vitalícios serão fixados com diferença não excedente de vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não

menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores, assegurados a estes vencimentos totais não inferiores aos que percebam no todo os secretários de Estado, não podendo ultrapassar, porém, os fixados para os Ministros do Supremo Tribunal Constitucional.

SEÇÃO VI

Justiça Agrária

Art. 33. A lei organizará a Justiça Agrária nos mesmos moldes da Justiça do Trabalho, instituindo Juntas de Conciliação e Julgamento Agrário, podendo, nas Comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juizes de Direito.

§ 1.º A lei, em atendimento ao disposto nesta Constituição, disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições do exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de trabalhadores e empregadores."

Justificação

A sugestão organiza de forma racional a estrutura e os princípios básicos do Judiciário a República.

Cria Tribunais Superiores de Justiça além dos dois já existentes (o Tribunal Superior Eleitoral e o Tribunal Superior do Trabalho) especializados por matéria, como cortes de 3.º grau de jurisdição, vale dizer, com competência para velar pela integridade da lei federal (e tratados) e pela uniformidade da jurisprudência sobre o Direito Federal.

A estes tribunais ficam subordinadas, indiscriminadamente, observadas as respectivas especializações as Cortes de segundo grau da União e dos Estados.

As vantagens da especialização dos órgãos judiciários são fartamente reconhecidas pela doutrina nacional e estrangeira. Propiciar ela maior celeridade no andamento dos processos, melhor qualidade dos julgamentos e a firmeza da jurisprudência.

A sugestão, por outro lado, reorganiza a justiça federal, ensejando a criação de vários tribunais de segundo grau, a exemplo do que acontece no âmbito das Justicas Eleitoral, do Trabalho e dos Estados.

Elimina o caráter híbrido da atual Corte de segundo grau da Justiça Federal (Tribunal Federal de Recursos), cuja competência é distribuída entre os Tribunais Superiores de Justiça e os novos Tribunais Federais de Justiça.

Este novo perfil da Justiça federal permite a descentralização deste ramo do Poder Judiciário da República democratizando-o. Realmente, a estrutura sugerida enseja a distribuição das Cortes de segundo grau da União pelas várias regiões do País (como ocorre na Justiça do Trabalho) ou mesmo pelos diversos Estados-membros (como ocorre na Justiça eleitoral). Atualmente isto não é possível porque o Tribunal Federal de Recursos exerce competências próprias de Tribunal Superior (de terceiro grau), como se pode verificar pela leitura do art. 122, inciso I, alínea c, d e e da Constituição em vigor.

Não há razão lógica para que a Justiça Federal não tenha Tribunais de segundo grau, espalhados pelo País, como ocorre com todos os demais ramos da Justiça, à exceção da Militar, que a sugestão extingue.

Nas disposições gerais sobre a Justiça a sugestão contém disposições inovadoras da maior relevância, tais como:

a) a que torna invidiosa a incidência do imposto de renda sobre a totalidade da remuneração dos Magistrados (art. 3.º inc. III);

b) a que fixa período máximo de permanência dos Magistrados nos Tribunais de segundo e terceiro graus, norma que enseja a desejável renovação dos órgãos superiores da Justiça;

c) a que reformula o sistema de pagamento das condenações impostas à Fazenda Pública para dar maior garantia tanto aos jurisdicionados como às pessoas jurídicas o direito público;

d) a que estabelece nova disciplina da responsabilidade civil dos Magistrados com o objetivo de coibir os abusos de alguns juizes.

No que concerne à escolha dos integrantes dos Tribunais Superiores a sugestão prevê ampla participação dos vários setores dentre os quais devem ser membros dessas Cortes recrutados.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Vivaldo Barbosa.**

SUGESTÃO N.º 6.425-4

No capítulo das garantias aos direitos dos trabalhadores, devem ser assegurados, dentre outros, os seguintes:

"I — Estabilidade no emprego, após três meses de experiência, e fundo de garantia do tempo de serviço.

II — Participação nos lucros e na gestão da empresa onde trabalha, nunca inferior a um terço dos lucros e dos cargos de direção.

III — Salário mínimo real, justo, unificado em todo território nacional, capaz de satisfazer as necessidades normais dos trabalhadores e de sua família.

IV — Descanso remunerado integral de gestante trinta dias antes e cento e vinte dias depois e por meio expediente nos oito meses seguintes.

Art. Constituirá crime de abuso de autoridade a fixação do salário mínimo que não atenda aos requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Art. Constituirá crime a violação aos direitos dos trabalhadores fixados nesta Constituição.

Art. As convenções e os acordos coletivos vincularão e produzirão efeitos para as partes por eles firmadas e seus associados."

Justificação

O nosso País é imensamente rico, o oitavo Produto Interno Bruto do Mundo. O nosso desafio é fazer o trabalhador participar dessa riqueza e desse produto, que ele ajuda a construir. Por isso, as propostas de estabilidade no emprego e participação na gestão e nos lucros das empresas são conceito universais e já adotados por todas as economias desenvolvidas que não necessitam de justificativa.

A proposta visa a dar veracidade à fixação do salário mínimo para que a nova Constituição não seja desacreditada pelos trabalhadores.

Já é consciência generalizada que a Nação deve voltar-se para a salvação das nossas crianças. As empresas precisam participar deste esforço, liberando as mães para melhor cuidar e preparar a criança material e afetivamente, para que venha a ser o cidadão que constituirá a sociedade mais humana e fraterna.

O sindicalismo brasileiro precisa de impulsos para seu vôo autônomo e livre. A proposta de que os acordos só atinjam os associados dos sindicatos levará a maior sindicalização e a maior aderência dos trabalhadores a seus sindicatos, com todos os benefícios decorrentes.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Vivaldo Barbosa.**

SUGESTÃO N.º 6.426

DAS FORÇAS ARMADAS

"Art. As Forças Armadas são instituições republicanas, nacionais, permanentes e regulares. Destinam-se à defesa da Pátria em guerra externa, das fronteiras nacionais, da integridade do território, da independência e da soberania do País, dos poderes constitucionais, das leis e das instituições e da cidadania. São comandadas pelo Presidente da República. Constituem-se, essencialmente, pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica. São organizadas na forma da lei, com base na hierarquia e disciplina. Atuarão, nos casos previstos em lei e nesta Constituição, mediante ordem direta do Presidente da República.

§ 1.º Ao Presidente da República compete exclusivamente a nomeação e a promoção de oficiais das Forças Armadas.

§ 2.º Os integrantes das Forças Armadas, em qualquer nível gozam de todos os direitos conferidos a todos os cidadãos, têm os mesmos deveres dos servidores públicos além dos daqueles próprios da corporação a que pertencem."

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Vivaldo Barbosa.**

Justificação

(em Plenário)

SUGESTÃO N.º 6.427

DÁ DENOMINAÇÃO A REPÚBLICA

"A Comissão de Sistematização deverá adotar a denominação de **República Federativa do Brasil.**"

Justificação

A denominação proposta dá mais nitidez à idéia da Federação e corrige os dois equívocos históricos da nossa tradição constitucional: República dos Estados Unidos do Brasil e República Federativa do Brasil, que nunca encontraram justificação técnica ou teórica, nem foram bem recebidas pela nação brasileira.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Vivaldo Barbosa.**

SUGESTÃO N.º 6.428

Incluem-se:

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

"Ar. 1.º Lei complementar, de iniciativa do Presidente da República, estabelecerá normas ge-

rais de organização do Ministério Público da União, dos Estados, do Distrito Federal e Territórios e sobre os direitos e deveres de seus membros, observados os seguintes princípios:

I — ingresso no cargo inicial da carreira mediante concurso público de provas e títulos, e promoção na mesma, alternadamente por antiguidade e merecimento;

II — garantia a seus membros de:

a) vitaliciedade, dependendo a perda do cargo de sentença judiciária desconstitutiva e deliberação legislativa ulterior;

b) inamovibilidade, exceto por interesse público, reconhecido pelo voto de dois terços do colegiado superior da instituição;

c) irredutibilidade de estipêndio, reajustável para preservação de seu valor real;

III — autonomia administrativa e financeira da instituição, com dotação orçamentária própria, aprovada e controlada sua execução pelo Legislativo competente, liberada, trimestralmente, em cotas iguais, e de cuja execução serão prestadas contas àquele poder.

IV — poder de iniciativa não exclusiva da instituição para as leis sobre sua organização e funcionamento, e de seus serviços auxiliares provendo os respectivos cargos.

Art. 2.º São atribuições institucionais do Ministério Público:

I — zelar pela exata, justa e democrática aplicação das normas jurídicas;

II — promover a ação penal pública e, junto à instituição competente, a decretação da invalidade de norma jurídica em tese ou de ato administrativo que lese interesse coletivo;

III — propor ação civil pública para a defesa de direitos indisponíveis, de situações jurídicas de interesse geral, de direito transindividuais e do patrimônio público e social;

IV — intervir em qualquer processo, nos casos previstos em lei ou quando entender existir interesse público ou social;

V — superintender a atividade da polícia judiciária, requerendo a instauração de inquéritos criminais e civis e avocando-os quando entender conveniente;

VI — exercer as funções de provedoria comunitária, apurando abusos e omissões de qualquer autoridade, promovendo sua correção e a responsabilização dos faltosos, bem como velando pelo exercício regular do poder econômico e pela preservação de direitos e garantias individuais e sociais;

VII — indicar os nomes para o preenchimento dos lugares que couberem à instituição nos Tribunais;

VIII — exercer outras funções que lhe forem cometidas por lei.

Art. 3.º Cada Ministério Público será chefiado pelo respectivo Procurador-Geral, escolhido dentre os membros do quadro correspondente, com mais de dez anos de carreira.

§ 1.º Os membros da instituição, através de escrutínio secreto, formarão lista sêxtupla a ser submetida ao Poder Legislativo competente, que escolherá um dentre os nomes indicados.

§ 2.º O mandato, não renovável, do Procurador-Geral será de quatro anos, mas não ultrapassará a legislatura correspondente.

§ 3.º O Procurador-Geral poderá ser destituído pelo Poder Legislativo competente, pelo voto de, no mínimo, dois terços dos seus integrantes.

§ 4.º Os vencimentos dos integrantes do Ministério Público guardarão simetria com os vencimentos da magistratura federal ou estadual correspondente entre as diversas categorias do quadro.

Art. 4.º O Procurador-Geral indicará ao Poder Legislativo competente o nome de um ou mais membros da instituição que chefiar, para exercer o cargo de Provedor da Comunidade, a que estarão afetas as atribuições previstas no inciso VI do artigo 2.º

§ 1.º Aplica-se ao Provedor da Comunidade o disposto nos §§ 1.º, segunda parte, 2.º e 3.º do artigo anterior.

2.º O Promotor de Justiça atuará, em sua Comarca como Provedor da Comunidade, desempenhando todas as suas atribuições.

Art. 5.º Cada Ministério Público atuará, na respectiva órbita federativa, junto aos juízos e tribunais judiciais; aos contenciosos administrativos, assim como, na forma da lei, extrajudicialmente.

Art. 6.º O atentado ao livre exercício do Ministério Público constitui crime de responsabilidade e enseja intervenção na unidade federativa local em que tiver havido a violação."

Justificação

O Ministério Público já conquistou o seu espaço na vida institucional do País. Não obstante, requer-se, hoje em dia, ampliação em sua atuação na defesa de interesses desprotegidos jurídica e institucionalmente, proteção aos interesses e direitos difusos e aos interesses comunitários.

Para atuação como se reclama, o Ministério Público há de ter independência funcional e autonomia administrativa e financeira.

A proposta coloca a instituição junto ao Legislativo, pois cuida da exata e justa aplicação das leis, que são elaboradas pelo Executivo. O controle da instituição há de ser feito pelo Legislativo, bem como a nomeação de seu titular, com a participação dos seus membros, que submeterão nomes ao Legislativo, dentre integrantes da categoria.

Prevê a proposta a atuação de uma Procuradoria Comunitária para atuação especializada na defesa dos interesses destinados a fazer prevalecer tais interesses.

Com esta proposta, o Ministério Público adquire nova dimensão em sua atuação e será mais um instrumento de aperfeiçoamento das nossas instituições, exigência na obra de construção democrática.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte Vivaldo Barbosa.

SUGESTÃO N.º 6.429**REGIONALIZAÇÃO DOS BANCOS**

“Art. As instituições financeiras, qualquer que seja a sua natureza, somente poderão atuar no âmbito do Estado onde se localizar a sua sede.

§ 1.º Somente poderão atuar em todo o território da República o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal e o Banco Nacional de Crédito Cooperativa.

Disposições Transitórias

Art. As instituições financeiras que atualmente estejam operando fora do Estado onde se situar a sua sede, terão o prazo de doze meses para promoverem a transferência de suas operações para se situarem exclusivamente no âmbito do Estado de sua sede.”

Justificação

Constitui-se em um verdadeiro clamor nacional a transformação do sistema financeiro em nosso País. São incalculáveis os males que tem provocado em nossa economia.

Mas uma questão que particularmente interessa ao desenvolvimento harmônico do País são os desequilíbrios regionais que atividade bancária tem provocado. Têm servido como fonte de sucção de economias e poupanças locais para os grandes centros. O próprio conceito de federação fica abalado. Na verdade, corrói o ideal federativo.

Os demais países, em geral, restringem o âmbito das atividades financeiras nos Estados Unidos, que impõe caráter municipal à atividade financeira.

Este é o alcance da proposição: defesa da economia regional e da Federação.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte. **Vivaldo Barbosa.**

SUGESTÃO N.º 6.430**EDUCAÇÃO**

“Art. Incumbe ao Poder Público competente dar prioridade em seus orçamentos e em sua política educacional à educação gratuita de tempo integral às crianças, com alimentação, assistência médica e odontológica.

Parágrafo único. Constitui crime de responsabilidade o não atendimento ao disposto neste artigo.

Art. O Estado garantirá gratuitamente as famílias que o desejarem a educação e a assistência às crianças de zero a seis anos, em instituições específicas como creches e pré-escolas.

Parágrafo único. A Política Nacional de Educação, regulada em lei, disporá necessariamente, sobre o nível pré-escolar previsto neste artigo.

Art. Anualmente a União aplicará nunca menos de treze por cento, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nunca menos de vinte e cinco por cento do que lhes couber da receita resultante dos impostos, na manutenção e desenvolvimento da educação e do ensino.

§ 1.º Lei especial disporá sobre percentuais mínimos para a educação pré-escolar.

§ 2.º Os recursos públicos destinados à educação serão aplicados exclusivamente nos sistemas de educação, criados e mantidos pela União, pelos Estados, Municípios, Territórios e Distrito Federal.

§ 3.º O Estado deverá garantir à sociedade civil o controle da execução da política educacional em todos os níveis e nas esferas federal, estadual e municipal, através de organismos colegiados, democraticamente constituídos.

Art. 3.º A educação pré-escolar e o ensino básico serão de responsabilidade principal dos Municípios, dos Estados e dos Territórios, cabendo à União o papel normativo e supletivo na estrita medida das deficiências ou insuficiências locais.

Art. 4.º Entre os deveres do Poder Público para com a educação, está a responsabilidade de assistência educacional, especializada e gratuita, aos portadores de deficiências físicas e mentais.”

Justificação

O Brasil há de debruçar-se sobre suas crianças e dar-lhes o que mais necessitam: educação e assistência.

Ou fazemos isto, ou jamais chegaremos ao futuro promissor desenhado para o País.

Não podemos continuar com as milhões de crianças desassistidas e abandonadas.

Agora, precisamos dar concretude aos enunciados gerais. É preciso encarar de frente e com responsabilidade. Ou nos responsabilizamos em face da sua dramaticidade ou não somos dignos de esperanças que nos envolve.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Vivaldo Barbosa.**

**SUGESTÃO N.º 6.431
A FUNÇÃO EXECUTIVA****SEÇÃO I****Do Presidente e do Vice-Presidente da República**

Art. A função Executiva é exercida pelo Presidente da República e pelos Ministros de Estado.

Art. O Presidente e o Vice-Presidente da República serão eleitos simultaneamente dentre os cidadãos brasileiros maiores de trinta e cinco anos e no exercício de seus direitos políticos, por eleição direta em sufrágio universal e secreto em todo o País para um mandato de quatro anos.

Art. Será considerado eleito Presidente o candidato que registrado por partido político obtiver a maioria absoluta de votos.

§ 1.º Se nenhum dos candidatos alcançar maioria absoluta na primeira votação, em trinta dias após a proclamação do resultado far-se-á nova eleição concorrendo os dois candidatos mais votados.

§ 2.º Não é admitida a reeleição para um terceiro mandato consecutivo, nem durante o quadriênio imediatamente subsequente ao termo do segundo mandato consecutivo.

Art. O Presidente tomará posse em Sessão do Congresso Nacional e, se este não estiver reunido, perante o Supremo Tribunal Constitucional, prestando compromisso de manter, defender cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral e sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

Parágrafo único. Se decorridos os dez dias da data fixada para a posse, o Presidente ou Vice-Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Congresso Nacional.

Art. Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente.

Parágrafo único. O Vice-Presidente, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e do Supremo Tribunal Constitucional.

Art. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente, far-se-á eleição trinta dias depois de aberta a última vaga, e os eleitos completarão os períodos de seus antecessores. Se as vagas ocorrerem nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga pelo Congresso Nacional, na forma estabelecida em lei.

Art. O Presidente e o Vice-Presidente não poderão ausentar-se do País sem licença do Congresso Nacional sob pena de perda de cargo.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Presidente da República

Art. Compete privativamente ao Presidente da República:

- I — nomear e exonerar os Ministros de Estado;
- II — exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da Administração federal;
- III — apresentar plano de governo ao Congresso;
- IV — iniciar o progresso legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- V — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- VI — vetar projetos de lei;
- VII — dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração federal;
- VIII — nomear e exonerar os Ministros de Estado e o governador dos territórios;
- IX — prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;
- X — manter relações com Estados estrangeiros;
- XI — celebrar tratados, convenções e atos internacionais, firmar acordos, empréstimos e obrigações externas, depois de aprovados pelo Congresso Nacional;
- XII — demitir Ministros de Estado ou quaisquer dirigentes de órgãos ou empresas públicas ou de economia mista que tenham recebido voto de censura do Congresso Nacional;
- XIII — declarar guerra, depois de autorizado pelo Congresso Nacional, ou, sem prévia autorização, no caso de agressão estrangeira ocorrida no intervalo das sessões legislativas;
- XIV — decretar o estado de sítio, depois de aprovada a medida do Congresso Nacional;
- XV — decretar e executar a intervenção federal;

XVI — autorizar brasileiros a aceitar pensão, emprego ou comissão de Governo estrangeiro;

XVII — remeter mensagem ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XVIII — conceder indulto e comutar penas com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIX — prestar anualmente ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao ano anterior;

XX — fazer a paz, com autorização ou *ad referendum* do Congresso Nacional;

XXI — permitir, *ad referendum* do Congresso Nacional nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras aliadas transitem pelo território nacional ou nele operem temporariamente, sob o comando de autoridades brasileiras, sendo vedada a concessão de bases;

XXII — exercer o comando supremo das Forças Armadas, promover os oficiais das três armas, e nomear os seus comandantes;

XXIII — decretar a mobilização nacional, total ou parcialmente.

Justificação

Um dos desafios mais ardorosamente reservados a esta Assembléia Nacional Constituinte está o de estabelecer o sistema de governo que traga estabilidade, seja democrática e contribua para as transformações sociais.

A proposta aventura em estabelecer o ponto de equilíbrio entre as diversas tendências já manifestadas nas discussões que vêm se travando a respeito, não só no âmbito desta Constituição, mas também em todo o País.

É necessário deixar de lado a discussão apriorística e dicotômica entre parlamentarismo e presidencialismo, fugir aos seus condicionamentos e mergulhar em nossa realidade, em nossa história e tentar enxugar os impasses do presente na perspectiva do possível futuro.

Há uma exigência a que todos se curvam: o povo deve eleger o Presidente. Há um significado para isto: o povo quer escolher quem vai tomar as decisões fundamentais que afetam a sua vida. O Presidente, então, há de responsabilizar-se pelas decisões de governo, especialmente nomear os Ministros e demais autoridades nos cargos de confiança, e fazer o plano de governo.

Mas, por outro lado, as exigências da democracia impõem o fortalecimento do Congresso e das demais instituições e a inserção do Congresso nas questões de governo.

A proposta faz o Congresso, além de aperfeiçoar as suas funções fiscalizadoras e atuar como depositário da soberania popular, ser capaz de censurar o desempenho do administrador, em qualquer nível, desde Ministros até diretores de departamentos e órgãos. A censura impõe ao Chefe do Executivo a demissão do servidor.

Prevê também, que o Legislativo exerça sua função controladora e fiscalizadora sobre o Judiciário e o Ministério Público, pois estas instituições, ligadas à exata e justa execução das leis, encontram-se mais próximas da função legislativa.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte Vivaldo Barbosa.

SUGESTÃO N.º 6.432

DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 1.º A Defensoria Pública é instituição permanente e essencial à prestação da Justiça pela República, tem como

incumbência a postulação e a defesa, em todas as instâncias, dos direitos dos juridicamente necessitados.

§ 1.º A atuação da Defensoria Pública inclui a postulação, judicial ou extrajudicial, contra pessoas físicas de direito público ou privado.

§ 2.º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a autonomia administrativa e financeira.

Art. 2.º A Defensoria Pública é organizada por lei complementar, em carreira composta de cargos de categoria correspondente aos órgãos de atuação do Poder Judiciário aos quais funcionem.

Parágrafo único. O ingresso na carreira da Defensoria Pública dar-se-á na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 3.º A Defensoria Pública é dirigida pelo Procurador-Geral da Defensoria Pública, nomeado pela Chefia do Poder Executivo dentre os ocupantes dos cargos da classe final da carreira.

Art. 4.º Ao membro da Defensoria Pública, como garantira do exercício pleno e independente de suas funções, são asseguradas as seguintes prerrogativas:

I — independência funcional, sem prejuízo da unidade e da indivisibilidade da instituição;

II — vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão em virtude de sentença judicial;

III — inamovibilidade, salvo motivo de interesse público, mediante representação do Procurador-Geral, ouvido o colegiado competente;

IV — irredutibilidade de vencimentos e paridade deles com os dos órgãos judiciários correspondentes;

V — promoções voluntárias por antigüidade e merecimento;

VI — ter direito, no exercício de suas funções, a trânsito livre e isenção de revista;

VII — ter direito à prisão em sala especial e à comunicação imediata do fato ao Procurador-Geral.

Art. 5.º É vedado ao membro da Defensoria Pública, sob pena de perda de cargo:

I — exercer qualquer outra função, salvo os cargos de magistrado e os eletivos, bem como os em comissão, quando autorizados pelo Procurador-Geral, ouvido o colegiado competente;

II — receber, a qualquer tempo e sob qualquer pretexto, percentagens, honorários ou custas nos processos em que officie;

III — exercer o comércio ou participar da sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;

IV — exercer a advocacia fora do âmbito de suas atribuições.

Art. 6.º Lei complementar de iniciativa do Presidente da República organizará a Defensoria Pública da União e estabelecerá normas gerais a serem adotadas na organização da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos territórios, observando o disposto neste capítulo.

Justificação

O Brasil é um País em que, historicamente, as pessoas se relacionam de maneira desbalanceada. De um lado, os que podem e têm, se relacionam com prepotência. Do outro lado, os que não podem e não têm, em relação de submissão.

Há muitas explicações. Destaco uma: no Brasil, as pessoas relacionam-se despidas, desprotegidas de seus direitos. A visão da cidadania faz com que pensemos em vestir e cobrir as pessoas com seus direitos mínimos.

Nada há mais importante para o exercício e a emoção da cidadania do que a adequada defesa nos processos judiciais e o assessoramento nos conflitos e necessidades jurídicas. É o que faz a advocacia, que amplia nossa possibilidade de conflito.

A Defensoria Pública é a advocacia colocada à disposição das pessoas carentes e desprotegidas. Há de ser feita de forma institucional, de modo a reforçar os laços de lealdade entre o defensor, advogado, e seus clientes, os necessitados.

Os princípios fixados na proposta são os necessários a atingir os seus propósitos. Eu, que conheço de perto a Defensoria Pública, sei bem avaliar as suas possibilidades, sua utilidade e sua indispensabilidade na proteção à cidadania, na construção da democracia e na prática da República. A República requer a Defensoria Pública a nível Constitucional.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Vivaldo Barbosa.**

SUGESTÃO N.º 6.433

Devem ser inseridas dentre as atribuições do Legislativo as seguintes:

“Art. Censurar o desempenho de Ministros de Estado, dirigentes de órgãos, autarquias empresas públicas e de empresas de economia mista e integrantes da magistratura.

§ 1.º A moção de censura pelo Legislativo importa, se aprovada, na substituição do titular pelo Chefe do Executivo.

§ 2.º A moção somente poderá ser apresentada seis meses após a nomeação.

Art. Controlar a execução orçamentária, inclusive as dotações para o Judiciário com a atribuição de liberar parcelas do orçamento, em cada trimestre, mediante prestação de contas dos gastos do trimestre anterior.

Art. Estabelecer a obrigatoriedade do funcionamento das Comissões em caráter periódico e permanente e organizados da sociedade, que nelas terão voz.

Art. Fiscalizar os gastos públicos, inclusive os do Judiciário, e organizar serviços de autoria para esta finalidade.

Art. Escolher os membros dos Tribunais Superiores na forma prevista nesta Constituição.

Art. Homologar as decisões judiciais que decidam sobre a responsabilidade civil ou criminal de magistrados. Por decisão de dois terços dos seus membros a Assembléia Nacional da República, poderá reexaminar a decisão judicial.”

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Vivaldo Barbosa.**

SUGESTÃO N.º 6.434

“Art. O Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza incidirão sobre os ganhos

e o produto do capital, sobre a herança e não admite isenções ou tratamentos favorecidos.

§ 1.º O imposto previsto neste artigo não incidirá sobre os salários ou vencimentos.

§ 2.º A lei poderá qualificar os salários ou vencimentos excessivos e sobre eles fazer incidir o imposto referido neste artigo.”

Justificação

Já é longa a discussão que confirma que salário não é renda. Mas o quadro de baixos salários praticados no País coloca em plano secundário essa discussão.

Em nome da justiça, não se pode tributar os salários baixos que os brasileiros percebem. Somente serão justos os salários excessivos, que também são praticados e que a lei os classificará.

Os ganhos de capital e a herança, que sempre, de maneira inexplicável escapam dos tributos, devem ser tributados, por ser de justiça.

Nesta concepção, a denominação do tributo deveria ser apenas de imposto de renda e não mencionar proventos. Apenas para clareza da proposta mantém-se a designação, que a Comissão de Sistematização regularizará.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Vivaldo Barbosa**.

SUGESTÃO N.º 6.435

SERVIDORES PÚBLICOS

“Art. 1.º Na administração pública indireta, exceto autarquias, só será admitida a contratação de servidores sob o regime da legislação trabalhista.

§ 1.º A contratação dependerá de seleção pública entre os detentores de habilitação profissional, na forma da lei, exigida ainda a prévia publicação nominal dos selecionados no órgão oficial da União, do Estado ou do Município interessado.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também às fundações públicas e às sociedades sob controle direto ou indireto do poder público.”

Justificação

O objetivo principal desta proposta é disciplinar o ingresso de servidores na administração pública indireta, ou seja, fundamentalmente nas empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo poder público. Tais servidores devem ficar sujeitos à legislação trabalhista, que é o regime adequado à natureza daqueles entes administrativos.

A proposta introduz norma de finalidade moralizante, ao dispor que a contratação dos servidores da administração indireta (exceto autarquias) dependerá de seleção pública entre os detentores de habilitação profissional, na forma da lei.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Vivaldo Barbosa**.

SUGESTÃO N.º 6.436

Propõe ao Relator da Comissão da Ordem Econômica substituir, em seu parecer, a expressão “Ordem Social” por “Sociedade”.

Justificação

A visão da **ordem** já fez muito mal ao nosso País, ao longo da nossa história. Inverte a visão correta das coisas e tornam tortuosos os caminhos mais retos à democracia e a vida civilizada.

Em nome dos compromissos democráticos desta Constituinte, vamos seguir os caminhos retos.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Vivaldo Barbosa**.

SUGESTÃO N.º 6.437

Propõe ao relator da Comissão da Ordem Econômica substituir, em seu parecer, a expressão “Ordem Econômica” por “Da Economia”.

Justificação

A visão da **ordem** já fez muito mal ao nosso País, ao longo da nossa história. Inverte a visão correta das coisas e tornam tortuosos os caminhos mais retos à democracia e a vida civilizada. Em nome dos compromissos democráticos desta Constituinte, vamos seguir os caminhos retos.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Vivaldo Barbosa**.

SUGESTÃO N.º 6.438

Propõe ao Relator da Comissão de Organização de Poderes que adote a expressão “Função Executiva”, “Função Legislativa e Função Judiciária” em substituição a:

“Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário.”

Justificação

As idéias da democracia impõem a visão de que o Poder e a Soberania pertencem ao povo. Os titulares de órgãos do Estado apenas exercem funções em nome do povo.

A nossa própria tradição constitucional sempre figurou que “todo poder emana do povo” apenas pelo verso autoritário que acompanha a nossa história é que se repetiram as expressões erroneamente.

Agora, nossos compromissos são muito fortes com a democracia para que deixemos de perder a oportunidade de fazer a correção.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Vivaldo Barbosa**.

SUGESTÃO N.º 6.439

“Art. É direito fundamental de toda criança receber educação de tempo integral, com alimentação e assistência médica e dentária.”

Justificação

O Brasil há de debruçar-se sobre suas crianças e dar-lhes o que mais necessitam: educação e assistência. Ou fazemos isto, ou jamais chegaremos ao futuro promissor sempre desenhado para o País.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Vivaldo Barbosa**.

SUGESTÃO N.º 6.440**USUCAPIÃO DE TRÊS ANOS**

“Art. Todo aquele que, não tendo renda individual ou familiar superior a três salários mínimos, nem sendo proprietário de imóvel, detiver a posse mansa e pacífica, não consentida, de imóvel urbano para sua moradia, pelo prazo contínuo de três anos, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de justo título e boa fé.

§ 1.º O direito assegurado neste artigo não abrangerá imóvel de área superior a cento e vinte metros quadrados.

§ 2.º Esse direito poderá ser exercido por mais de uma pessoa, coletivamente, e não será outorgado ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3.º O domínio adquirido na forma deste artigo não poderá ser transferido por ato “inter vivos”, salvo autorização do Poder Público.”

Justificação

Há o reconhecimento generalizado de que os terrenos ociosos, quer na área rural, quer na área urbana, devem ter proteção jurídica condicionada à realização dos direitos básicos da pessoa humana. Dentre os direitos fundamentais da pessoa humana, que esta Constituição saberá adequadamente inscrever, está o direito à moradia.

São por demais provar a vida de inúmeras famílias pelas cidades brasileiras, que têm dificuldade onde fixar o seu pé-de-chão, abrigar a sua família. Há situações de famílias que habitam há décadas morros, favelas, alagados e outros lugares, sem qualquer reivindicação de proprietários que se apresentem como pretendentes a reaver tais imóveis. É preciso regularizar tais situações já consolidadas.

A dinâmica da vida urbana nos dias de hoje e a crise que vive nossas cidades exigem que se regularizem as situações em que as famílias já estejam, pelo menos, há três anos habitando um imóvel. Daí, a proposta de se reduzir o período para usucapião nas áreas urbanas para três anos.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Vivaldo Barbosa.**

SUGESTÃO N.º 6.441**ESTÍMULOS AS PEQUENAS EMPRESAS**

“Art. As empresas de pequeno porte definidas na forma da lei, receberão tratamento diferenciado de forma a incentivar sua criação, preservação e desenvolvimento, mediante simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias.

§ 1.º A lei facilitará às empresas de pequeno porte a organização de associações de interesse econômico que alcancem a democratização da economia e unidade de sua ação.

§ 2.º Lei disporá sobre condições especiais de crédito para as empresas de pequeno porte por parte dos estabelecimentos de crédito oficiais e privados.”

Justificação

A democratização da economia é fundamental para a organização de uma sociedade mais justa e fraterna.

Impõe-se assim, ao Poder Público, o tratamento especial favorecido às pequenas unidades de produção. Revelam-se, neste fundamento, as condições especiais de crédito e a simplificação de suas atividades.

Deve ser propiciada também, a reunião das pequenas empresas em associações de interesse econômico para que suas atividades adquiram escala mais alta na economia.

Será contemplada, em complementação à presente proposta, outra entereçada à Subcomissão de Tributos, que objetiva a implantação de imposto único para a pequena atividade empresarial de competência municipal.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Vivaldo Barbosa.**

SUGESTÃO N.º 6.442**Art. Compete à União:**

“Inciso Organizar e manter o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana com finalidade de promover inquéritos para apurar violações dos direitos e garantias individuais.”

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Vivaldo Barbosa.**

Justificação

O abuso de atividade é um problema reconhecidamente grave no Brasil. Destaca-se entre seus aspectos principais a impunidade absoluta dos violadores do mandamento constitucional que impõe as autoridades o respeito à integridade física e moral do detento e do presidiário (§ 14 do art. 153). Esta impunidade contumaz decorre da impropriedade legal de se deferir à polícia judiciária a apuração dos crimes de abuso de autoridade que a ela própria são imputados.

A proposta de resolução desse problema, encaminhada originalmente pelo Dr. Arthur Lavigne no II Congresso Nacional de Advogados Pró-Constituinte, realizado em Brasília em outubro de 1985, consiste em revigorar o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH) — órgão federal do Ministério da Justiça, criado pela Lei n.º 4.319, de 16 de março de 1964, com reformulações.

A composição do CDDPH deve ser mudada para diminuir o excessivo poder que atualmente detém a União. Além disso, são necessários meios materiais adequados e reestruturação do órgão.

No entanto, é preciso assegurar que o CDDPH realize sua missão legal estabelecida no seu art. 4.º, inciso 3, a, que afirma que é sua competência promover, nas áreas que apresentem maiores índices de violação dos direitos humanos:

a) a realização de inquéritos para investigar as suas causas e sugerir medidas tendentes a assegurar a plenitude do gozo daqueles direitos;

Mesmo sendo sua competência uma exceção ao princípio federativo, é indispensável que se atribua a competência à União instaurar inquérito para apurar crimes de abuso de autoridade.

É nesse sentido que a proposta originalmente sugerida pelo Dr. Arthur Lavigne e apoiada pelo Congresso dos Advogados Pró-Constituinte é endossada e apresentada a essa Subcomissão em nome dos compromissos com os valores da dignidade humana e os ideais republicanos e com a esperança da prática da República.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Vivaldo Barbosa.**

SUGESTÃO N.º 6.443

IMPOSTO ÚNICO PARA AS
PEQUENAS EMPRESAS

Art. 1.º O Sistema Tributário Nacional deverá contemplar **Imposto Único para a Pequena Atividade Empresarial**, de competência dos municípios.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Vivaldo Barbosa**.

Justificação

A simplificação tributária é uma exigência de nossos dias. Mais apropriada se torna esta exigência quando contempla as pequenas atividades econômicas através de imposto único, fato que se justifica por si próprio.

Prevê, ainda, a proposta, que este imposto único seja de competência municipal, por ser mais fácil e mais simples a fiscalização no âmbito municipal em virtude da proximidade entre as autoridades e os contribuintes.

A proposta tem alcance democrático evidente, pois simplifica as relações Estado e sociedade e descentraliza na direção dos municípios.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Vivaldo Barbosa**.

SUGESTÃO N.º 6.444

DEFINE UMA GARANTIA INDIVIDUAL

Art. Esta Constituição e a lei não prejudicarão o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Justificação

Não houve solução de continuidade na ordem constitucional com a mudança de governo ocorrida em 15 de março de 1985. Não há, pois, no Brasil, no momento presente, Poder Constituinte Originário.

Este é o ponto nodal da questão da expressão de alguns direitos e garantias que devem ser explicitados na Constituição.

Existe, agora, no País, um Poder Constituinte Instituído, que está sendo exercido em um período de normalidade democrática a partir do acionamento, pelo Presidente da República, de dispositivo da atual Constituição, o art. 49, propondo a atribuição de poder constituinte ao Congresso eleito em 15 de novembro de 1986.

Como Poder Constituinte Instituído, não age o Congresso Constituinte contra o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, já que sua origem é constitucional e não revolucionária. Não revoga mandatos nem antecipa eleições decorrentes do fim do prazo de duração dos mesmos. Não se imiscui nos efeitos de leis promulgadas na vigência da atual Constituição, como, por exemplo, a lei da anistia.

Em consequência, e para reconhecer implicitamente seu caráter de Poder Constituinte Instituído, pode o Congresso Constituinte, inclusive, para eliminar tensões desnecessárias e usando seu Regimento, antecipar esse reconhecimento implícito, aprovando, em caráter prioritário imediato, a redação proposta para o tradicional artigo referente ao direito adquirido.

Com a pequena modificação formal proposta, será conseguido um importante resultado institucional: o desarmamento dos espíritos para a construção de um Brasil voltado para o futuro e não de costas para ele. — Constituinte **Prisco Viana**.

SUGESTÃO N.º 6.445

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

“Art. No ensino oficial, o ingresso em qualquer classe da carreira do magistério de grau médio e superior dependerá sempre, respeitados os direitos de habilitação por ascensão acadêmica dos já incluídos na carreira após o primeiro concurso, de prova de habilitação, que consistirá em concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único. Lei especial regulará a ascensão acadêmica para fins de inclusão em qualquer classe após o concurso inicial de ingresso.”

Justificação

O professor público, até agora, tem sido o único funcionário obrigado a prestar concurso mais de uma vez para ascender a classe de sua carreira. Tal exigência é discriminatória, pois a regra constitucional básica tem sido a do ingresso no serviço público por meio de um só concurso. Fora disso, só tem havido concursos internos, ou seja, provas de habilitação de que se excluem, naturalmente, os interessados estranhos à repartição. Tem-se tido, no Brasil, a esdrúxula situação de professores que fazem carreira ao longo de muitos anos e, no final de uma vida de esforços, são preteridos por professores de fora que, sem terem sido obrigados a fazer o que eles fizeram pela instituição, tomam o lugar que só poderia ser seu, se habilitados. A situação brasileira é *sui generis*. Nas principais universidades do mundo, professores de fora são convidados para ocupar cargos finais só quando não há na instituição professores academicamente habilitados. — Constituinte **Prisco Viana**.

SUGESTÃO N.º 6.446

“Art. Fica assegurada a estabilidade na classe de professor titular aos livres-docentes ocupantes dessa classe em universidade pública até a promulgação desta Constituição e concursados na instituição.”

Justificação

Os livres-docentes, por lei e pelos regulamentos das universidades federais prestam concurso público igual ao dos professores titulares e devido principalmente a esse fato têm sido posicionados às centenas por juízes e tribunais federais na classe de professor titular da carreira do magistério. As universidades já recorreram extraordinariamente ao Supremo Tribunal Federal tentando reverter a tendência geral dos juízes federais e do Tribunal Federal de Recursos. Os ministros deste, em face dos inúmeros pedidos de uniformização da jurisprudência favorável aos professores, estão paralisando os processos à espera da posição final do STF e este parece não querer decidir em face das possibilidades da Constituição que elaboramos. O número de professores deixou de aumentar, pois só corresponde aos docentes que estavam na situação apontada até 1.º de janeiro de 1981, data em que entrou em vigor o Decreto n.º 85.487/80 de reestruturação de carreira do magistério e que serviu de base às reivindicações acolhidas, em sua maioria, pelo judiciário.

O argumento dos professores é justo. Atualmente, os professores que querem fazer carreira acadêmica e não carreira por tempo de serviço são obrigados a um concurso inicial, a uma tese para o mestrado, outra para o doutorado e uma última para a titularidade, o que é um exagero que não se encontra nem nas universidades ale-

mãs, italianas e americanas, onde o mérito, após o doutorado consiste na produção acadêmica. A livre docência, por lei, assumiu caráter de pós-doutoramento e colocou-se, com isso, ao nível da titularidade, inclusive pela prestação de concurso idêntico. — Constituinte **Prisco Viana**.

SUGESTÃO N.º 6.447

“Art. A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:

I — o ensino primário será ministrado na língua nacional brasileira.

Proposta Constitucional n.º

“Especifica a língua nacional.”

Dos Direitos Políticos

Art. Não poderão alistar-se eleitores:

I — os que não saibam exprimir-se na língua nacional brasileira.

Proposta Constitucional n.º

“Especifica a língua nacional.”

Da União

Art. Compete à União:

... legislar sobre:

... política de ensino e difusão da língua nacional brasileira.”

Justificação

Educação e Cultura são conceitos inseparáveis. Língua e cultura não se dissociam.

Sabido é que a impressão subjetiva de unidade entre diferentes realidades lingüísticas é dada pela língua escrita e, nesta, pelo sistema ortográfico. Aplique-se, por exemplo, nossa ortografia ao espanhol e ele parecerá muito menos distanciado de nós do que realmente é.

Aos grafemas empregados na ortografia oficial correspondem sons ou fones particulares ao Brasil, outros particulares a Portugal e, em maior ou menor grau relativamente a estes últimos, mais alguns próprios de cada um dos antigos territórios de colonização portuguesa.

As Constituições brasileiras, todavia, quando se têm referido à língua nacional, o têm feito com respeito à realidade viva, oral, que vai desde o tipo imitativo auditivo do índio brasileiro até o caipira, gramaticalizado à maneira do nosso País, do paulista, passando pelo sertanejo, originado historicamente nos territórios balano e mineiro e encontrável também, respectivamente, no Nordeste e nas proximidades de Minas. Passa, igualmente, essa realidade oral brasileiroamente distinguível pelo falar sulino de origem paulista e alienígena, pelo falar carioca fluminense e pelo falar nortista, de base fortemente cabocla.

A Nação brasileira teve um desenvolvimento cultural muito próprio e isolado ao longo do período colonial, em que nunca existiu, até a segunda metade do século XVIII, nenhuma política da língua da metrópole. Tal fato levou ao profundo distanciamento oral entre a realidade lingüística da Nação brasileira e a do mundo afro-luso-asiático. A implantação tardia de uma norma gramatical entre nós, que realmente só começou a efetivar-se após a independência, criou a disparidade, em todo o território nacio-

nal, entre a língua viva e a língua escrita. A impressão de unidade entre esta e a de outras nações é enganosa, pois só se assenta na visualização de um sistema ortográfico comum, que é convencional.

Não somos contra as tentativas, um tanto inócuas, de manutenção da unidade entre as línguas escritas de origem histórica lusitana, mas o fato é que as Constituições brasileiras só se têm referido — repita-se — à língua oral, silenciando em relação a essa língua escrita. Isto é certo porque só aquela tem direção própria auto-alimentável e esta pode mudar ao sabor das políticas lingüísticas conjunturais. Recorde-se, aqui, que José Clemente Pereira e Bernardo Pereira de Vasconcelos já queriam a expressão língua brasileira até mesmo para a língua escrita, conforme indicam os Anais da Câmara dos Deputados relativos às sessões de 22 e 23 de junho de 1826.

A língua nacional é pois, língua da Nação brasileira. Deixar vaga, não especificando, a expressão “língua nacional” envolve um risco potencial de, no futuro, querer-se igualmente oficializar entre nós a língua nacional de outro Estado, o que seria um atentado à nossa história cultural como exemplo quase único no mundo de nação resultante de livre miscigenação generalizada de índios, negros, asiáticos e brancos. — Constituinte **Prisco Viana**.

SUGESTÃO N.º 6.448

DOS DIREITOS POLÍTICOS

“Art. Os candidatos a governador e prefeito poderão ser, concomitantemente, candidatos a deputado federal ou estadual e a vereador, respectivamente.”

Justificação

Um dos fenômenos mais evidentes do Brasil dos últimos quarenta anos é a renovação insuficiente das lideranças políticas. A autenticidade das vocações para a causa pública repousa essencialmente no movimento ascensional da carreira política. Em um sistema eleitoral majoritário para os cargos executivos e majoritário-proporcional para os legislativos, excluído o de senador, os partidos menores, de um lado, e as lideranças reconhecidas, de outro, devem receber tratamento correspondente à sua importância no processo político, para que não sejam impedidos de buscar crescimento, caso dos partidos pequenos, e não tenham sua carreira bruscamente cortada pela derrota no pleito executivo, caso das lideranças reconhecidas.

Muitas vezes, um político que se inicia, já como liderança de um partido pequeno, concorre mais para arrematar votos para a nascente organização. Sobrevindo a derrota certa, acabam sendo esquecidos, candidato e partido, sem grande possibilidade de recuperação, quatro anos depois, devido à falta de canais de divulgação de sua mensagem.

Nos pleitos mais equilibrados para o executivo, em que concorrem lideranças destacadas, os que perdem são obrigados a um ostracismo de quatro anos, com grande desgaste, antes de buscar a retomada de seu lugar de liderança.

A proposta visa a atenuar esta injustiça para com uns e outros. Com ela, não conseguindo o pequeno partido o posto executivo, fica com a chance de ter a sua voz no legislativo. A liderança reconhecida fica menos sujeita a um ostracismo que, como simples contingência, pode acabar acarretando a saída definitiva de cena de quem poderia ainda muito contribuir para a saúde política da Nação. — Constituinte, **Prisco Viana**.

SUGESTÃO N.º 6.449

Inclua-se, onde couber:

“Art. Sempre que ocorrer perda do poder aquisitivo da moeda em percentual a ser definido em lei complementar, serão reajustadas automaticamente as bases de cálculo dos tributos que incidam sobre a renda e proventos, ou sobre o patrimônio, de forma a compensar tal perda.

Parágrafo único. É vedada a cobrança de imposto sobre a renda exclusivamente na fonte, salvo nas hipóteses em que o titular do rendimento for desconhecido ou residente ou domiciliado no exterior.”

Justificação

Problema típico da hipótese enfocada no **caput** da norma na proposta é o que está ocorrendo com relação ao pagamento do imposto sobre a renda relativo ao presente exercício, principalmente porque os valores básicos componentes do citado tributo não foram corrigidos monetariamente por índices compatíveis com a vigente inflação, o que faz aumentar a carga tributária dos contribuintes.

Isso é conseqüência de manipulações que vêm sendo feitas, sem nenhuma proteção do contribuinte, dentre as quais podemos destacar a manutenção de bases de cálculo para medir a capacidade contributiva sem reajuste adequado, de forma a refletir efetivamente a desvalorização da moeda, o que leva, sem dúvida, ao agravamento real do tributo.

Outra forma de prejudicar o contribuinte é generalizar a cobrança do imposto na fonte, não compensável na declaração.

Como se pode verificar, ambas são medidas iníquas que resultam em aumentar a carga fiscal incidente sobre quem não tem a suficiente capacidade econômica. — Constituinte, **Prisco Viana**.

SUGESTÃO N.º 6.450

Inclua-se, onde couber, no Capítulo da Constituição que regula o processo legislativo, o seguinte dispositivo:

“Art. Serão submetidas à prévia audiência das classes interessadas as deliberações parlamentares sobre projetos que versem matéria econômica.”

Justificação

A proposição objetiva resguardar as categorias interessadas em projetos que versem matéria de natureza econômica, devendo ditas categorias ser ouvidas antes de deliberações parlamentares. É uma providência auspiciosa, porque, com a prévia manifestação das categorias interessadas, poder-se-ão evitar deliberações ruins, não previsíveis pelos parlamentares que, por certo, assim não desejam. A Suíça, Itália e França já adotaram a providência como preceito em suas constituições, como se infere, respectivamente, dos artigos 32, 99 e 69. — Constituinte **Prisco Viana**.

SUGESTÃO N.º 6.451

Introduzam-se, onde couber, no capítulo da Constituição referente a Direitos e Garantias dos Cidadãos, o seguinte dispositivo:

“Art. A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito. O direito de recorrer a juiz hierarquicamente superior não poderá ser limitado em razão da natu-

reza ou da espécie de ação, do valor da causa, do tipo de procedimento ou da relevância da matéria.”

Justificação

Já de há muito tempo o problema da garantia fundamental do acesso à Justiça no Brasil vem merecendo melhor tratamento a nível constitucional.

Nesta problemática, dois aspectos ocupam posição de destaque, reclamando urgente disciplina na nova Carta Maior do País. Referimo-nos especificamente à **ampla e irrestrita** possibilidade de acesso de todos à justiça, e à garantia do cidadão de **poder recorrer das decisões judiciais que lhe são desfavoráveis**.

Quanto à primeira das duas questões, todo o Estado autenticamente democrático consagra, em moldes francamente abertos, a possibilidade de acesso ao Judiciário, por parte daqueles que sentem seus direitos violados, ou ameaçados. É o caso, por exemplo, da Constituição de Portugal (art. 20, alínea 1), da Itália (art. 24, **caput**) e da Espanha (art. 24-1) para mencionar apenas estas cujos dispositivos prevêm o exercício do direito de ação através de normas simples e singelas, despidas de restrições ou limitações, como se faz recomendável a uma garantia tão essencial à liberdade da pessoa humana. A primeira parte da proposta ora apresentada sugere um padrão de redação semelhante para a nova constituição, reesgatando, inclusive, o espírito mais liberal que viveu na matéria por ocasião da Constituição de 1946 (art. 141, § 4.º), e que foi preservada até a Carta de 1967 (art. 150, § 4.º). Nesta tarefa, aproveitou-se mesmo para dar ao assunto uma concepção mais moderna de caráter mais ampliativo que de outras vezes na nossa história Constitucional. Eliminou-se a menção à lesão de direito “individual”, para atender-se às várias hipóteses onde o direito violado não é **individual**, na estrita acepção da palavra. Com isto, podem ficar igualmente abrangidos sob a garantia constitucional não só os direitos chamados difusos, do qual a ação popular, v.g., é mera expressão (art. 153, § 31 da Constituição vigente) mas também os direitos reivindicados pelas pessoas jurídicas, semelhantemente às pessoas físicas, naquilo em que tais direitos forem compatíveis com sua natureza.

Já a segunda e última parte da proposta tem em mira tratar da questão relativa ao **direito de recorrer das decisões judiciais**. Com efeito, não basta apenas assegurar aos cidadãos o direito de apelar ao Judiciário por conta das violações dos seus direitos. É necessário, além disso, prever-lhes a possibilidade, igualmente incondicional, de ter sua causa examinada pelo menos duas vezes no âmbito jurisdicional como expediente destinado a frear qualquer arbítrio por parte do órgão judicial que originariamente tenha decidido acerca de uma disputa — pois o arbítrio judicial é tão indesejado no convívio democrático como qualquer outro. Submeter a apreciação de uma ação — qualquer que seja sua natureza, valor, tipo de procedimento a que esteja vinculado, ou relevância da matéria nela discutida — a um só pronunciamento, significa traír o ideal de Justiça enquanto valor indispensável à vida em sociedade e frustrar, em vasta medida, a garantia a jurisdição, para transformá-la em pouco mais que uma garantia meramente formal.

O assim denominado princípio do duplo grau de jurisdição vem sofrendo, no Brasil, constantes e notáveis limitações por iniciativa do legislador ordinário ao longo dos últimos anos, sempre com o objetivo absolutamente distorcido de desafogar o funcionamento da máquina judiciária às custas do direito do cidadão de resguardar-se do arbítrio judicial e com o sacrifício do interesse público em decisões jurisdicionais justas e de boa qualidade. Os

exemplos não são poucos, e para ficar apenas com os casos mais conhecidos, pode-se mencionar os da Lei n.º 6.825/80 (art. 4.º), da Lei n.º 6.830/80 (art. 34) e da Lei n.º 7.244/84 (art. 41), que restringiram o direito a recurso, respectivamente, nas causas em curso perante a Justiça Federal, nas Execuções Fiscais e no Juizado de Pequenas Causas; em todas estas hipóteses o critério determinante da restrição foi o do valor da causa, discriminação de carácter indistintamente elitista, como se as causas de menor expressão económica não fizessem jus senão a uma justiça de qualidade inferior a daquelas demandas de maior vulto, normalmente e propostas por pessoas que ocupam estratos sociais mais favorecidos.

Cumpra, pois, a par da garantia do acesso de todos à justiça, também inscrever o duplo grau de jurisdição como garantia de status constitucional, a salvo das investidas do legislador ordinário, esta complementando aquela. Com isso estar -se-á atendendo, maximamente, ao interesse público e ao bem-comum, em antigo anseio democrático de tantos quanto se preocupam com a problemática do funcionamento da Justiça no nosso País. Constituinte **Prisco Viana**.

SUGESTÃO N.º 6.452

Introduza-se, onde couber, no Capítulo da Constituição que disciplina os Direitos e Garantias Individuais, o seguinte dispositivo:

“§ 9.º É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações, exceto nos casos previstos em lei, cuja verificação sempre dependerá de prévia autorização judicial.”

Justificação

A Constituição atual delimita, ao assegurar tal direito, o tipo de comunicações a que se refere, restrição que não deve persistir diante das novas formas de comunicação que o progresso introduziu. Contudo, diante da amplitude dos meios de comunicação e da necessidade de regular formas nocivas socialmente de comportamento (incitação à violência, tóxico, etc.), recomenda-se que a sociedade, através da lei, regule o que é socialmente desejável com vistas ao bem comum, ficando a análise concreta da situação a depender de prévio exame judicial. — Constituinte **Prisco Viana**.

SUGESTÃO N.º 6.453

Introduza-se onde couber, no Capítulo da Constituição que disciplina os Direitos e Garantias Individuais, o seguinte dispositivo:

“§ 23. É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas, exclusivamente quanto às profissões liberais e técnico-científicas, as condições, de capacidade que a lei estabelecer para proteger a segurança, a saúde ou a liberdade pública.”

Justificação

O preceito atual da Constituição Federal vigente remete as condições de capacidade para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão à regulação por lei, o que tem levado a exageros nem sempre desfeitos por via do voto ou de declaração de inconstitucionalidade. Criaram-se, em verdade, verdadeiras “reservas de mercado” profissionais, sem que as condições de capacidade as aconselhassem, o que acabaria por restringir o campo de emprego

para a pessoa comum, que não pode pagar por um curso inútil para poder habituar-se a trabalhar, o que é um dever social. — Constituinte **Prisco Viana**.

SUGESTÃO N.º 6.454

Inclua-se, onde couber:

“Art. Incumbe ao poder público velar pela proteção ao meio ambiente e pela melhoria da qualidade de vida, conciliando-as com o desenvolvimento económico e social.

§ 1.º A proteção a que se refere este artigo compreende, na forma da lei:

- a) a utilização racional dos recursos naturais;
- b) o equilíbrio ecológico;
- c) a preservação da fauna e da flora;
- d) o combate à poluição e à erosão;
- e) a redução dos riscos de catástrofes naturais e nucleares.

§ 2.º O direito federal, em matéria ambiental, tem prioridade sobre o direito dos Estados e Municípios.”

Justificação

Funda-se a presente proposta na necessidade de fazer constar da Constituição regras básicas sobre a preservação e conservação do meio ambiente, harmonizando a defesa da ecologia com as exigências do desenvolvimento económico e a geração de empregos produtivos.

Sob o prisma normativo, buscou a proposição atribuir à União competência básica para legislar sobre assuntos de meio ambiente, em face da competência legislativa concorrente da União, Estados e Municípios que estabelece uma superposição inconveniente e prejudicial, evitando-se, desta forma, o excesso de legislação pseudo-social e clientelística no âmbito local e estadual. — Constituinte **Prisco Viana**.

SUGESTÃO N.º 6.455

Inclua-se, onde couber:

“Art. São direitos fundamentais os concernentes:

- I — à vida;
- II — à incolumidade física ou psíquica;
- III — à privacidade;
- IV — ao respeito às normas constitucionais e legais relativas à conduta social;
- V — à ação benéfica do meio ambiente natural e humano.

Parágrafo único. Os direitos fundamentais serão amparados pelo Poder Judiciário.”

SUGESTÃO N.º 6.456

“Art. O Poder Judiciário é exercido por:
Tribunais e juízes dos direitos fundamentais
.....

Dos Tribunais e Juizes dos Direitos
Fundamentais

Art. 1.º Haverá uma Justiça Fundamental, com dupla instância, para a declaração da vio-

lação dos direitos fundamentais em casos concretos e sua cessação, mas sem condenação do ofensor, que só poderá ser intentada em processo ordinário na Justiça Comum.

Parágrafo único. A ação será proposta diretamente pelo interessado ou por qualquer pessoa caso seja provada a incapacidade, impossibilidade ou ausência do ofendido.

Art. 2.º A lei regulará a organização de Justiça Fundamental e seu funcionamento.”

Justificação

A experiência brasileira tem demonstrado que não basta especificar os direitos e garantias individuais para a proteção do indivíduo desde o seu nascimento. Há direitos mais abrangentes que, previstos constitucionalmente, evitariam a propagação de muitos males sociais e preveniriam, assim, o congestionamento da Justiça Comum na solução de inúmeros conflitos. A sentença declaratória, com cessação da ofensa, seria a garantia mais efetiva dessa prevenção.

A indiferença às condições de deterioração da simples subsistência, ao direito de se continuar vivendo, à tortura física e mental, à liberdade de escolha dos hábitos de vida dentro do lar e à não exposição à violência visual e sonora tem sido uma constante da vida brasileira. Tal fato tem levado os mais desamparados à neurose, ao medo, à intimidação, à fuga ou ao cinismo como auto-defesa. A quebra dos padrões culturais passa a acontecer como decorrência da ausência de providências exemplares e preventivas. Devem, pois, os direitos fundamentais constituir um capítulo próprio ao lado dos direitos e garantias individuais já tradicionalmente previstos nas Constituições brasileiras.

SUGESTÃO N.º 6.457

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Família, à Educação e à Cultura, os seguintes dispositivos:

“Art. Compete à União, aos Estados e aos Municípios instituir Escolas de Educação Infantil, associadas à educação pré-escolar.

§ 1.º O atendimento das Escolas de Educação Infantil destinar-se-á às crianças da faixa etária de zero a seis anos de idade.

§ 2.º O custeio das Escolas de Educação Infantil será determinado nos termos de Lei Complementar.”

Justificação

A presente proposta nos foi solicitada pela educadora Rosinha Salabrini, do Estado de São Paulo, e tem o objetivo precípuo de instituir as Escolas de Educação Infantil, associadas à educação pré-escolar. Visam essas instituições o atendimento às crianças da faixa etária de zero a seis anos de idade. O custeio será estabelecido nos termos de Lei Complementar.

Devemos considerar que a população infantil dessa faixa etária tem recebido contribuições assistenciais, sendo que, não se registra até a presente data nenhuma legislação específica que oriente uma política educacional para essas crianças. Essa omissão prejudica o atendimento que se vem realizando.

Entendemos que a obrigatoriedade do ensino, como preceitua a Constituição, deve permanecer. Contudo, é da maior conveniência instituí-lo de forma não obrigatória às crianças de zero a seis anos visando seu desenvolvimento nos níveis biológico, psicológico, afetivo e social, através de um trabalho pedagógico que tenha por base a criança como centro do processo, respeitando-se fundamentalmente as características das etapas de seu desenvolvimento.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte

SUGESTÃO N.º 6.458-1

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos Direitos e Garantias Individuais, o seguinte dispositivo:

“Art. É garantido o direito à prática de culto religioso, respeitada a dignidade da pessoa, a ordem pública e bons costumes.”

Justificação

Nada é mais odioso que a discriminação religiosa, pois esta ofende o indivíduo em seus direitos fundamentais. Impedir o exercício de práticas religiosas, ou que estas sejam oferecidas, é ato que merece toda repulsa da sociedade.

Urge, portanto, seja erigido em norma constitucional o direito a prática de culto religioso, respeitadas, no entanto, a dignidade da pessoa, a ordem pública e os bons costumes.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte
Ricardo Izar.

SUGESTÃO N.º 6.459

Inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. Haverá censura, proposta por órgão federal próprio, em todos os meios de comunicação de massa e nos espetáculos de diversões públicas, com vistas a proteger os valores familiares, religiosos, éticos e morais do povo brasileiro.”

Justificação

Estamos, atualmente, assistindo, estarecidos, cada vez mais, o distanciamento de qualquer tipo de censura nos meios de comunicação de massa e nas diversões públicas. Tudo está sendo permitido, em nome de uma pseudo democracia. Tudo está sendo aceito, em nome de uma falsa liberdade.

Os chamados “enlatados” são uma verdadeira escola de violência, ensinando práticas criminosas, diariamente, pela TV ou pelo cinema. Os menores assistem programas de nenhum sentido moral, a qualquer hora do dia e da noite. Não há nenhuma censura. Muitos aconselham a que não se faça mais o uso da TV. Acreditamos que uma censura maior nos programas, nos anúncios, nas reportagens, será mais recomendável do que o simples desligar dos aparelhos.

Todos os penalistas, hoje, consideram que a TV, principalmente, é um dos maiores fatores criminológicos. Daí a nossa preocupação em incluir um dispositivo constitucional que protegerá a família brasileira, tão atacada e tão vilipendiada.

Sala das Sessões. — Constituinte Ricardo Izar.

SUGESTÃO N.º 6.460

Que seja incluída a seguinte norma:

“Art. O direito de propriedade corresponde a uma obrigação social que, não cumprida, implicará na desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, se imóvel rural.”

Justificação

A propriedade deve ter uma função social. Não pode apenas ser um status de alguns privilegiados pela fortuna que fazem de suas terras um estoque para atividades futuras. Enquanto isso, a miséria campeia e a falta de condições de vida para milhares de brasileiros persiste.

Esta proposta reafirma o caráter social da propriedade, segundo todos os estudiosos do tema reconhecem, e toma uma medida prática: o não cumprimento dessa finalidade importará em desapropriação do imóvel rural, para fins de reforma agrária.

São Tomás de Aquino, o Doutor Angélico da Igreja, já proclamava que o proprietário é um procurador da comunidade para a gestão de bens destinados a servir a todos, embora pertençam a um só.

Sala das Sessões. — Constituinte **Wagner Lago**.

SUGESTÃO N.º 6.461

Que seja incluída a seguinte norma:

“Art. O trabalho terá primazia sobre o capital e será sempre melhor remunerado do que este.”

Justificação

É inadmissível continuar o País a conviver com uma especulação financeira, desumana e selvagem, que premia a ociosidade em detrimento do trabalho e da produção. Somente em alguns poucos meses de funcionamento efetivo do Plano Cruzado houve o aparecimento de inúmeras pequenas empresas além de microempreendimentos dando emprego e dinamizando a produção. O País passaria a ser um País de trabalho e não um convite à especulação financeira.

Sala das Sessões. — Constituinte **Wagner Lago**.

SUGESTÃO N.º 6.462

Que seja incluída a seguinte norma:

“Art. O Poder Judiciário, inclusive o dos Estados, terá autonomia administrativa e financeira, com orçamento próprio, na forma que a lei estabelecer.”

Justificação

Entendo que somente com a autonomia administrativa e financeira o Poder Judiciário poderá melhorar o desempenho da prestação jurisdicional. Atualmente, inúmeras são as dificuldades existentes e a maioria delas prende-se, exatamente, à falta de um orçamento próprio.

Estou certo de que esta proposta, que encerra a reivindicação constante da nobre classe dos magistrados, por ser profundamente justa, merecerá o amplo apoio dos nobres constituintes.

Sala das Sessões. — Constituinte **Wagner Lago**.

SUGESTÃO N.º 6.463

Que seja incluída a seguinte norma:

“Art. O Ministério Público, inclusive o estadual, terá autonomia administrativa e financeira, com orçamento próprio, na forma que a lei estabelecer.”

Justificação

O Ministério Público é instituição veneranda em nosso País e desempenha função importantíssima na prestação jurisdicional, sendo exemplar fiscal da execução das leis e da legalidade dos atos.

Inúmeras, todavia, são as dificuldades encontradas pelo Ministério Público para poder desempenhar essas atividades a contento. Estou certo de que, com autonomia administrativa e financeira, o Ministério Público terá melhores condições para o desempenho de suas importantes missões.

Sala das Sessões. — Constituinte **Wagner Lago**.

SUGESTÃO N.º 6.464

Que seja incluída a seguinte norma:

“Art. Os compromissos financeiros externos do País são considerados matéria de soberania nacional e deverão ser examinados pelo Congresso Nacional, a quem competirá qualquer decisão sobre o assunto.”

Justificação

A questão da dívida externa, pela dimensão de sua importância, deve ser examinada pelo Congresso Nacional por se tratar de matéria de soberania da própria Nação.

Temos que, na condição de representantes do povo (que afinal será quem tem de pagar a conta), examinar as condições de pagamento, auditorias, moratórias, tudo enfim.

Essa sugestão contém reivindicação antiga dos contribuintes e de todos aqueles que se preocupam com as relevantes questões econômicas deste País.

Sala das Sessões. — Constituinte **Wagner Lago**.

SUGESTÃO N.º 6.465

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte da família, o seguinte dispositivo:

“Art. Todo o serviço público federal, estadual e municipal, destinará 2% (dois por cento) de suas folhas de pagamento ao Fundo de Amparo ao Menor, como também todo o assalariado do País deverá contribuir com a mesma importância percentual dos seus salários.”

Justificação

Fica entendido que todo cidadão brasileiro, empregador ou empregado, quer dos Poderes Legislativo, Executivo ou Judiciário, estarão obrigados ao desconto do percentual de dois por cento em favor do menor. Todas as empresas instaladas no Território Nacional que exerçam quaisquer atividades, estarão obrigadas a contribuição de dois por cento sobre o lucro líquido, em favor do menor.

Na contratação de quaisquer serviço público, quer Federal, Estadual ou Municipal, ficará obrigado o desconto de 2% (dois por cento) no total pago por estes poderes, em favor do menor.

Sala das Sessões. — Constituinte **Wilson Campos**.

SUGESTÃO N.º 6.466

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Econômica e Social, o seguinte dispositivo:

“Art. Os aposentados e pensionistas, ficarão isentos do Imposto de Renda e Previdência Social, quando perceberem até 10 (dez) salários mínimos.”

Justificação

Entendemos que uma pessoa que depende de uma pensão ou aposentadoria para sobreviver, não deverá ter nenhum ônus nos seus vencimentos, a não ser o de ajudar o menor do País, principalmente o menor carente.

Sala das Sessões. — Constituinte **Wilson Campos**.

SUGESTÃO N.º 6.467

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Fiscalização Financeira e Orçamentária, o seguinte dispositivo:

“Art. O Governo Federal, através de órgão competente, ficará obrigado a fazer uma prestação de contas em forma de balancetes trimestrais da receita e despesas de fundos criados a qualquer pretexto.”

Justificação

Faz-se necessário ser do conhecimento público que o Governo torne transparente as medidas que são tomadas, ditas e apregoadas em benefício do povo brasileiro. Necessário também é que o povo tome conhecimento da arrecadação de tributos por ele pago em favor da manutenção da ordem e do bem-estar do País.

Sala das Sessões, — Constituinte **Wilson Campos**.

SUGESTÃO N.º 6.468

Incluam-se, onde couber:

“Art. 1.º Os atuais funcionários da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que contem, pelo menos cinco anos de exercício, ou que exerçam função de caráter permanente há mais de dois anos e que foram submetidos a concurso público de prova ou de prova de títulos, e que sejam regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), serão automaticamente efetivados como servidores públicos estatutários, a partir da promulgação desta Constituição.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I — aos que exerçam interinamente cargos vitalícios como tais considerados na Constituição;

II — aos que exerçam cargos para cujo provimento se tenha aberto concurso, com inscrições encerradas na data da promulgação desta Constituição;

III — aos que tenham sido inabilitados em concurso para o cargo exercido;

IV — aos aposentados, que exerçam função pública no regime da Consolidação das Leis Trabalhistas.”

Justificação

A sugestão ora oferecida tem por objetivo consolidar a situação de grande número de funcionários que não

lograram, apesar de já submetidos a concurso, obter aprovação.

Há conveniência em que não permaneça instável a situação de tais funcionários.

Em constituintes anteriores, de nível federal e estadual, concedeu-se estabilidade a essa categoria de servidores.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Wilson Martins**.

SUGESTÃO N.º 6.469

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa a Tributos, o seguinte dispositivo:

“Art. São isentas de tributos de qualquer natureza as microempresas, na forma da lei.”

Justificação

É fundamental a importância dos pequenos empreendimentos na economia nacional, seja pela saudável competição exercitada no mercado, seja pela expressiva geração de empregos, seja ainda pelos relevantes efeitos de incorporação de novos contingentes populacionais ao universo de economia monetizada.

A sociedade nacional compete criar as condições propícias não só ao surgimento de microempresas, como também a sua sobrevivência e fortalecimento.

Com tal intuito, nossa proposta visa isentar de tributos de qualquer origem ou natureza as microempresas, como definidas em lei.

Estamos certo de que tal medida em muito contribuirá para o pleno desenvolvimento de nosso mercado interno, e destarte, concorrerá para a consolidação da prática da democracia em nosso País.

Sala das Sessões, — Constituinte **Antônio Salim Curiati**.

SUGESTÃO N.º 6.470

Inclua-se onde couber:

“Art. A adoção de menor em situação irregular, que depende de autorização judicial, terá o incentivo e o amparo dos Poderes Públicos, com apoio e acompanhamento de instituições que atuem na área.

Art. Em decisão fundamentada a autoridade judicial que definir a adoção simples poderá dispensar o estágio de convivência, fixando, entretanto, um período findo o qual será verificada a adaptação do adotando no lar substituto.

Parágrafo único. A adoção poderá ser definitiva ou, em caráter temporário, por famílias substitutas.

Art. Fica reduzido para dois anos o tempo de casamento exigido como requisito para deferimento de adoção plena.

Art. Autorizar-se-á a adoção plena ao viúvo ou à viúva, ao cônjuge separado e ao divorciado, desde que observado o limite de idade do adotando (art. 30 e parágrafo único da Lei n.º 6.697, de 10 de outubro de 1979) e um período de um ano de estágio de convivência.

Parágrafo único. O estágio de convivência de que trata este artigo será efetivado mediante o deferimento da guarda do menor ao interessado.

Art. Serão criados, nos Municípios e nos Estados, Institutos de Adoção, compostos por um presidente e 6 membros escolhidos entre os diferentes setores da comunidade.

Parágrafo único. Fica criado, no âmbito federal, um Instituto de Adoção destinado à coordenação geral dos institutos regionais.

Art. O adotado é considerado dependente econômico do adotante para todos os efeitos legais, e os adotantes terão desconto especial no imposto renda, bem como poderão fazer jus a subvenções oficiais."

Justificação

Os setores responsáveis pelo amparo do menor em situação irregular (expressão técnica do menor abandonado), encontram-se em enormes dificuldades, em face do número sempre crescente da demanda e às dificuldades criadas pela legislação atual referente à adoção.

O dilema consiste em, sem perder de vista a proteção do menor, criar-se instrumentos que facilitem sua adoção.

Para tanto estamos sugerindo a criação de Institutos de Adoção, experiência que obteve pleno êxito no Estado de São Paulo.

Tal, hoje, o número de menores abandonados que se torna um imperativo inadiável a edição de normas destinadas a facilitar o amparo do menor e à natural vocação e altruísmo daqueles que pretendem recebê-lo em seus lares.

Entretanto, o bom desempenho dessa empreitada depende diretamente do apoio do Município, da Federação e de toda a comunidade.

Sala das Sessões, — Constituinte **Antonio Salim Curiati**.

SUGESTÃO N.º 6.471

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa às Disposições Gerais e Transitória, o seguinte dispositivo:

"Art. Aos atuais detentores de autorização de pesquisa de substâncias minerais é vedada a outorga de novos títulos de pesquisa até que apresentem ao poder outorgante o relatório final dos trabalhos realizados, ainda não esgotados os prazos legais de vigência da autorização.

§ 1.º Aos atuais titulares de pesquisa mineral é vedada a habilitação à pesquisa em áreas originalmente oneradas em seu favor e que venham a ser consideradas livre por qualquer motivo previsto em lei.

§ 2.º As restrições de que trata este artigo estendem-se:

I — no caso de pessoa física, a cônjuge ou parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, e a empresa das quais sejam proprietários ou sócios;

II — no caso de pessoa jurídica, a sociedade ou companhias coligadas, subsidiárias, controladoras ou controladas, bem como a seus sócios.

§ 3.º O detentor de mais de um alvará de pesquisa poderá, a critério do poder outorgante, sempre que proceder ao descarte de uma área me-

dante apresentação do relatório final, habilitar-se à outorga de novo título referente à área de dimensões iguais ou inferiores às da área descartada.

§ 4.º A critério do poder outorgante, o titular de um número reduzido de alvarás de pesquisa, desvinculado, nos termos do § 2.º deste artigo, de outros titulares de pesquisa, poderá habilitar-se à outorga de novos alvarás, independentemente do disposto no caput deste artigo e em seu § 3.º, desde que demonstre agilidade no andamento dos trabalhos.

§ 5.º Se o poder outorgante verificar a persistência sistemática, por parte do titular de pesquisa, na protelação dos trabalhos, com finalidades incompatíveis com o interesse nacional, ser-lhe-á vedada a outorga de novos alvarás de pesquisa.

§ 6.º Em se tratando de empresa estatal, não se aplicam as restrições previstas neste artigo, implicando, entretanto, o descumprimento injustificado dos prazos legais de pesquisa na destituição da diretoria da empresa.

§ 7.º Uma vez atingindo o saneamento do setor de pesquisa mineral, o poder outorgante dos títulos poderá rever, no todo ou em parte, a vigência do disposto neste artigo."

Justificação

A elaboração da nova Carta oferece uma oportunidade para adoção de medidas destinadas a combater a chamada "indústria do alvará", distorção gravíssima que compromete seriamente o desempenho do setor mineral.

De fato, uma extensão do território nacional equivalente a vários países europeus encontra-se à disposição de um cartel formado pelas grandes empresas do setor, as quais, valendo-se da incipiência da legislação, da insuficiência de quadros do DNPM para exercer uma fiscalização eficaz, e de um sem-número de subterfúgios criados para burlar a lei, detém um volume alarmante de alvarás de pesquisa, protelando indefinidamente a execução dos trabalhos, uma vez que não lhes interessa pesquisar efetivamente o subsolo na grande maioria dos casos, mas apenas eliminar a concorrência e acumular reservas estratégicas em benefício de suas matrizes.

Nesta conjuntura, perde o País, que se vê impedido de desenvolver a contento a indústria mineral, e perdem os pequenos mineradores, que não têm vez diante da voracidade dos grandes trustes.

A reção da matéria é, inevitavelmente, extensa, de forma a não se revestir de um caráter inócuo, em face da infinidade de meios de que dispõe os infratores para lograr os seus vis intentos, assegurando-se, ao mesmo tempo, que as medidas, em virtude de uma excessiva generalização, não venham a prejudicar o setor mineral.

Ao lado de um arsenal jurídico poderoso, faz-se necessária, sobretudo, a vontade política dos governantes para dar um basta a esse quadro caótico que ameaça o desenvolvimento de nossa indústria mineral.

Sala das Sessões, — Constituinte **Antônio Salim Curiati**.

SUGESTÃO N.º 6.472

Incluam-se, onde couber:

"Art. Fica obrigatório o uso do "gatilho" salarial, na forma que a lei estabelecer, como me-

canismo de compensação ao aumento inflacionário dos preços de bens e serviços.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo se aplica a todas as formas de retribuição salarial, incluindo pensões, proventos, soldos e vencimentos, em todos os níveis e setores, no âmbito municipal, estadual e federal."

Justificação

O assalariado brasileiro vem sendo, desde muito tempo, penalizado por pesadas perdas em seu poder aquisitivo, imposta pela inflação incontável que domina o País.

A recomposição do valor financeiro dos salários constitui inadiável dever do Estado, sob pena de passarmos a ter, dentro em pouco, um incontável contingente da população sem condições de sobrevivência, que passará a depender dos próprios poderes constituídos e das instituições de assistência e caridade para ter acesso ao atendimento básico necessário à manutenção do ser humano.

Situações dessa natureza evicentemente sobrecarregam o organismo estatal, na medida em que o obriga a liberar verbas cada vez maiores destinadas ao suprimento de serviços médicos, educacionais, alimentares, de transporte e outros mais que se vão tornando inacessíveis ao trabalhador.

Na medida em que os salários atinjam patamares compatíveis com os preços dos bens e serviços, permitindo à população pagar pelo que utiliza, os recursos econômicos do Governo ficam liberados para investimentos mais duradouros e benéficos à sociedade.

Foi em boa hora e do melhor alvitre que se instituiu o "gatilho salarial", mecanismo de adaptação automática ao custo de vida. Acabar com esse instrumento de viabilização financeira do assalariado, além de criar enormes dificuldades para a população, certamente representará para o orçamento nacional um ônus também impossível de ser assumido sem grandes danos.

Sala das Sessões, — Constituinte **Antônio Salim Curiati**.

SUGESTÃO N.º 6.473

Incluam-se, onde couber:

"Art. Do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, oitenta por cento constituirão receita dos Estados e vinte por cento dos municípios. As parcelas pertencentes aos Municípios serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito.

§ 1.º Os critérios de distribuição das parcelas aos Municípios serão fixados em lei federal, levando-se em conta, principalmente, o valor adicionado fiscal apurado no município, sua população e seu território, além de outros fatores sócio-econômicos.

§ 2.º A lei federal assegurará um valor mínimo para as parcelas a serem atribuídas a cada município.

Justificação

O **caput** do artigo repete a norma constitucional em vigor e deve ser mantido, pois estabelece uma justa repartição do produto do imposto entre Estados e Municípios.

Sugerimos, no entanto, duas alterações na legislação atual. Em primeiro lugar, quanto aos critérios que servem de base ao rateio do produto do imposto entre os diversos

municípios, procuramos atenuar a rigidez do esquema atual, que estabelece que, no mínimo setenta e cinco por cento serão atribuídos em função das operações de circulação de mercadorias realizadas nos respectivos territórios e os vinte e cinco por cento restantes serão distribuídos de acordo com a lei estadual.

Propomos que os critérios de distribuição sejam mais flexíveis, levando em conta além do valor das operações realizadas no município, sua população e seu território, além de outros que o legislador ordinário definir, para dissipar as grandes desigualdades que ocorrem presentemente, em especial diante do fenômeno da especialização econômica das cidades, que se dividem em cidades industriais, cidades dormitórios, cidades agrárias, etc.

Combinando-se critérios, numa perspectiva nacional, obter-se-á um resultado mais justo e mais de acordo com a finalidade dos tributos, que é a de assegurar serviços públicos a toda a população do País, onde quer que ela se encontre.

Complementarmente, sugerimos que a lei federal assegure um valor mínimo para a parcela de cada município, pois a maior parte deles recebe uma parcela insignificante, ou mesmo simbólica. Com esse mecanismo, estará garantida uma melhor distribuição de renda fiscal no interior de cada Estado da Federação. — Constituinte **Roberto Brant**.

SUGESTÃO N.º 6.474

Incluam-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária, os seguintes dispositivos:

"Art. É de competência da União a desapropriação de propriedade territorial rural improdutiva, para fim de reforma agrária, após disposição de terras públicas próprias, dos Estados, Municípios, Territórios e Distrito Federal, mediante pagamento em moeda corrente do País, observado o valor de mercado no ato da desapropriação.

§ 1.º São considerados para efeito de avaliação a terra nua, as benfeitorias e os melhoramentos existentes.

§ 2.º O volume de recursos destinados à indenização das propriedades desapropriadas respeitará o limite de incêndamento da União, observadas as disposições da lei.

Art. A destinação da terra desapropriada será definida por uma comissão específica, condicionando-se o seu aproveitamento à manutenção de uma média de produtividade por área, observadas as características regionais.

Art. O título definitivo de propriedade será outorgado ao beneficiário após quinze anos de exploração do imóvel e comprovada vocação agrícola do beneficiário.

Art. Os proprietários de imóveis objetos de desapropriação, ficarão isentos de quaisquer impostos, taxas e emolumentos federais, estaduais e municipais, que incidam sobre a transferência de propriedade."

Justificação

Dentro do caráter de concisão e objetividade indispensáveis ao texto e espírito da Constituição Federal, a presente proposta atém-se aos aspectos substantivos da questão agrícola e fundiária.

Neste sentido, propõe-se a elaboração de lei complementar que regula as ações e instrumentos de intervenção do Governo Federal na agricultura, além de fixar os recursos que serão destinados, anualmente, aos programas de investimento público no setor.

Uma lei agrícola é normativo indispensável à estabilização e aprofundamento das relações entre o Estado e a sociedade, no que tange às diretrizes relativas a preços, crédito e tributação, reduzindo substancialmente o grau de improvisação e casuismo que tanto têm prejudicado o desempenho da produção agrícola.

A política agrícola traçada em caráter permanente pela lei, criará também uma nova segurança para os agricultores, ensejando sua maior profissionalização, e, em consequência, o aumento da produção rural e a redução do preço final de abastecimento urbano.

Com respeito à reforma agrária, a par da inclusão de temas consagrados pela tradição jurídica brasileira, inseridos nos artigos 2.º e 3.º, aborda-se os aspectos básicos da desapropriação da propriedade territorial rural, em defesa do interesse público, sublinhando-se as condições em que tal desapropriação seria implementada. Aqui, a precedência recairia sobre as terras públicas, seguindo-se as áreas privadas inexploradas, situadas nas zonas prioritárias. Em coerência com o princípio da justa indenização, o pagamento seria efetuado em valor equivalente ao mercado, em títulos da dívida pública, resgatáveis em até dez anos.

Ao mesmo tempo, propõe-se a elaboração de lei complementar que estabeleça uma política fundiária permanente, não somente especificando as modalidades de desapropriação, como também definindo os critérios de seleção de áreas prioritárias, da alienação e distribuição de terras públicas e privadas e os investimentos complementares em infra-estrutura e assistência técnica necessários à implantação de uma reforma agrária coerente e progressista.

Sala das Sessões, de de 1987. —
Constituinte **Roberto Balestra**.

SUGESTÃO N.º 6.475

“— O exercício das atividades de imprensa, incluídas a publicação e circulação de livros, jornais e periódicos, produzidos pelos meios atualmente existentes ou que venham a existir, independe de licença ou controle de qualquer autoridade.”

Justificação

Esta disposição constitucional assegura a garantia da liberdade no exercício das atividades vinculadas à imprensa independentemente dos condicionantes consequentes da evolução tecnológica.

Princípios Normativos Utilizados

I — APARTIDARISMO

Não devem constar do texto constitucional disposições que reflitam posicionamento partidário ou temática ideológica controversa cuja incorporação a Constituição descaracterize seu apartidarismo.

São por isso excluídas propostas de textos que tornem impossível legislar posteriormente de modo contrário à particular visão política da maioria simples eventualmente predominante na Assembléia Constituinte.

II — INTEMPORALIDADE

Não devem constar do texto constitucional disposições que descaracterizem sua intemporalidade.

São por isso excluídas propostas que antecipem dispositivos de lei, retirando-lhe assim a flexibilidade inerente à sua temporalidade oposta à intemporalidade essencial à Constituição.

III — OBJETIVIDADE

Não devem constar do texto constitucional proposições que estabeleçam condicionantes baseadas em princípios ideais passíveis de interpretação subjetiva.

São por isso excluídas propostas genéricas do tipo “a comunicação deve estar a serviço dos objetivos de...”, já que a interpretação da forma com que podem ser alcançados objetivos ideais é forçosamente partidária e naturalmente tendente a submeter o sujeito da regulação à tirania do artífice.

Sala das Sessões, de de 1987.
— Constituinte **Rita Furtado**.

SUGESTÃO N.º 6.476

Onde couber, conste:

“O Presidente de qualquer Comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado, uma vez reunida, poderá determinar que qualquer depoimento prestado ante a Comissão seja feito na condição de declaração juramentada, que sujeitará o declarante às penas da lei nos casos de falsidade comprovada ou desacato, neste incluída a recusa a responder questionamento específico.”

Justificação

A prática do funcionamento das comissões de inquérito, e outras, do Congresso Nacional tem demonstrado a existência de indiferença dos declarantes ante o poder de inquirir do Congresso, bem como total falta de respeito às comissões demonstrado pelo conteúdo das declarações, raramente relacionadas com o teor da pergunta ou com a verdade dos fatos.

Princípios normativos utilizados:

I — APARTIDARISMO

Não devem constar do texto constitucional disposições que reflitam posicionamento partidário ou temática ideológica controversa, cuja incorporação à Constituição descaracterize seu apartidarismo.

São por isso excluídas propostas de textos que tornem impossível legislar posteriormente de modo contrário à particular visão política da maioria simples eventualmente predominante na Assembléia Constituinte.

II — INTEMPORALIDADE

Não devem constar do texto constitucional disposições que descaracterizem sua intemporalidade.

São por isso excluídas propostas que antecipem dispositivos de lei, retirando-lhe assim a flexibilidade inerente à sua temporalidade oposta à intemporalidade essencial à Constituição.

III — OBJETIVIDADE

Não devem constar do texto constitucional proposições que estabeleçam condicionantes baseadas em princípios ideais passíveis de interpretação subjetiva.

São por isso excluídas propostas genéricas do tipo “a comunicação deve estar a serviço dos objetivos de...”, já que a interpretação da forma com que podem ser alcan-

çados objetivos ideais é forçosamente partidária e naturalmente tendente a submeter o sujeito da regulação à tirania do arbítrio. — Constituinte **Rita Furtado**.

SUGESTÃO N.º 6.477

Onde couber, conste:

“A lei disporá sobre o regime das empresas prestadoras dos serviços públicos federais, estaduais e municipais, estabelecendo tarifas que permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços, e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do exercício da atividade.”

Justificação

As disposições acima preservam a saúde econômica das entidades que prestam serviços públicos, provendo-lhes dos recursos necessários, sem a instituição de subsídios.

Princípios normativos utilizados:

I — APARTIDARISMO

Não devem constar do texto constitucional disposições que reflitam posicionamento partidário ou temática ideológica controversa, cuja incorporação à Constituição descaracterize seu apartidarismo.

São por isso excluídas propostas de textos que tornem impossível legislar posteriormente de modo contrário à particular visão política da maioria simples eventualmente predominante na Assembléia Constituinte.

II — INTEMPORALIDADE

Não devem constar do texto constitucional disposições que descaracterizem sua intemporalidade.

São por isso excluídas propostas que antecipem dispositivos de lei retirando-lhe assim a flexibilidade inerente à sua temporalidade oposta à intemporalidade essencial à Constituição.

III — OBJETIVIDADE

Não devem constar do texto constitucional proposições que estabeleçam condicionantes baseadas em princípios ideais passíveis de interpretação subjetiva.

São por isso excluídas propostas genéricas do tipo “a comunicação deve estar a serviço dos objetivos de...” já que a interpretação da forma com que podem ser alcançados objetivos ideais é forçosamente partidária e naturalmente tendente a submeter o sujeito da regulação à tirania do arbítrio. — Constituinte **Rita Furtado**.

SUGESTÃO N.º 6.478

Onde couber, conste:

“A propriedade, a administração, o controle, e a orientação intelectual das empresas de radio-difusão e jornalísticas, de qualquer espécie atualmente existente ou que venha a existir, é vedada a estrangeiros, e a brasileiros naturalizados há menos de sete anos.”

Justificação

Legislação específica poderá estabelecer as condições que detalharão e regulamentarão a matéria.

Princípios normativos utilizados:

I — APARTIDARISMO

Não devem constar do texto constitucional disposições que reflitam posicionamento partidário ou temática ideológica controversa cuja incorporação à Constituição descaracterize seu apartidarismo.

São por isso excluídas propostas de textos que tornem impossível legislar posteriormente de modo contrário à particular visão política da maioria simples eventualmente predominante na Assembléia Constituinte.

II — INTEMPORALIDADE

Não devem constar do texto constitucional disposições que descaracterizem sua intemporalidade.

São por isso excluídas propostas que antecipem dispositivos de lei, retirando-lhe assim a flexibilidade inerente à sua temporalidade oposta à intemporalidade essencial à Constituição. — Constituinte **Rita Furtado**.

SUGESTÃO N.º 6.479

Inclua-se, no título, capítulo ou seção próprios:

“Art. A intervenção do Estado no domínio econômico e o monopólio de qualquer atividade produtiva ou de serviço somente será admitida quando para organizar setor que, comprovadamente, não tenha viabilidade de ser desenvolvido pela iniciativa privada.

§ A intervenção referida se fará mediante lei complementar que lhe fixará os limites, a duração e as condições de sua suspensão.”

Justificação

A atividade econômica é reservada nos regimes democráticos-liberais à livre iniciativa. Os resultados nefastos da ampliação do Estado na atividade econômica não são um sofisma. Estão amplamente expostos nos crescentes déficits dessas empresas, nas suas reduzidas eficiências operacionais, nos custos cada vez mais elevados de seus produtos, onerando a sociedade em todos os seus segmentos.

A intervenção do Estado nas atividades econômicas, de forma permanente, atenta também contra o pleno exercício da democracia, pois tende a concentrar nas mãos do Estado, além do poder político, também o poder econômico, que passa imediatamente a ser utilizado como poderoso instrumento coadjuvante da ação política com graves riscos para as instituições democráticas.

No momento em que se escreve a nova Constituição do País é necessário estabelecer limites nítidos e que possam restringir de forma clara e precisa a intervenção do Estado na economia e impedir o agigantamento das empresas estatais que chegam a se constituir em poder paralelo ao do Estado.

Preservar e fortalecer a livre iniciativa é em resumo preservar e fortalecer as bases democráticas do Sistema.

Brasília, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Rita Furtado**.

SUGESTÃO N.º 6.480

Inclua-se no título, capítulo e/ou seção próprios:

“Art. À mulher serão assegurados os mesmos direitos que aos homens na sociedade conju-

gal. A chefia da sociedade conjugal e o exercício do pátrio poder cabem portanto aos dois cônjuges.

§ Fica liminarmente revogada toda legislação conflitante com este dispositivo constitucional.”

Justificação

Nenhuma sociedade que se diz democrática poderá assim ser considerada enquanto houver discriminação e distinção de direitos entre homens e mulheres. É portanto inadmissível que a ordenação da sociedade conjugal seja assentada em princípios discriminatórios com relação aos direitos da mulher nesta mesma sociedade. Este pressuposto antidemocrático constitui hoje uma aberração, uma anomalia que fere frontalmente o pressuposto de que todos os cidadãos são iguais perante a lei.

Brasília, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Rita Furtado**.

SUGESTÃO N.º 6.481

Incluam-se no título, capítulo e/ou seção próprios.

“Art. A proteção, preservação e recuperação do meio ambiente é da responsabilidade do Estado.

Art. Lei específica disporá sobre a execução de obras que causem impacto ambientais estabelecendo condições, restrições, limitações e demais exigências visando à preservação do meio ambiente.”

Justificação

A preservação do meio ambiente é pressuposto básico para a qualidade de vida do cidadão.

A falta de uma política definida e corajosa de preservação do meio ambiente e de leis que regulamentem a matéria tem penalizado a sociedade no que se refere a seu direito a viver em condições ambientais que lhe assegurem inclusive o direito à vida e à saúde.

Ao progresso e ao desenvolvimento não pode ser sistematicamente debitada a desorganização do ecossistema e, portanto, deterioração do meio ambiente. Dispositivos legais precisam ser estabelecidos para que não se criem contradições e confrontos entre progresso e desenvolvimento e preservação ambiental.

Brasília, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Rita Furtado**.

SUGESTÃO N.º 6.482

“Compete à União:

a) explorar, diretamente ou mediante concessão, permissão ou autorização, os serviços de telecomunicações;

b) legislar sobre águas, telecomunicações, frequências radioelétricas, serviço postal e energia;

c) manter o Correio Aéreo Nacional, o serviço postal e o serviço de telegrama.”

Justificação

Acrescenta-se à competência da União legislar sobre as frequências radioelétricas.

As radiocomunicações utilizam-se das frequências do espectro radioelétrico, sujeito a perturbações provenientes também de aparelhos e equipamentos que não de telecomunicações.

É indispensável que o espectro das frequências radioelétricas, um bem da coletividade, seja adequadamente protegido contra interferências e que seu uso se dê racionalmente em decorrência de sua limitada disponibilidade.

Princípios normativos utilizados:

I — APARTIDARISMO

Não devem constar do texto constitucional disposições que reflitam posicionamento partidário ou temática ideológica controversa cuja incorporação à Constituição descaracterize seu apartidarismo.

São por isso excluídas propostas de textos que tornem impossível legislar posteriormente de modo contrário à particular visão política da maioria simples eventualmente predominante na Assembléia Constituinte.

II — INTEMPORALIDADE

Não devem constar do texto constitucional disposições que descaracterizem sua intemporalidade.

São por isso excluídas propostas que antecipem dispositivos de lei, retirando-lhe assim a flexibilidade inerente à sua temporalidade oposta à intemporalidade essencial à Constituição.

III — OBJETIVIDADE

Não devem constar do texto constitucional proposições que estabeleçam condicionantes baseadas em princípios ideais passíveis de interpretação subjetiva.

São por isso excluídas propostas genéricas do tipo “a comunicação deve estar a serviço dos objetivos de...” já que a interpretação da forma com que podem ser alcançados objetivos ideais é forçosamente partidária e naturalmente tendente a submeter o sujeito da regulação à tirania do árbitro. — Constituinte **Rita Furtado**.

SUGESTÃO N.º 6.483

Onde couber, conste:

“O Estação não exercerá a censura, podendo a lei estabelecer sistemas de classificação de espetáculos de diversão pública e condições especiais para apresentação de programas de entretenimento através de meios de comunicação de massa.”

Justificação

Desta forma é explicitada a possibilidade do estabelecimento de legislação em qualquer nível (Federal, Estadual ou Municipal) que objetive exclusivamente atender os reclamos da sociedade quanto à exposição do público a espetáculos e programas de entretenimento sem risco de restrição à livre veiculação de informação.

Princípios normativos utilizados:

I — APARTIDARISMO

Não devem constar do texto constitucional disposições que reflitam posicionamento partidário ou temática ideológica controversa cuja incorporação à Constituição descaracterize seu apartidarismo.

São por isso excluídas propostas de textos que tornem impossível legislar posteriormente de modo contrário à particular visão política da maioria simples eventualmente predominante na Assembléia Constituinte.

II — INTEMPORALIDADE

Não deve constar do texto constitucional disposições que descaracterize sua intemporalidade.

São por isso excluídas propostas que antecipem dispositivos de lei, retirando-lhe assim a flexibilidade inerente à sua temporalidade oposta à intemporalidade essencial à Constituição.

III — OBJETIVIDADE

Não devem constar do texto constitucional proposições que estabeleçam condicionantes baseadas em princípios ideais passíveis de interpretação subjetiva.

São por isso excluídas propostas genéricas do tipo “a Comunicação deve estar a serviço dos objetivos de...” já que a interpretação da forma com que podem ser alcançados objetivos ideais é forçosamente partidária e naturalmente tendente a submeter o sujeito da regulação à tirania do árbitro. — Constituinte **Rita Furtado**.

SUGESTÃO N.º 6.484

Onde couber, conste:

“O Congresso Nacional determinará em lei específica a sistemática para a concessão de canais de rádio e televisão.”

Justificação

A legislação pertinente à concessão de canais de rádio e televisão deve ser produto de lei que leve em consideração a temporalidade essencial de regras que forçosamente, ao serem estabelecidas, estarão condicionadas pelo estado da técnica corrente.

Princípios normativos utilizados:

I — APARTIDARISMO

Não devem constar do texto constitucional disposições que reflitam posicionamento partidário ou temática ideológica controversa cuja incorporação à Constituição descharacterize seu apartidarismo.

São por isso excluídas propostas de textos que tornem impossível legislar posteriormente de modo contrário à particular visão política da maioria simples eventualmente predominante na Assembléia Constituinte.

II — INTEMPORALIDADE

Não devem constar do texto constitucional disposições que descaracterizem sua intemporalidade.

São por isso excluídas propostas que antecipem dispositivos de lei, retirando-lhe assim a flexibilidade inerente à sua temporalidade oposta à intemporalidade essencial à Constituição.

III — OBJETIVIDADE

Não devem constar do texto constitucional proposições que estabeleçam condicionantes baseadas em princípios ideais passíveis de interpretação subjetiva.

São por isso excluídas propostas genéricas do tipo “a Comunicação deve estar a serviço dos objetivos de...” já que a interpretação da forma com que poder ser alcançados objetivos ideais é forçosamente partidária e naturalmente tendente a submeter o sujeito da regulação à tirania do árbitro. — Constituinte **Rita Furtado**.

SUGESTÃO N.º 6.485

Direitos e garantias individuais:

“É assegurado o direito, à pluralidade dos meios e veículos de comunicação de massa, incluída a imprensa, sendo vedado o monopólio estatal ou privado.”

Justificação

Esta disposição constitucional assegura a possibilidade de elaboração de lei regulando as limitações ao monopólio privado ao mesmo tempo em que inibe o monopólio estatal da comunicação de massa.

Princípios normativos utilizados:

I — APARTIDARISMO

Não devem constar do texto constitucional disposições que reflitam posicionamento partidário ou temática ideológica controversa cuja incorporação à Constituição descharacterize seu apartidarismo.

São por isso excluídas propostas de textos que tornem impossível legislar posteriormente de modo contrário à particular visão política da maioria simples eventualmente predominante na Assembléia Constituinte.

II — INTEMPORALIDADE

Não devem constar do texto constitucional disposições que descaracterizem sua intemporalidade.

São por isso excluídas propostas que antecipem dispositivos de lei, retirando-lhe assim a flexibilidade inerente à sua temporalidade oposta à intemporalidade essencial à Constituição.

III — OBJETIVIDADE

Não devem constar do texto constitucional proposições que estabeleçam condicionantes baseadas em princípios ideais passíveis de interpretação subjetiva.

São por isso excluídas propostas genéricas do tipo “a Comunicação deve estar a serviço dos objetivos de...” já que a interpretação da forma com que podem ser alcançados objetivos ideais é forçosamente partidária e naturalmente tendente a submeter o sujeito da regulação à tirania do árbitro. — Constituinte **Rita Furtado**.

SUGESTÃO N.º 6.486

Direitos e Garantias Individuais

“É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações exceto por ordem judicial nos casos previstos em lei.”

Justificação

O sigilo da correspondência e de todo e qualquer tipo de comunicação só deve ser vulnerável no interesse da Justiça segundo regras rigidamente estabelecidas em Lei.

Princípios normativos utilizados:

I — APARTIDARISMO

Não devem constar do texto constitucional disposições que reflitam posicionamento partidário ou temática ideológica controversa cuja incorporação à Constituição descharacterize seu apartidarismo.

São por isso excluídas propostas de textos que tornem impossível legislar posteriormente de modo contrário à particular visão política da maioria simples eventualmente predominante na Assembléia Constituinte.

II — INTEMPORALIDADE

Não devem constar do texto constitucional disposições que descaracterizem sua intemporalidade.

São por isso excluídas propostas que antecipem dispositivos de lei, retirando-lhe assim a flexibilidade inerente à sua temporalidade oposta à intemporalidade essencial à Constituição.

III — OBJETIVIDADE

Não devem constar do texto constitucional proposições que estabeleçam condicionantes baseadas em princípios ideais possíveis de interpretação subjetiva.

São por isso excluídas propostas genéricas do tipo “a comunicação deve estar a serviço dos objetivos de ...”, já que a interpretação da forma com que podem ser alcançados objetivos ideais é forçosamente partidária e naturalmente tendente a submeter o sujeito da regulação à tirania do arbítrio.

Sala das Sessões, de de 1987.
— Constituinte **Rita Furtado**.

SUGESTÃO N.º 6.487

Onde couber, conste:

“O veto parcial do Presidente da República sobre projetos considerados inconstitucionais ou contrários ao interesse público só poderá excluir matéria mediante a remoção de alíneas, parágrafos, artigos, seções ou capítulos por inteiro, sendo vedado o veto a palavras ou grupos de palavras isoladas.”

Justificação

Tem sido comum a prática do Poder Executivo, fiando-se na dificuldade inerente a derrubada de veto Presidencial, modificar radicalmente o sentido de Legislação introduzida no Congresso pela simples eliminação de palavras essenciais ao objetivo que se pretende alcançar.

Princípios Normativos Utilizados:

I — APARTIDARISMO

Não devem constar do texto constitucional disposições que reflitam posicionamento partidário ou temática ideológica controversa cuja incorporação à Constituição descaracterize seu apartidarismo.

São por isso excluídas propostas de textos que tornem impossível legislar posteriormente de modo contrário à particular visão política da maioria simples, eventualmente predominante na Assembléia Constituinte.

II — INTEMPORALIDADE

Não devem constar do texto constitucional disposições que descaracterizem sua intemporalidade.

São por isso excluídas propostas que antecipem dispositivos de lei, retirando-lhe assim a flexibilidade inerente à sua temporalidade oposta à intemporalidade essencial à Constituição.

III — OBJETIVIDADE

Não devem constar do texto constitucional proposições que estabeleçam condicionantes baseadas em princípios ideais passíveis de interpretação subjetiva.

São por isso excluídas propostas genéricas do tipo “a comunicação deve estar a serviço dos objetivos de ...”, já que a interpretação da forma com que podem ser alcançados objetivos ideais é forçosamente partidária e naturalmente tendente a submeter o sujeito da regulação à tirania do arbítrio.

Salas das Sessões, de de 1987.
— Constituinte **Rita Furtado**.

SUGESTÃO N.º 6.488

Direitos e Garantias Individuais

“A casa é o asilo inviolável do indivíduo; o direito das pessoas de estarem seguras em suas

casas e propriedades, e a proteção de suas pessoas, papéis e haveres contra buscas e apreensões arbitrárias não poderá ser infringido; nenhum mandado de busca ou apreensão poderá ser expedido sem indícios de culpabilidade confirmados por juiz e sem a especificação do local da busca e a indicação das pessoas ou coisas a serem apreendidas.”

Justificação

A proteção do indivíduo contra a violação arbitrária de suas pessoas, propriedades e haveres é o mais antigo e fundamental dos direitos humanos e precisa ser clara e amplamente preservado.

Princípios Normativos Utilizados:

I — APARTIDARISMO

Não devem constar do texto constitucional disposições que reflitam posicionamento partidário ou temática ideológica controversa cuja incorporação à Constituição descaracterize seu apartidarismo.

São por isso excluídas propostas de textos que tornem impossível legislar posteriormente de modo contrário à particular visão política da maioria simples eventualmente predominante na Assembléia Constituinte.

II — INTEMPORALIDADE

Não devem constar do texto constitucional disposições que descaracterizem sua intemporalidade.

São por isso excluídas propostas que antecipem dispositivos de lei, retirando-lhe assim a flexibilidade inerente à sua temporalidade oposta à intemporalidade essencial à Constituição.

III — OBJETIVIDADE

Não devem constar do texto constitucional proposições que estabeleçam condicionantes baseadas em princípios ideais passíveis de interpretação subjetiva.

São por isso excluídas propostas genéricas do tipo “a comunicação deve estar a serviço dos objetivos de ...”, já que a interpretação da forma com que podem ser alcançados objetivos ideais é forçosamente partidária e naturalmente tendente a submeter o sujeito da regulação à tirania do arbítrio.

Sala das Sessões, de de 1987.
— Constituinte **Rita Furtado**.

SUGESTÃO N.º 6.489

Onde couber, conste:

“São elegíveis para qualquer cargo eletivo, exceto o de presidente da república, os brasileiros naturalizados há mais de sete anos.”

Justificação

O Brasil é um País de imigrantes.

Princípios normativos utilizados:

I — APARTIDARISMO

Não devem constar do texto constitucional disposições que reflitam posicionamento partidário ou temática ideológica controversa cuja incorporação à constituição descaracterize seu apartidarismo.

São por isso excluídas propostas de textos que tornem impossível legislar posteriormente de modo contrário à particular visão política da maioria simples eventualmente predominante na Assembléia Constituinte.

II — INTEMPORALIDADE

Não devem constar do texto constitucional disposições que descaracterizem sua intemporalidade.

São por isso excluídas propostas que antecipem dispositivos de Lei, retirando-lhe assim a flexibilidade inerente à sua temporalidade oposta à intemporalidade essencial à Constituição.

III — OBJETIVIDADE

Não devem constar do texto constitucional disposições que estabeleçam condicionantes baseadas em princípios ideais passíveis de interpretação subjetiva.

São por isso excluídas propostas genéricas do tipo “a Comunicação deve estar a serviço dos objetivos de...” já que a interpretação da forma com que podem ser alcançados objetivos ideais é forçosamente partidária e naturalmente tendente a submeter o sujeito da regulação à tirania do árbitro. — Constituinte **Rita Furtado**.

SUGESTÃO N.º 6.490

Direitos e garantias individuais

“Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, sendo vedada a delegação da atribuição de criar obrigações em regulamento que não seja submetido à aprovação do Congresso Nacional.”

Justificação

Apesar do reconhecimento generalizado de que a regulamentação de leis não pode inovar quanto à obrigação de fazer ou deixar de fazer, tem sido frequentes os textos legais nos quais o Legislativo aparentemente transfere ao Executivo o Poder de Legislar por Regulamento.

A aceitação deste estado de coisas tem sido o principal motivo da facilidade com que se tem criado obrigações “legais” em todas as áreas, menos nas Casas Legislativas.

A clara explicitação da ilegalidade deste artifício é indispensável para coibir o abuso e tornar o ato de legislar menos fácil e mais responsável.

Princípios normativos utilizados:

I — APARTIDARISMO

Não devem constar do texto constitucional disposições que reflitam posicionamento partidário ou temática ideológica controversa cuja incorporação à constituição descaracterize seu apartidarismo.

São por isso excluídas propostas de textos que tornem impossível legislar posteriormente de modo contrário à particular visão política da maioria simples eventualmente predominante na Assembléia Constituinte.

II — INTEMPORALIDADE

Não devem constar do texto constitucional disposições que descaracterizem sua intemporalidade.

São por isso excluídas propostas que antecipem dispositivos de lei, retirando-lhe assim a flexibilidade inerente à sua temporalidade oposta à intemporalidade essencial à Constituição.

III — OBJETIVIDADE

Não devem constar do texto constitucional disposições que estabeleçam condicionantes baseadas em princípios ideais passíveis de interpretação subjetiva.

São por isso excluídas propostas genéricas do tipo “a Comunicação deve estar a serviço dos objetivos de...” já que a interpretação da forma com que podem ser alcançados objetivos ideais é forçosamente partidária e naturalmente tendente a submeter o sujeito da regulação à tirania do árbitro. — Constituinte **Rita Furtado**.

SUGESTÃO N.º 6.491

Direitos e garantias individuais

“É livre a manifestação de pensamento, de convicção política, religiosa, ou filosófica, bem como à circulação de informações e notícias, por qualquer meio, sendo assegurado o direito de resposta.”

Justificação

A livre manifestação de pensamento, de convicções, e a livre circulação de informações e notícias, por qualquer meio é instrumento tão fundamental na preservação de todas as demais liberdades que é indispensável garantir sua proteção contra qualquer forma de interferência.

Princípios normativos utilizados:

I — APARTIDARISMO

Não devem constar do texto constitucional disposições que reflitam posicionamento partidário ou temática ideológica controversa cuja incorporação à constituição descaracterize seu apartidarismo.

São por isso excluídas propostas de textos que tornem impossível legislar posteriormente de modo contrário à particular visão política da maioria simples eventualmente predominante na Assembléia Constituinte.

II — INTEMPORALIDADE

Não devem constar do texto constitucional disposições que descaracterizem sua intemporalidade.

São por isso excluídas propostas que antecipem dispositivos de lei, retirando-lhe assim a flexibilidade inerente à sua temporalidade oposta à intemporalidade essencial à Constituição.

III — OBJETIVIDADE

Não devem constar do texto constitucional disposições que estabeleçam condicionantes baseadas em princípios ideais passíveis de interpretação subjetiva.

São por isso excluídas propostas genéricas do tipo “a Comunicação deve estar a serviço dos objetivos de...” já que a interpretação da forma com que podem ser alcançados objetivos ideais é forçosamente partidária e naturalmente tendente a submeter o sujeito da regulação à tirania do árbitro. — Constituinte **Rita Furtado**.

SUGESTÃO N.º 6.492

Incluam-se, onde couber:

“Art. Os proventos da aposentadoria serão integrais, podendo o funcionário público postular aposentadoria, após 10 anos de serviço, com pro-

ventos proporcionais ao tempo de serviço, na forma que a lei dispor.

Parágrafo único. O retorno aos quadros do serviço público do funcionário aposentado implicará na perda da aposentadoria e das vantagens que ela significa."

Justificação

É sabido o excesso de pessoal nos quadros do serviço público em suas várias esferas do poder, significando esse imenso contingente de pessoas no mais pesado ônus que os cofres públicos suportam.

As várias formas e processos praticados para solucionar esse problema têm sido impotentes, não permitindo mais que ligeiro alívio nesse pesado ônus para o Município, Estado e União.

A simples dispensa de grande contingente de pessoal indiscriminadamente, como seria desejável como fórmula de aliviar o Poder Público de gastos excessivos de pessoal, a chamada verba de custeio, não nos parece melhor caminho, porquanto acarretaria sérias lesões ao meio social, com repercussão imprevisível nos lares de milhares e milhares de famílias atingidas por esse tratamento de choque.

A fórmula aventada da aposentadoria proporcional, a exemplo de outras nações que a adotam, seria dar um tratamento natural ao problema de excesso de pessoal no serviço público, com significativo alívio para as contas do Poder Público, sem provocar nenhum traumatismo no meio social de nossa Pátria.

Sala das Sessões, — Constituinte Mário Assad.

SUGESTÃO N.º 6.493

Incluam-se, onde couber:

"Art. É facultado o direito de se candidatar a um segundo mandato, sucessivo ao anterior, o prefeito e o vice-prefeito, no mesmo município.

Parágrafo único. O direito de reelegibilidade de que trata este artigo poderá ser exercido sucessivas vezes, observado o interregno de pelo menos um outro mandato no mesmo município."

Justificação

O propósito desta nossa proposta prende-se ao fato de que nos parece de bom alvitre praticarmos a experiência da reelegibilidade nos cargos executivos, a exemplo do que já se faz em outras democracias.

O propósito do legislador tem sido sempre no sentido da preservação da lisura dos pleitos eleitorais, evitando o exercício da influência da máquina administrativa e do poder econômico como fator de desequilíbrio dos resultados eleitorais.

A vontade do povo deve ser exercida livremente, sem a interferência ou a intervenção do poder público nos seus resultados.

Ocorre que a nós nos parece que o cidadão eleitor, pela proximidade com o alcaide, é o melhor juiz das suas ações, não estando sujeito a influências estranhas na formação do juízo de valor quanto ao julgamento do prefeito da sua cidade. Não escapa a ele as informações necessárias para proceder a análise e a apreciação do candidato a prefeito, mormente quando se trata do prefeito que postula uma segunda oportunidade de reeleição.

Por outro lado, achamos que o eleitor cidadão fica tolhido quando pretende ver à frente da prefeitura da sua cidade o administrador que vem realizando a contento suas tarefas, produzindo obra significativa no município sob sua responsabilidade.

O mandato de quatro anos parece bastante exíguo para a realização plena de uma obra de governo de boa qualidade, por sua vez é bastante longo para a permanência à frente do município do administrador que se mostra incapaz e desqualificado para gerir o município.

Somente com o instituto da reeleição para os cargos do executivo, na primeira etapa os municípios, para podermos atender as exigências sempre crescentes do cidadão e do povo na solução dos problemas urgentes que nos afligem na presente quadra da vida pública nacional.

Sala das Sessões, — Constituinte Mário Assad.

SUGESTÃO N.º 6.494

Incluam-se, onde couber:

"Art. Os proventos da inatividade não poderão exceder a remuneração percebida na atividade e nem ser menor do que esta.

Parágrafo único. Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivos de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos assalariados em atividade."

Justificação

Parece-nos da melhor oportunidade a ação dessa proposta, porquanto visa ela oferecer ao aposentado tratamento justo no momento em que se retira do trabalho após longa e laboriosa tarefa.

O nosso texto constitucional já ampara o funcionário público ao se aposentar, dando a este tratamento correto ao lhe assegurar direito de proventos de aposentado igual ao que percebia na atividade. Da mesma forma parece-nos absolutamente correto que direito igual seja deferido a todo e qualquer aposentado, indiferentemente da sua origem de trabalhador ou da categoria da qual ele provem ao se aposentar.

A isonomia que propomos obedece ao princípio comezinho de justiça, dando a todos tratamento igual em face da lei.

Por outro lado se procurou, com o parágrafo único deste artigo, a ser encaixado onde couber, resguardar o aposentado dos efeitos da inflação corrosiva nos seus proventos de aposentado, mantendo-o resguardado quanto ao poder aquisitivo do seu salário no momento da aposentadoria e daí para sempre, eliminando um dos fatores de maior angústia ao envelhecer.

Sala das Sessões, — Constituinte Mário Assad.

SUGESTÃO N.º 6.495

Inclua-se onde couber:

"Art. Fica determinada a responsabilidade do Estado em amparar o idoso, comprovadamente sem condição de subsistência."

Justificação

A nova Constituição do Brasil, que nascerá do mais profundo interesse dos Constituintes em corrigir as terrí-

veis distorções que enfrentamos, não poderá deixar de reconhecer a responsabilidade do Estado com os velhos desamparados neste País. São milhões deles que, depois de uma longa vida, prestando relevantes serviços à Nação, são rejeitados pela sociedade e pela própria família, muitas vezes, quando sexagenários estão, morrendo à mingua, sem teto, sem amor e sem pão.

Há, acima do sentimento de gratidão, um dever de proteger quem tanto fez, de uma forma ou de outra, pelo País, independentes de haverem contribuído ou não com a previdência social. — Constituinte **Paulo Marques**.

SUGESTÃO N.º 6.496

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

“A Constituição assegura a todos os militares integrantes das Forças Armadas no Brasil, independente de patente ou graduação, o direito ao voto”.

Justificação

Durante a última guerra mundial, mais exatamente no ano de 1944, ocorriam as eleições nos Estados Unidos da América do Norte, em que os norte-americanos procuravam reeleger F. D. Roosevelt, Presidente da República. Na Europa, os norte-americanos, do soldado ao general, interromperam suas lides bélicas para exercerem o sagrado direito do voto.

O soldado brasileiro, que lá esteve defendendo a democracia, a tudo aquilo assistia admirado, já que no seu País os militares de menor graduação, cabos e soldados, não têm direito a voto, por terem seus títulos de eleitores recolhidos ao ingressarem no Exército Brasileiro.

Como se pode constatar, copiamos muitos modelos de povos mais adiantados e deixamos de lado tudo aquilo que seria melhor para o exercício da democracia entre nós. Lá, o soldado continua a ser eleitor mesmo estando em combate, enquanto no Brasil, ao ingressar no Exército, o soldado tem seus direitos políticos cassados.

No que se refere a cabos e soldados das polícias militares, a situação é ainda mais grave, pois, ao longo dos 30 anos de efetivo serviço em suas corporações, eles ficam impedidos do sagrado direito do voto.

É necessário acrescentar aqui que o cabo e o soldado do Exército prestam serviço obrigatório, mas, transitório, temporário, de aproximadamente um ano. O policial militar é, portanto, profundamente injustiçado, pois, ao escolher esta profissão ele o faz voluntariamente, espontaneamente, exercitando seu trabalho por 30 anos a serviço do bem-estar da população, mas, perdendo seus direitos como cidadão.

Tudo isso por causa da confusão que é feita, em torno da sua condição de policial-militar com a dos integrantes das Forças Armadas.

Ocorre que a Força Pública é força auxiliar do Exército, cuja missão é a do policiamento ostensivo e repressivo, embora seja regida por regulamento cujas características envolvem disciplina e hierarquia. O tempo de permanência no efetivo é de 30 anos.

A Constituição brasileira, no seu § 2.º do art. 147, no capítulo que trata dos Direitos Políticos, afirma que os militares serão alistáveis, desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guarda-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas de ensino superior para formação de oficiais.

E é ainda a Constituição brasileira que estabelece, no seu art. 90, que as Forças Armadas são constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica. Não inclui as Polícias Militares. Portanto, bem que os cabos e soldados dessas instituições poderiam exercer o direito do voto.

São mais de 250 mil homens, alijados na escolha de seus governantes. No momento em que o analfabeto adquire esse direito e em que já vislumbra a possibilidade de criminosos que cumprem pena também se transformarem em eleitores, é hora de se corrigir esta distorção com o soldado brasileiro.

No momento em que a Constituição conceder o direito de voto a esse imenso contingente, vai reparar uma grande injustiça que se prolonga pelo tempo a fora, desde quando o praça tinha apenas a tarefa de prestar serviços a soldo de príncipes e barões. Hoje, são profissionais encarregados de zelar pelo bem-estar da comunidade, pela segurança e pela manutenção da vida. — Constituinte **Paulo Marques**.

SUGESTÃO N.º 6.497

Incluam-se os seguintes artigos:

“Art. Lei federal regulará o acesso ao ensino superior respeitada a autonomia das universidades, ficando abolido o critério do vestibular.

Art. As universidades mantidas pelo Governo serão acessíveis a todos os brasileiros e denominados estudantes contribuintes; um terço das vagas serão gratuitas, destinadas a estudantes carente que comprovar falta de recursos, gozando dos demais benefícios acessíveis aos estudantes contribuintes.”

Justificação

Por falta de vagas suficientes nas universidades brasileiras, o vestibular tem sido uma medida de triagem que, segundo as pesquisas realizadas, não condiz com a realidade do ensino, causando traumas e impactos na área educacional.

Trata-se de um princípio constitucional que vai ao encontro de pais, universitários, professores e todos aos que assistem com sensibilidade a grande corrida ao curso superior.

Critérios deverão ser adotados para que esse acesso ocorra, a fim de não prejudicar ninguém, e muito menos elitizar o ensino universitário. Para isso invocamos a gratuidade nas universidades mantidas pelo Governo a uma parte das vagas existentes, a fim de garantir acesso de jovens carentes, mas de grande capacidade para integrar o ensino superior.

Embora não tenhamos proposto a autonomia das universidades, mas a ela fazemos referência, por acreditarmos que ela é objeto de inúmeros constituintes aos quais sonhamos neste instante tão importante da vida brasileira.

Assembléia Nacional Constituinte, 6 de maio de 1987.
— Constituinte **Ivo Cersósimo**.

SUGESTÃO N.º 6.498

Incluam-se os seguintes artigos:

“Art. Os portadores de deficiência física e mental terão educação gratuita e especializada incluindo treinamento e habitação para o exercício de uma atividade profissional, respeitadas as limitações individuais.

Art. As construções de edifícios observam normas para acesso a deficientes físicos, sem as quais não serão aprovadas pelo órgão competente.

Art. O Poder Público promoverá aos deficientes físicos acesso a seus logradouros, adaptando tanto quanto possível os já existentes.

Justificação

Esta nossa proposta é quase traduzida como um apelo ao direito à vida, o direito ao existir. Isto porque os deficientes estão marginalizados, tolhidos, presos a mais de um obstáculo, além da própria limitação, os óbices mentais, arquitetônicos, restritivos e até de comiserção.

Não é isso que os deficientes buscam. São valentes defendendo a inserção no mercado de trabalho, portanto, querem educação compatível com a própria deficiência, e o direito à altivez de trabalhador.

Para que a luta dos deficientes seja reconhecida, necessário se faz o princípio, portanto a garantia constitucional, de que o Poder Público lhe garantirá acesso à educação especial e gratuita, habilitação profissional e remoção de obstáculos quase intransponíveis como o arquitetônico, que nem a logradouros públicos lhes são acessíveis por consequência da condição de cidadãos úteis que desejam ser e muitos já deram essa demonstração, inclusive nos ensinando, na maioria das vezes, que deficientes somos nós que ainda não transpusemos o potencial que cada ser humano possui, apesar das limitações aparentes, porque um deficiente já afirmou e demonstrou com sua capacidade de que "um homem, quando quer voa, mesmo que não tenha pernas". Isso para demonstrar, quão longe vão, bastando que lhes dê oportunidade.

Sem dúvida será assegurado ao deficiente físico e mental a educação especial obrigatória por parte do Poder Público, habilitação profissional e remoção de espetáculos, quer discriminatórios como arquitetônicos.

Assembléia Nacional Constituinte, 6 de maio de 1987.
— Constituinte Ivo Cersosimo.

SUGESTÃO N.º 6.499

Incluam-se os seguintes artigos:

"Art. A organização sindical é livre a todas as categorias de trabalho, obrigando-se apenas ao seu registro junto aos órgãos, de acordo com a lei.

Parágrafo único. O estatuto sindical e associativo definirá as bases de sua organização, contribuição e voto.

Art. Aos servidores públicos será assegurado o direito à greve, desde que mantidas condições de funcionamento às atividades consideradas essenciais."

Justificação

É no exercício da democracia que as batalhas sociais se travam. E, quando essa luta tem o objetivo de defender seus direitos, a liberdade deve ser total. Por essa razão endossamos a autonomia sindical e extensiva a todas as categorias de trabalhadores. Se o instrumento de pressão para negociar salários e vantagens é a Greve, ela tem que ser um direito pleno, sem sutilezas, e, acima de tudo, sem paternalismo.

Os trabalhadores brasileiros estão amadurecendo. Já se organizaram e buscam um espaço próprio, com normas bem peculiares, sem os mesmismos que poderiam constituir preocupação de governantes e da classe política.

Os painéis da Constituinte, em que filtraram as opiniões de ambos os lados: empregadores e trabalhadores, demonstraram o nível de maturidade e os caminhos comuns dos direitos a serem compendiados nos princípios da Nova Carta.

Com espírito democrático, esta proposta significa para nós o gesto da mão estendida, não para entregar alguma coisa, porém para cumprimentar a classe trabalhadora pelo nível das colocações constitucionais pretendidas. E estamos com todas as categorias, sem exceção, o que significa extensiva aos servidores públicos. Só nos foi imprescindível uma ressalva, com o pensamento voltado para a população, no momento da reivindicação com o recurso da greve, que os serviços de natureza necessária, o que é, também, imprescindível, sejam organizados de tal forma que a população não mereça, que não haja riscos, para que possam ser compreendidos e até solidarizados na oportunidade da greve, que é uma reivindicação justa e democrática.

Assembléia Nacional Constituinte, 6 de maio de 1987.
— Constituinte Ivo Cersosimo.

SUGESTÃO N.º 6.500

Incluam-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Social, o seguinte dispositivo:

"Art. Os tribunais trabalhistas constituirão, no âmbito das respectivas jurisdições, turma especializada para julgamento de dissídios coletivos através de procedimento sumário, no qual, além da presença das partes, será litisconsórcio passivo necessário, o Poder Concedente dos serviços, quando se tratar de empresas concessionárias ou permissionárias do Serviço Público, remuneradas, parcial ou totalmente, por tarifas por ele fixadas.

§ 1.º O Tribunal, durante a pendência do dissídio, poderá determinar em caráter cautelar, a aplicação de aumento salarial para vigor enquanto se processa o exame do pedido, ficando o Poder Concedente obrigado a fixar o percentual de aumento tarifário suficiente para atendimento da medida *nitio litis*.

§ 2.º Na decisão definitiva, o Tribunal, além das demais cláusulas do dissídio, decidirá a relativa ao aumento de salários, condenando o Poder Concedente a emitir obrigação de fazer, consistente na edição da tarifa necessária para atendimento da concessionária ou permissionária dos serviços."

Justificação

A proposta visa a criar um mecanismo ágil, nos tribunais trabalhistas, para enfrentar dissídios em atividades essenciais, normalmente dependentes de tarifas ou preços fixados pelo Poder Público. Na maior parte das vezes, paralisações que ocorrem nesses setores, derivam de dificuldades institucionais, já que a negociação entre o empregador e o empregado depende, fundamentalmente, da tarifa que vier a ser estabelecida por um terceiro, o Poder Concedente dos serviços, que, por sua vez, não é parte na negociação.

A proposta, a par da criação de turma especializada nos tribunais, prevê a participação do Poder Concedente como litisconsorte passivo necessário, ao lado do concessionário ou permissionário, o qual atuará em todas as fases do dissídio e poderá ser condenado a emitir obrigação de fazer, ou seja, de editar a tarifa necessária e suficiente ao cumprimento da decisão normativa.

Prevê, ainda, a proposta que o Tribunal poderá, em caráter cautelar, autorizar aumento salarial, enquanto pende o exame do dissídio, ficando o Poder Concedente, nesta hipótese, igualmente obrigado a editar a tarifa suficiente para atendimento da medida cautelar.

A proposta diz respeito a atividades como eletricidade, telefonia, transportes coletivos de todo o gênero e outras atividades dependentes de tarifação pelo Poder Público e da maior importância para a vida do País.

Sala das Sessões, de maio de 1987. — Constituinte **Carlos Chiarelli**.

SUGESTÃO N.º 6.501

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. A família tem direito à proteção do Governo, o qual promoverá sob sua responsabilidade, uma política de controle de natalidade, planejamento familiar e paternidade responsável.”

Justificação

No Brasil ainda prevalece a filosofia ou costume que mulher não trabalha e sim cria filhos. Assim nas categorias de baixa renda o conceito de que filhos são bênçãos de Deus e por conseqüência deve sempre serem bem-vindos, faz crescer um número cada vez maior de crianças natimortas, esqueléticas por falta de alimentação condigna e desta miserabilidade, crescem os menores abandonados, deficientes físicos e marginais. Atravessando uma crise econômica jamais vista, a população carente enfrenta hoje a fome e em busca de saciarem as necessidades básicas, recorrem à violência, crescendo o número de furtos, roubos, assaltos e saques, além de prostituição generalizada e alto consumo e tráfico de drogas.

Nesta hora tão delicada, o Estado tem a obrigação de intervir como princípio de segurança nacional.

O controle de natalidade como existe na China e outras nações, tem que ser feito pelo Estado.

O planejamento familiar não funciona em tais camadas e de há muito é feito nas classes média-alta.

E nós acreditamos que para atingir o objetivo do Estado, é preciso antes de tudo, de reeducação do homem em sua comunidade, não adianta apenas ensinar a usar o anticoncepcionais, mas ensinar que, não adianta colocar filhos no mundo quando, não se tem condições de criá-los e se criá-los serão homens que não terão a capacidade física desejável. É preciso ensinar à mulher que, o trabalho, mesmo dentro de casa, é necessário como aumento de renda familiar e a participação dela é importante. Que dê acesso à mulher através da Previdência Social a ligação sem a necessidade de que para isto ela tenha que ter 3 filhos. E que os anticoncepcionais sejam distribuídos por todos os postos de saúde, após um controle e exame clínico pelos médicos.

O controle de natalidade feito pelo Estado é sua obrigação e responsabilidade por um País de crianças fortes e sadias e que tenham condições de sobrevivência no ano 2000.

Assembléia Nacional Constituinte, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Ivo Cersósimo**.

SUGESTÃO N.º 6.502

Incluem-se os seguintes artigos, na ordenação que couber:

“Art. A utilização da região denominada Pantanal far-se-á na forma da lei, obedecendo

critérios que assegurem a preservação de sua riqueza florestal e de seu meio ambiente, resguardando sempre a estabilidade ecológica.

Art. O meio ambiente é dever do Estado e de todos defender, cabendo ao Estado prevenir e controlar a poluição, ordenando o espaço territorial, para equilíbrio ecológico.

Art. Lei Estadual tipificará e cominará pena contra o predador do meio ambiente, ficando, ainda, sujeito a ressarcir os prejuízos causados.

Art. Compete aos Estados legislar supletivamente sobre o uso, comercialização e transporte de material poluente.

Art. Compete privativamente aos Estados e Municípios a classificação, zoneamento e proteção de paisagens e áreas cênicas, garantindo a conservação da natureza.”

Justificação

Relicário ecológico da humanidade! Esse é o Pantanal brasileiro que, geograficamente, constitui a bacia para-guaia do Oeste brasileiro. Evidente que não basta legislar sobre a necessidade de racionalização econômica ou dile-tante dessa maravilha que a natureza brindou aquele privilegiado torrão nacional. A fauna e a flora sofrem constantes ameaças de predação. O solo com a chegada improrrogável do progresso sofre as danosas conseqüências, e o ecossistema passa a ser ameaçado. Além da legislação, é necessário criar uma consciência de sua preservação. E essa está cada vez mais exuberante na população. Só que será necessário usar outros mecanismos, que possam se somar ao potencial popular e defender e preservar o Pantanal. Este é o momento azado além de histórico de dotar-mos o Pantanal de um mínimo do princípio constitucional para que gerações futuras reconheçam que nos fizemos presentes, por amor à natureza e à terra que adotamos como patrimônio de toda a humanidade.

Outra proposta é a preocupação com o meio ambiente. É bem verdade que somos quase indiferentes com tudo que acontece à nossa volta, desde os nossos priveiros vagidos. Dádiva divina, que o homem não aprendeu a cultivar e a respeitar. O meio ambiente está sendo degradado. Os cientistas nos advertem do enfraquecimento da camada de ozônio que protege nosso planeta. E como se não bastasse, a poluição dos rios, seu assoreamento; a poluição dos mares, além de outras poluições: a sonora, a ambiental por gases, agrotóxicos e nucleares. A humanidade está ameaçada.

A grande barreira dos ambientalistas para punir os predadores é a impunidade. Não que a justiça seja frágil demais. A lei é que não dá instrumentos robustos para impedir o crime ecológico. Ela se fará concreta, após a promulgação da nova Constituição que não pode deixar de abordar os princípios mínimos em que os legisladores irão se orientar para cominação de pena, e o que é mais consentâneo com o posicionamento da população brasileira, na busca de descentralização, frente às peculiaridades locais que é a competência estadual, supletiva, de legislar na área ambiental, privativamente, naquilo que só lhe diz respeito, a classificação, zoneamento e proteção da natureza.

É dever de todos a defesa do meio ambiente, e nossa preocupação em nos manifestar, dando nossa contribuição neste histórico momento da vida brasileira.

Assembléia Nacional Constituinte, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Ivo Cersósimo**.